



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>27</b>
1ªSECAM - Pautas .....	27
1ªSECAM - Atas .....	27
1ªSECAM - Acórdãos .....	28
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>28</b>
2ªSECAM - Pautas .....	28
2ªSECAM - Atas .....	28
2ªSECAM - Acórdãos .....	28
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>44</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	49
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	49
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	49
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>49</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	49
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>50</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>50</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>50</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>50</b>
Resenhas de Distribuição .....	50
Editais .....	51
Despachos .....	51
Informações .....	51
Atos de Alerta Municipais .....	51
Relatório de Gestão Fiscal .....	51
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>51</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>51</b>
GP - Despachos .....	51
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	52
GP - Portarias .....	52
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>53</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>54</b>
Tribunal Pleno .....	54
Primeira Câmara .....	54
Segunda Câmara .....	54
Corregedoria-Geral .....	54
Ministério Público de Contas .....	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	54
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	54
Inspetorias de Controle Externo .....	54
Administrativo .....	54

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

**TRIBUNAL PLENO**  
**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5,**  
**REALIZADA ENTRE OS DIAS 12 E 15 DE ABRIL DE 2021.**

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (12/04/2021), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos 15 dias do mês de abril de dois mil e vinte e um (15/04/2021), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista em razão de licença para tratamento de saúde, conforme Ofício nº 70/21-DGP tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 4, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 29 a 31 de março de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o arquivamento do processo nº 12302/21 (Representação da Lei nº 8666/93). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o arquivamento do processo nº 178933/21 (Representação da Lei nº 8666/93). O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou os arquivamentos dos processos nºs 784392/20 (Representação nos termos

do Despacho nº 203/21) e 92152/21 (Representação, conforme Despacho nº 207/21). Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 115036/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 755414/20, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 506481/19, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, de Recurso de Revista do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, a senhora advogada Dra. Liliâne Aparecida Coelho (OAB/PR 50.712). Foram julgados os Processos nºs: 32292/19 (Arquivamento), 581513/19 (Conhecimento e improcedência), 604338/17 (Conhecimento e provimento parcial), 540205/20 (Conhecimento e provimento), 1011527/16 (Conhecimento e provimento parcial), 355720/12 (Encerramento), 891053/13 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 223990/18 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 657897/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 235283/20 (Não conhecimento por perda do objeto do item "II. Ilegalidade na tomada de propostas para formação do Termo de Referência" e improcedência da representação), 399081/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 425252/20 (Concessão de Cautelar), 583257/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 116245/21 (Regular), 221703/20 (Conhecimento e improcedência), 239150/17 (Conhecimento e provimento parcial), 302939/18 (Conhecimento e não provimento), 876960/18 (Conhecimento e provimento parcial), 790163/19 (Conhecimento e provimento), 369611/20 (Conhecimento e provimento parcial), 1007309/16 (Conhecimento e provimento parcial), 68707/21 (Conhecimento e provimento parcial), 6917/21 (Retificação de acórdão), 18211/21 (Conhecimento e não provimento), 132666/21 (Retificação de acórdão), 223056/19 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 115036/21 (Deferimento de liminar), 39486/20 (Conversão do julgamento em diligência), 186170/10 (Encerramento), 769718/12 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 327647/15 (Conhecimento e procedência), 367533/15 (Conhecimento e procedência com recomendações), 439276/18 (Conhecimento e improcedência), 662510/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 330219/19 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 836643/19 (Encerramento), 102402/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 567430/20 (Conhecimento e improcedência), 704534/20 (Conhecimento e procedência), 758090/20 (Encerramento), 1062775/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 1097927/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 177593/20 (Regular com ressalvas com recomendações), 274190/20 (Regular com recomendações), 275242/20 (Retificação de acórdão), 277105/20 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 82322/20 (Conhecimento e improcedência), 81060/18 (Conhecimento e não provimento), 79704/20 (Conhecimento e não provimento), 668424/14 (Conhecimento e não provimento), 557251/15 (Conhecimento e provimento parcial), 548470/17 (Conhecimento e provimento parcial), 696852/17 (Conhecimento e provimento parcial), 664028/19 (Conhecimento e não provimento), 765010/20 (Não conhecimento), 239021/18 (Conhecimento e provimento parcial), 446748/20 (Conhecimento e não provimento), 144591/21 (Conhecimento e não provimento), 93078/14 (Conhecimento e improcedência), 932730/14 (Conhecimento e procedência parcial), 143008/18 (Conhecimento e improcedência), 520999/19 (Conhecimento e procedência com determinações), 196490/20 (Conhecimento e procedência), 468008/20 (Conhecimento e improcedência), 123071/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 495504/17 (Conhecimento e provimento parcial), 668635/19 (Conhecimento e provimento), 855060/19 (Conhecimento e provimento parcial), 510217/20 ((i) pelo conhecimento dos recursos interpostos por Antônio Carlos Bonetti, Gerson Paulo Schiavinato, Everton Luiz da Costa Souza, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Ricardo José Soavinski e Amin José Hannouche; (ii) pelo provimento dos recursos interpostos por Gerson Paulo Schiavinato e Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, reformando parcialmente o Acórdão n.º 1486/20-STP para o fim de afastar as penalidades a eles impostas, e pelo desprovimento dos demais, nos termos da fundamentação), 16421/21 (Conhecimento e provimento), 491565/20 (Conhecimento e não provimento), 753608/20 (Conhecimento e não provimento), 380029/16 (Encerramento), 672558/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações, conversão em Tomada de Contas Extraordinária e instauração de monitoramento), 567090/19 (Extinção por Perda do objeto), 572298/20 (Conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 792871/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 211970/19 (Conhecimento e não provimento), 319851/19 (Conhecimento e não provimento), 539061/19 (Conhecimento e provimento parcial), 560729/19 (Conhecimento e provimento), 27755/20 (Conhecimento e provimento parcial), 1770/21 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 136033/21 (Deferimento), 830648/17 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 568398/20 (Improcedência da representação exceto com relação ao item 2.3 pelo reconhecimento da perda de objeto), 273657/19 (Regular com ressalvas com determinações), 288360/19 (Regular com recomendações e determinações), 269870/20 (Retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 506481/19 (Conhecimento, não provimento, substituição de multa e determinação), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 93766/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 545576/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº 399081/20, de Representação da Lei nº 8666/1993 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela procedência da representação com aplicação de multas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou acompanhando no mérito o relator, mas dissentindo em relação à aplicação de multas (voto vencido), seguido pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº 583257/20, de Representação da Lei nº 8666/1993 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela procedência da representação com aplicação de multas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou acompanhando no mérito o relator, mas dissentindo em relação à aplicação de multa ao Sr. João Nicolau dos Santos (voto vencido), seguido pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº 39486/20, de Representação da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela improcedência da representação (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto pela conversão do julgamento em diligência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral

e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido o voto vencedor. No julgamento do Processo nº 932730/14, de Representação da Lei nº 8666/1993 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela procedência parcial da representação com aplicação de multa (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto acompanhando no mérito o relator, mas dissentindo em relação à aplicação de multa ao Sr. Antônio Carlos da Silva (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido o voto vencedor. No julgamento do Processo nº 495504/17, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e provimento do Recurso com a manutenção da aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto pelo provimento parcial do recurso (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido o voto vencedor. No julgamento do Processo nº 668635/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto pelo provimento do recurso (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido o voto vencedor. No julgamento do Processo nº 491565/20, de Recurso de Agravado da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e não provimento do recurso (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão votou pelo provimento do recurso (voto vencido). No julgamento do Processo nº 1770/21, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo conhecimento e procedência do pedido (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pela improcedência do pedido com determinações (voto vencido). Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 276443/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277431/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 11629/12, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 674988/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 834322/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 277318/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 568967/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 755414/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 216770/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 641702/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277113/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 277334/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 245724/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 650787/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 818585/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 54954/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 816273/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 204984/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 667736/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 739397/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 77640/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 595182/20, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 329193/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 483382/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 511611/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 620929/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 173121/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 468849/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 497997/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Os Processos nºs: 595190/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e 69881/20, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 101612/21, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no julgamento do Processo nº 672132/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, os Processos nºs: 188196/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e 47920/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Permanece adiado o julgamento do Processo nº 678076/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 802010/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 178933/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 9655/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia quinze do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (15/04/2021), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e seis e vinte e nove de abril de dois mil e vinte e um (26/04/2021 e 29/04/2021), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 211159/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALTISSIMO & FERNANDES LTDA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TCHARLES BAPTISTA MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR ANDERSON LUIS FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 695/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de São Miguel do Iguaçu. Pela expedição de medida cautelar.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 (peça 3) apresentada por Altissimo & Fernandes Ltda em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2021 do Município de São Miguel do Iguaçu (peça 8), registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para realizar o transporte de resíduos sólidos, tais como: resíduos de jardinagem, resíduos do corte de grama e roçadas, de poda de árvores e outros serviços, quando necessários, a serem realizados no perímetro urbano (centros e bairros), distritos, dentre outras áreas, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme anexo I do edital.

Na peça exordial, a representante alegou, em síntese, que a licitação padece de vícios na sua condução, uma vez que o pregoeiro extrapolou a sua competência ao realizar adjudicação do objeto licitado e de julgar o recurso administrativo, pois tais prerrogativas são de competência da autoridade superior, responsável por homologar a licitação, conforme os itens 11.1 e 11.2 do edital; o art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/2002 e o art. 109, da Lei nº 8.666/199 respectivamente.

Defendeu que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que os licitantes vencedores não teriam apresentado a planilha de custos no prazo previsto no edital.

Ademais, argumentou que as empresas vencedoras (Valdir Almeida Soares Eireli e Elton Zanelato Rodrigues) deveriam ter sido inabilitadas e desclassificadas, por supostamente não terem apresentado documentação idônea para habilitação e porque suas propostas se mostraram inexequíveis.

Também aduziu que há periculum in mora em razão da iminência da homologação do certame, o que, diante das irregularidades apontadas, geraria dano grave e de difícil reparação.

Por fim, requereu a este Tribunal que:

- Receba a presente representação;
  - Determine, cautelarmente, a suspensão do processo licitatório do Pregão Eletrônico 022/2021, conforme fundamentos apresentados;
  - Não entendendo pelo acolhimento do pedido cautelar retro, seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se ao município de São Miguel do Iguaçu/PR a imediata suspensão do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 022/2021, inclusive homologação do certame, assinatura, cumprimento ou execução de qualquer contrato firmado ou que venha a ser, nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 8.666/93, até que o TCE/PR faça a deliberação sobre o mérito desta representação;
  - A apuração de responsabilidade administrativa por ação e/ou omissão dos agentes públicos envolvidos, decorrente de erro grosseiro, levando-se à apuração de eventual improbidade administrativa;
  - A título de pedido suplementar, pela concessão de medida cautelar conforme melhor entendimento de Vossa Excelência;
  - Sejam notificados os responsáveis para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas a, b, c, do inciso II, do artigo 35, da Lei Complementar nº 113/2005, para, querendo, apresentarem razões de justificativas;
  - Encaminhamento ao Ministério Público de Contas, na forma preceituada no artigo 278, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
  - A confirmação das medidas cautelares, confirmando o retorno do processo de licitação PREGÃO 022/2021 à fase de habilitação, inabilitando e desclassificando as recorridas VALDIR ALMEIDA SOARES EIRELI e ELTON ZANELATO RODRIGUES, pelas razões apontadas;
  - Em caso de não ser concedida a medida cautelar, o que não se espera, determine, no julgamento de mérito, o retorno do processo de licitação Pregão nº 022/2021 à fase de habilitação, inabilitando e desclassificando as recorridas VALDIR ALMEIDA SOARES EIRELI e ELTON ZANELATO RODRIGUES, pelas razões apontadas;
  - Com o julgamento do mérito, que seja anulada a adjudicação realizada pelo Pregoeiro, além dos atos administrativos posteriores.
  - A determinação das ações que Vossa Excelência entender necessárias, nos termos da lei. (peça 3, p. 36/38)
- Ato contínuo, vieram os autos a este Gabinete, conforme a Portaria nº 482/21, publicada em 6/4/2021, que registra a substituição nos termos do art. 53-A, § 1º, do Regimento Interno, em razão da ausência justificada do relator.

DECIDIDO

Inicialmente, verifico que a representação deve ser recebida, tendo em vista que estão presentes os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

Acolho o pleito cautelar, em especial em razão do julgamento dos recursos e homologação do pregão pelo pregoeiro, em situação de evidente excesso de poder, ainda que esses vícios possam ser convalidados/sanados pela autoridade competente/superior.

Conforme alegado, o pregoeiro extrapolou a sua competência no momento da adjudicação do certame e no julgamento do recurso administrativo. A Lei nº 10.520/02 dispõe que, ocorrendo a interposição de recurso no certame, a adjudicação é ato de competência da autoridade competente/superior responsável pela homologação. O pregoeiro só tem a competência de adjudicar o objeto da licitação ao licitante vencedor quando não houver interposição de recurso administrativo no processo de licitação. Assim dispõe a lei:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

Da mesma forma, observa-se o excesso de poder por parte do pregoeiro ao julgar o recurso administrativo interposto pela representante, contrariando o art. 109, inciso I, §4º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que o recurso será encaminhado e decidido pela autoridade superior:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Trata-se de recurso hierárquico próprio, no qual se identifica relação de hierarquia entre a autoridade recorrida, no caso o pregoeiro, e a autoridade revisora.

Ronny Charles Lopes Torres[1] também opina nesse sentido:

Alguns editais, diante da falta de expressa indicação pelo legislador, apontam o pregoeiro como competente para o julgamento dos recursos interpostos. Essa compreensão é equivocada, devendo tal atribuição ser conferida a autoridade superior.

Não se admite que a autoridade recorrida seja a mesma que decida o recurso, pois, em tese, ela já haveria tomado a decisão impugnada com fundamento em suas convicções sobre o problema posto, o que criaria uma tendência prejudicial ao reexame.

Acrescento, ainda, que o item 11.2 do edital expressamente prevê que, havendo recursos, a adjudicação do objeto será de competência da autoridade competente, e não do pregoeiro.

Presente, portanto, a plausibilidade jurídica, verifico que também está presente o perigo da demora, tendo em vista que o processo licitatório está em vias de ser homologado.

Portanto, a melhor medida assecuratória ao resultado útil do processo neste momento é suspender o certame até que a autoridade competente emita novo julgamento do recurso e adjudicação do objeto aos vencedores, ou convalide os atos já praticados pelo pregoeiro

As demais supostas irregularidades apontadas pela representante devem ser analisadas após o contraditório.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente representação;
  - Determinar a inclusão no rol de interessados do prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu e do pregoeiro Tcharles Baptista Machado;
  - Deferir medida cautelar para determinar que o Município de São Miguel do Iguaçu se abstenha da prática de qualquer ato visando à homologação do Pregão Eletrônico nº 22/2021 ou à contratação ou ao início da prestação dos serviços licitados, na hipótese de que a licitação já tenha sido homologada, até que a autoridade competente emita novo julgamento do recurso e adjudicação do objeto aos vencedores, ou convalide os atos já praticados pelo pregoeiro;
  - Intimar com urgência o Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item acima, na forma prevista no art. 405 do Regimento Interno;
  - Determinar a citação do prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu e do Pregoeiro, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das impropriedades ventiladas na peça vestibular.
  - Encaminhar a representação ao Presidente desta Corte para ciência (Regimento Interno, art. 277, § 1º);
- Alerto aos requeridos que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e ss. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Ultimadas as providências, volte o feito a este Gabinete para deliberação do Plenário acerca da medida cautelar.

Decorridos os prazos para respostas dos representados, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Homologar o Despacho nº 63/21 do Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso (peça 22).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Auditor Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Torres, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz.* 10 ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2019, p. 1072.

**PROCESSO Nº: 699832/20**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 860/21 - TRIBUNAL PLENO**

Alerta. Cálculo da Despesa Total com Pessoal. Exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte. Grandeza simétrica que se anula sob o ponto de vista econômico. Situação de calamidade pública decorrente dos efeitos da pandemia do COVID-19. Não expedição do Alerta. Encerramento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Ministério Público do Estado do Paraná, referente à gestão do Senhor Procurador Geral de Justiça Gilberto Gacioia, exercício financeiro de 2020, em razão de extrapolção do limite de despesas com pessoal, que representam 1,95% da Receita Corrente Líquida o que equivale a 97,41% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar nº 101/00 para o período de setembro de 2019 a agosto de 2020, nos termos do Ofício nº 14/2020 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 02).

O despacho nº 1420/20 do então Relator (peça 4), determinou a citação do interessado, para apresentar os cálculos nos termos deferidos no Acórdão nº 2.980/20 – Tribunal Pleno, Processo nº 359.772/20, que autorizou a exclusão do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pago pelo ente público, do cálculo da despesa total com pessoal.

Após as razões de defesa e novos cálculos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu, na Instrução nº 1304/20, que as despesas com pessoal representaram 1,73% da Receita Corrente Líquida o que equivale a 86,43 % do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar nº 101/00, sanando assim a situação de Alerta.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7/21, posiciona-se contrário à metodologia de cálculo utilizada e manifesta-se pela expedição de alerta.

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, verifica-se que por determinação do Acórdão nº 2.980/20 – Tribunal Pleno, Processo nº 359.772/20 o montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pago pelo ente público, foi excluído do cálculo da despesa total com pessoal para o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do mesmo exercício. A referida decisão transitou em julgado em 19/11/2020.

Em que pesem os argumentos do Ministério Público de Contas, verifico que não há motivo para adotar metodologia diferente, especialmente por se tratar do mesmo exercício financeiro.

Ademais, como bem fundamentado no Acórdão nº 2.980/20:

"O Imposto de Renda Retido na Fonte representa uma grandeza simétrica que se anula sob o ponto de vista econômico, pois o valor pago é retido e lançado como receita do ente pagador."

Além disso, usar a metodologia de cálculo anterior em tempos em que a situação de recessão econômica se agrava diante da existência de um cenário mundial de crise, ocasionada pela pandemia (COVID-19), seria penalizar o gestor por circunstâncias alheias à sua vontade.

Assim, adoto o entendimento recente deste Tribunal, para excluir, excepcionalmente do cálculo das despesas com pessoal para o 2º quadrimestre, do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte e não expedir o Alerta, ante ao fato de que a situação foi sanada.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito, com seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno de Contas deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO do presente feito, com seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno de Contas deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 747489/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, NOTORIUM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, RAQUEL REGINA BARBOSA, ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 862/21 - TRIBUNAL PLENO**

Pregão Eletrônico. Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de declaração de fabricante ou representante. Declaração de anuência para executar o projeto. Irregularidades não confirmadas. Impropriedade. Revogação da medida cautelar concedida. Recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pela pessoa jurídica NOTORIUM Tecnologia em Software LTDA, CNPJ 04.380.534/0001-41, em face do Pregão Eletrônico nº 23/2020, realizado pelo Instituto Água e Terra do Paraná, a fim de contratar empresa para prestação de serviços especiais de informática e automação de soluções mobile e desktop para apoiar os processos de fiscalização, licenciamento, educação ambiental e integração entre os sistemas do Governo do Estado com o Governo Federal.

Em síntese, foram suscitadas as seguintes irregularidades:

a) exigência prevista no item 4.6.4.2 do Anexo I do edital, especificamente no tocante à apresentação de declaração formal e nominal a ser prestada por empresa privada terceira e alheia ao processo, de que a licitante está habilitada a representar e prestar serviços ESRI no território brasileiro ou que integra o Programa de Parceiros de Negócios ESRI Partner Network.

b) exigência constante do item 7.2.1, do Anexo I do edital, especialmente quanto à apresentação da declaração de anuência de profissionais para integrar e participar da equipe do projeto;

c) direcionamento da licitação à empresa Codex Remote Ciências Espaciais e Imagens Digitais Ltda devido às restrições dispostas nos itens anteriores.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 4.807.910,00 (quatro milhões, oitocentos e sete mil e novecentos e dez reais).

A representação foi recebida por meio do Despacho nº 1561/20-GCFC[1] emitido pelo Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo que deferiu a medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico 23/2020, posteriormente homologado pelo Tribunal Pleno por intermédio do Acórdão nº 3855/20-STP[2], mantendo-se a suspensão do procedimento licitatório em questão.

Mediante a Instrução nº 284/21-CGE[3], a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela procedência parcial da representação bem como pela anulação do Pregão 23/2020.

Pelo Parecer nº 156/21-4PC[4], da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela impropriedade da representação e revogação da medida cautelar suspensiva da licitação.

Por fim, pugnou ainda o MPC pela expedição de recomendação ao Instituto Água e Terra do Paraná para que aprimore a redação dos termos de referência das licitações futuramente deflagradas pela autarquia, de modo a evitar interpretações conflitantes sobre as exigências de habilitação e aquelas requeridas como condição para contratação dos objetos licitados.

É o breve relato.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os itens supostamente irregulares constantes da presente representação dizem respeito às exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2020, realizado pelo Instituto Água e Terra.

Preliminarmente, acolho a proposta do Ministério Público de Contas pela impropriedade desta representação. Trata-se a toda evidência, de aquisição de considerável complexidade a exigir maior rigor na formulação do instrumento convocatório da licitação.

Embora a representação tenha apontado a possibilidade de restrição da competitividade, observo que a Ata da Sessão Pública do Pregão[5] trouxe a informação que quatro interessados apresentaram propostas no certame, demonstrando a pluralidade de competidores dispostos a atenderem as exigências do edital do pregão.

No tocante ao item 4.6.4.2[6] do Anexo I ao edital, que trata da apresentação de declaração comprovando que é fabricante da solução ou que está habilitada a representar e prestar os serviços (ESRI) no Brasil ou que integra o Programa de Parceiros de Negócios ESRI Partner Network; vejo que no contexto das competências do Instituto de Água e Terra do Paraná a referida exigência é legítima. Muito se questiona a necessidade de apresentação de declaração a ser prestada por fornecedores, posto que agindo assim estar-se-ia incluindo na licitação obrigação a ser prestada por terceiros.

No entanto, há situações excepcionais que permitem fixar tal exigência, especificamente no caso da prestação de serviços com tecnologia avançada e de ponta em que uma empresa tem todo o desenvolvimento, conhecimento e domínio dos produtos ou serviços a serem contratados e credencia outras pessoas para a comercialização, operação e/ou manutenção, contexto típico da prestação de serviços de tecnologia da informação (TI).

Conforme noticiou o Diretor-presidente do IAT em seu contraditório[7], a presente aquisição se insere dentro de um amplo projeto de modernização da gestão ambiental a cargo do Instituto Água e Terra e tem o objetivo de dotar o Estado do Paraná das melhores, mais modernas e eficientes ferramentas de gestão e fiscalização na seara ambiental, tão necessárias nos tempos atuais.

Nessa ordem de ideias, considero pertinente o referido requisito e em conformidade com o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93[8] e como bem salientou o Sr. Everton Luiz Souza da Costa, Diretor-presidente do IAT[9], a exigência de comprovação é destinada apenas ao licitante vencedor.

Com efeito, considerando que o momento do cumprimento da referida exigência é o da assinatura do contrato e não o da habilitação, noto que a conduta está na linha de decisões deste Tribunal, pois a interpretação mais apropriada impõe que a fase de habilitação deverá ser de menor rigorismo possível com o fim de prestigiar a maior participação de competidores, vejamos-se:

ACÓRDÃO Nº 1749/19 - Tribunal Pleno

Representação. Supostas irregularidades atinentes ao momento da exigência dos requisitos de habilitação técnica, bem como quanto à formação do profissional habilitado para o acompanhamento da execução do serviço. Inexistência de ofensa à ordem jurídica. Pela impropriedade da Representação.

Processo: 559638/18. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Publicado em 07/07/2019. Em relação ao Item 7.2.1[10] do Anexo I ao edital, que impõe a exigência de apresentação de dados relacionados aos profissionais integrantes da equipe que executará o objeto da licitação tais como: relação dos profissionais, função, currículo e declaração de anuência; são requisitos que também deverão ser comprovados apenas pela licitante vencedora.

Como pontuou o Diretor-presidente do IAT[11], a fixação dos critérios de qualificação dos profissionais do referido processo foi realizado observando as funções pretendidas e compatíveis com os papéis a serem desempenhados pelos profissionais que executarão o objeto da contratação, tudo em sintonia com o disposto no art. 30, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária à modalidade pregão.

Nesse sentido, concordo com o Ministério Público de Contas de que as exigências requeridas na fase de contratação são justificadas pela complexidade e especificidade do objeto licitado e que visam resguardar a eficiência e a qualidade dos serviços demandados pela autarquia e acrescento ainda que guardam proporcionalidade e adequação com o objeto da contratação almejada.

Portanto, deve receber o mesmo tratamento do apontamento anterior diante da confirmação de que será exigida somente por ocasião da contratação. Quanto à eventual direcionamento da licitação, observo que não restou comprovado nos autos tal irregularidade.

Também não reputo necessário a manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, como pretende o Ministério Público de Contas porque a matéria objeto da irresignação está adstrita à interpretação e atendimento de dispositivo legal.

Assim, diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Instituto Água e Terra[12], não vislumbro as irregularidades apontadas pela pessoa jurídica representante, tampouco malferimento do interesse público, de modo que a representação apresentada deva ser julgada improcedente.

Como colorário do reconhecimento da regularidade do Pregão nº 23/2020, proponho a imediata revogação da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 3855/20-STP[13], liberando-se a continuidade dos atos atinentes à licitação.

Por fim, considero pertinente o encaminhamento de recomendação nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas para que o Instituto de Água e Terra aprimore a redação dos termos de referência de suas licitações de modo a evitar interpretações conflitantes entre as exigências de habilitação e aquelas impostas como condição para contratação.

É a fundamentação

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, ante a não confirmação das irregularidades apontadas pela pessoa jurídica NOTORIUM Tecnologia em Software LTDA, CNPJ 04.380.534/0001-41, em face do Pregão Eletrônico nº 23/2020, realizado pelo o Instituto Água e Terra do Paraná, a fim de contratar empresa para prestação de serviços especiais de informática e automação de soluções mobile e desktop para apoiar os processos de fiscalização, licenciamento e educação ambiental e integração entre os sistemas do Governo do Estado com o Governo Federal.

Pela revogação da medida cautelar concedida e homologada pelo Acórdão nº 3855/20-STP[14], liberando-se a continuidade dos atos atinentes à licitação.

Pela determinação à Diretoria de Protocolo (DP) que envie imediata comunicação desta decisão ao Instituto de Água e Terra do Paraná, inclusive por telefone.

Expedição de recomendação ao Instituto de Água e Terra para que aprimore a redação dos termos de referência de suas licitações de modo a evitar interpretações conflitantes entre as exigências de habilitação e aquelas impostas como condição para contratação.

Determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o envio da recomendação acima e demais registros pertinentes e após, à Diretoria de Protocolo para proceder o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, ante a não confirmação das irregularidades apontadas pela pessoa jurídica NOTORIUM Tecnologia em Software LTDA, CNPJ 04.380.534/0001-41, em face do Pregão Eletrônico nº 23/2020, realizado pelo o Instituto Água e Terra do Paraná, a fim de contratar empresa para prestação de serviços especiais de informática e automação de soluções mobile e desktop para apoiar os processos de fiscalização, licenciamento e educação ambiental e integração entre os sistemas do Governo do Estado com o Governo Federal;

II – revogar a medida cautelar concedida e homologada pelo Acórdão nº 3855/20-STP, liberando-se a continuidade dos atos atinentes à licitação;

III – determinar à Diretoria de Protocolo (DP) que envie imediata comunicação desta decisão ao Instituto de Água e Terra do Paraná, inclusive por telefone;

IV – recomendar ao Instituto de Água e Terra para que aprimore a redação dos termos de referência de suas licitações de modo a evitar interpretações conflitantes entre as exigências de habilitação e aquelas impostas como condição para contratação;

V – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o envio da recomendação acima e demais registros pertinentes e após, à Diretoria de Protocolo para proceder o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 16

2. Peça 22

3. Peça 51

4. Peça 52

5. Peça 26

6. Item 4.6.4.2. Declaração formal que é fabricante da solução e/ou que está habilitada a representar e prestar serviços ESRI no território brasileiro e/ou que integra o Programa de Parceiros de Negócios Esri Partner Network. Para fins de regularidade da oferta e de qualidade dos serviços, a proponente deverá comprovar que possui parceria com o fabricante ou distribuidor do software referido, mediante apresentação de Declaração emitida pelo fabricante ou distribuidor com validade de 30 (trinta) dias, autorizando a representação e utilização da plataforma ESRI em nome do Instituto Água e Terra, demonstrando participar formalmente do Programa de Parceiros de Negócios EPN. Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo, Não utilização de mão de obra de menores, requisitos do decreto estadual nº 26/2015.

7. Peça 35

8. Aplicação subsidiária conforme autoriza o art. 9º, da Lei 10.520/02

9. Peça 35

10. Item 7.2.1 - A empresa a ser Contratada deverá apresentar a relação da Equipe Principal de Projeto com os respectivos currículos dos profissionais, indicando a função de cada um deles no projeto, com a respectiva declaração de anuência dos profissionais para integrar e participar da equipe do projeto. A Equipe Principal de Projeto deverá ser composta por profissionais comprovadamente capacitados, em número e quantidade adequados para a realização de todas as atividades de produtos do escopo do projeto, nos prazos estabelecidos conforme apresentado no ANEXO C - CRONOGRAMA FÍSICO DO PROJETO. A composição da Equipe Principal deverá contemplar, no mínimo, os perfis profissionais com as respectivas comprovações.

11. Peça 35, pág. 7

12. Peça 25

13. Peça 22

14. Peça 22

PROCESSO Nº: 247188/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: KARIME FAYAD, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR JOSIANE SOARES DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 863/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa MICROSENS S/A em face do edital do Pregão Presencial nº 005/2021, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de outsourcing de digitalização e impressão, incluindo a locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, e serviço de processamento e hospedagem em nuvem”, ao valor total de R\$ 1.182.499,32 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

Em síntese, a representante requereu o deferimento de medida cautelar para suspender qualquer ato decorrente do Edital de Pregão de nº 005/2021, quais sejam, contratação da empresa Printer Cloud Technology LTDA e a execução do objeto contratual, pois a adjudicação por preço global violou a súmula 247 do TCU, os artigos 15, IV e artigo 23, §1º da Lei 8666/93, bem como jurisprudência deste Tribunal de Contas, uma vez que não houve estudo técnico que justificasse o julgamento em lote único (sequer houve estudo técnico). Além disso, fundamentou que o julgamento por lote único restringia a participação de inúmeras empresas, o que se confirmou no dia da Sessão de Disputa de Preços, que ocorreu em 22/04/2021, que só contou com a participação de uma única empresa, Printer Cloud Technology Ltda., com proposta de R\$ 1.160.000,00 (hum milhão cento e sessenta mil reais).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A partir da análise das impropriedades anunciadas pela representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a cautela e o encaminhamento da presente Representação.

Dentre as irregularidades apontadas, verifica-se a ausência de parcelamento do objeto em itens e a ausência de estudo técnico, em violação à súmula 247 do TCU, aos artigos 15, IV e 23, §1º da Lei 8666/93 e a jurisprudência deste Tribunal de Contas Estadual (ACÓRDÃO Nº 1235/18 – Rel Fabio Camargo; ACÓRDÃO 5018/17 – Rel. IVAN L. Bonilha).

Conforme restou demonstrado nos autos o Pregão Presencial 005/2021 tem por objeto 17 itens, conforme item 2 do Termo de Referência, que podem ser assim separados: a) locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15, 16, 17); b) fornecimento de sistema para gestão documental GED/ECM (GED – Gestão Eletrônica de Documentos / ECM – Enterprise Content Management) (itens 10, 11 e 12).

Não obstante a diversidade dos itens, o Município de Rio Branco do Sul optou por licitar os itens em lote único (menor preço por lote), sob o fundamento de não causar prejuízo à Administração, sem, contudo, juntar estudo técnico para fundamentar sua decisão.

A regra sobre o item em análise restou delineada nos artigos 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que devem ser parcelados na maior quantidade possível, visando o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e assegurar a ampliação da competitividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, mediante o enunciado da Súmula nº 247, fixou entendimento de que: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Como dito, o não parcelamento dos itens, por ser a exceção, deve ser justificada no processo licitatório. Porém, no presente caso, não restaram demonstrados os fundamentos que justificariam opção pelo julgamento por lote. Não há qualquer estudo técnico para embasar a escolha feita pela Municipalidade.

Ademais, a opção feita pelo Município de Rio Branco do Sul efetivamente restringiu a participação de outras empresas interessadas, uma vez que o certame só contou com a participação de uma única empresa, qual seja, Printer Cloud Technology Ltda.

Dessa forma, verifico impropriedade do edital e recebo a representação.

MEDIDA CAUTELAR

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifiquei o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, no que concerne aos itens referentes à ausência de parcelamento do objeto em itens e a ausência de estudo técnico.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está em andamento e eventual contratação da empresa Printer Cloud Technology LTDA e a execução do objeto contratual poderá resultar em prejuízos aos cofres públicos.

Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade.

Diante do exposto, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Presencial 005/2021, no estado em que se encontra.

VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela homologação do despacho nº 291/21 – GCNB (peça 16), nos termos do artigo 32, VII do RITCE/PR, para:

- a) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez preenchidos os requisitos constantes nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, determinando-se a citação dos responsáveis;
- b) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Presencial nº 005/2021, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação e imediata citação do Município de Rio Branco do Sul e seu atual responsável, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da liminar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;
- d) Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar o despacho nº 291/21 – GCNB (peça 16), nos termos do artigo 32, VII do RITCE/PR, para:

(i) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez preenchidos os requisitos constantes nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, determinando-se a citação dos responsáveis;

(ii) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Presencial nº 005/2021, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

(iii) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação e imediata citação do Município de Rio Branco do Sul e seu atual responsável, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da liminar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

(iv) Determinar, após decorrido o prazo de defesa, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 275870/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**INTERESSADO: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 864/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - Exercício de 2019 - Pela regularidade das contas, cf. CGE e MPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Adayr Cabral Filho, CPF nº. 319.230.110-49, Diretor-Geral no período de 01/01/19 03/02/19 e do Sr. Ney Leprevost Neto, CPF nº. 984.512.789-49, Secretário Estadual no período de 04/02/2019 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº. 216/21 – CGE (peça 57), opinou conclusivamente pela Regularidade das Contas do exercício de 2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 126/21 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 58), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opõe à regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as Contas objeto do presente processo estão em condições de aprovação, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 216/21 – CGE e o Parecer nº. 126/21 da 4ª PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Adayr Cabral Filho, CPF nº. 319.230.110-49, Diretor-Geral no período de 01/01/19 03/02/19 e do Sr. Ney Leprevost Neto, CPF nº. 984.512.789-49, Secretário Estadual no período de 04/02/2019 a 31/12/2019, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Adayr Cabral Filho, CPF nº. 319.230.110-49, Diretor-Geral no período de 01/01/19 03/02/19 e do Sr. Ney Leprevost Neto, CPF nº. 984.512.789-49, Secretário Estadual no período de 04/02/2019 a 31/12/2019, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005;

II – determinar, por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 189250/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, LOGO IT S/A, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E**

**SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALAIR FERREZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, CARLOS**

**EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, EDUARDO CHALFIN, GABRIEL**

**SILVA CAMPOS, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, KAROLINE SALLES, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA**

**MELLO LOMBARDI, NICOLE ELLOVITCH, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 871/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo em Representação da Lei nº 8.666/93. Serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos. DETRAN-PR. Indeferimento de pedido da agravante. Extensão dos efeitos benéficos de decisão cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Término da relação jurídica. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por LOGO IT S.A., mediante o qual busca a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 333/21-GCILB, proferido nos autos nº 721303/18[1], em que indeferi o pedido de extensão dos efeitos da decisão cautelar concedida mediante o Despacho nº 324/21 à agravante.

Nos autos de Representação nº 721303/18 houve pedido cautelar incidental formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, mediante o qual pugnou a esta Corte que determinasse cautelarmente ao DETRAN-PR que "não promovesse alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e dos contratos dele decorrentes".

Naqueles autos a interessada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A alegou, dentre outros pontos, que possui contrato vigente com o DETRAN-PR, sendo surpreendida pela intenção do órgão em rescindir o contrato para prestar diretamente os serviços.

Em 24/03/21, nos termos do Despacho nº 324/21-GCILB, deferi o pedido cautelar por entender que os contratos foram firmados sob a égide do edital nº 001/18, o qual prevê prazo de 30 (trinta) meses.

Destaquei a existência de relações jurídicas preexistentes e ato jurídico perfeito resguardado pelo ordenamento pátrio. Assim, determinei ao DETRAN-PR que se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência previsto no contrato celebrado com a interessada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

Após a concessão da referida medida cautelar, outras empresas credenciadas pugnaram pela extensão, em seu benefício, dos efeitos da decisão cautelar concedida mediante o Despacho nº 324/21-GCILB.

Verifiquei individualmente a situação de cada interessada, observando a real existência e vigência da relação jurídica para, então, estender os efeitos da cautelar às empresas que se encontravam em situação análoga, quais sejam: Serasa S.A; Siello, Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços Ltda; Tecnol Sistema de Automação S.A; Alias Tecnologia S.A e HD Soluções e Sistema Ltda, nos termos dos Despachos nº 333/21, 337/21, 344/21, 360/21.

A agravante LOGO IT S.A., outrora denominada Infosol Informática S.A, pugnou igualmente pela extensão dos efeitos da decisão cautelar. Entretanto, seu pleito foi indeferido no bojo do Despacho nº 333/21-GCILB, haja vista o fato de que seu contrato firmado com o DETRAN-PR para prestar os serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos extinguiu-se, por decurso dos 30 (trinta) meses estabelecidos, em 2 de março de 2021.

Irresignada com a negativa, a parte representante interpôs o presente Recurso de Agravo, aduzindo, em síntese, que:

a) enquanto as demais empresas seguem prestando o serviço, não se pode manter a Agravante como única empresa alijada do mercado, sob pena de a Administração Pública promover gravíssima violação à isonomia;

b) A jurisprudência do TCU e do STJ reforça a necessidade de se preservar a isonomia em contratações realizadas por meio de credenciamento, que devem observar os seguintes requisitos: (a) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; e (b) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

c) o pressuposto do credenciamento é que sejam credenciadas tantas empresas quantas tiverem interesse em presar o serviço e atendam aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

d) enquanto vigente o despacho cautelar nº 324/21-GCILB tem-se que (i) não há qualquer previsão para o início da prestação do serviço diretamente pelo DETRAN/PR; e (ii) enquanto permanecerem em vigor os contratos das demais empresas, devem ser observadas as regras do Edital nº 001/2018.

e) Nesse sentido, o Edital nº 001/2018 estabelece que o serviço deve ser prestado por meio de credenciamento e prevê a possibilidade de renovação do credenciamento, desde que atendidos os requisitos legais.

f) No caso concreto, a violação à isonomia decorre do fato de que o único fundamento adotado pelo DETRAN/PR para negar o pedido de renovação do credenciamento – a iminente prestação do serviço diretamente pelo DETRAN/PR – não subsiste diante da determinação contida no r. despacho nº 324/21 – GCILB.

Derradeiramente, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do presente agravo ao órgão colegiado competente, para o fim de reformar a decisão recorrida e se determinar ao DETRAN/PR que “adote todos os atos necessários para assegurar que a Agravante continue habilitada a prestar o serviço de registro de contratos de financiamento de veículos em igualdade de condições com as demais empresas credenciadas, e enquanto permanecerem vigentes os credenciamentos das demais empresas credenciadas”.

É o breve relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[2].

Em que pese o esforço argumentativo da parte agravante, entendo, com a devida vênia, que o recurso não deve ser acolhido. Depreende-se dos autos que a agravante reitera as teses já apresentadas nos autos, repisando a argumentação, já refutada, de que haverá quebra de isonomia caso não lhe sejam estendidos os efeitos de decisão cautelar que determina ao DETRAN-PR que cumpra prazos contratuais até chegarem a termo.

Consoante já mencionado no despacho recorrido, a extensão dos efeitos de decisões cautelares benéficas a outras empresas interessadas deve atender requisitos mínimos.

In casu, análise individualizada partiu do conceito de relação jurídica defendido por Paulo Nader[3], pelo qual se entende que o instituto compõem-se de quatro elementos, quais sejam: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto.

Deste modo, para constatar a relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo, respectivamente DETRAN-PR e cada empresa credenciada, observei se havia ou não vínculo de atributividade entre as partes, isto é, a (in)existência de relação jurídica válida e vigência do vínculo contratual.

No caso da agravante, verifiquei cabalmente que o contrato firmado com o DETRAN-PR encerrou-se em 2 de março de 2021, pelo decurso do prazo pactuado. Assim, restou evidenciado que não havia mais qualquer relação jurídica vigente.

Por corolário lógico, tem-se que a agravante não está na mesma situação jurídica das empresas que obtiveram em seu favor a extensão dos efeitos da decisão cautelar exarada mediante o Despacho nº 324/21, já que aquelas credenciadas ainda possuem contratos com prazos válidos.

Sobre as razões recursais, salutar destacar, novamente, que não há qualquer violação ao princípio da isonomia. O que se pretendeu resguardar por meio da decisão cautelar proferida em 18 de março de 2021 foi o ato jurídico perfeito, decorrente de contratos regularmente firmados e ainda vigentes.

Extinto o contrato, extingue-se, por consequência, a relação jurídica, não havendo analogia ou similaridade, como quer fazer crer a LOGO IT S.A, entre a situação fática de empresa que já cumpriu todo o prazo contratualmente avençado e de empresas que ainda possuem pacto vigente, com prazo em curso.

Por fim, vale frisar que o princípio da isonomia desdobra-se também sobre as situações diferenciadas, as quais, justamente pela distinção, merecem tratamento diferenciado, sem que isso represente mácula à igualdade.

No caso da interessada, a relação jurídica já se extinguiu e o que pretende, em verdade, é a renovação, por força cautelar de seu ato de credenciamento. Tal pleito foi, inclusive, levado expressamente ao Poder Judiciário que o rejeitou nos autos de Mandado de Segurança Cível nº 0001529-89.2021.8.16.0004, em decisão exarada pelo d. Juiz de Direito, Marcelo de Resende Castanho, em 08/03/2021.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 333/21-GCILB, mediante a qual neguei à agravante o pedido de extensão dos efeitos da decisão cautelar exarada mediante o Despacho nº 324/21-GCILB.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a Representação da Lei nº 8.666/93 a tramitar novamente como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 333/21-GCILB, mediante a qual neguei à agravante o pedido de extensão dos efeitos da decisão cautelar exarada mediante o Despacho nº 324/21-GCILB;

II – após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a Representação da Lei nº 8.666/93 a tramitar novamente como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Posteriormente reatuada com o nº 151849/21

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Ao citar a doutrina de Pontes de Miranda e Miguel Reale, o jurista Paulo Nader destaca que as relações jurídicas fazem parte do elenco dos conceitos jurídicos fundamentais, constituindo um ponto de convergência de vários componentes do Direito, onde se entrelaçam fatos sociais e normas jurídicas. Ainda, desdobra o conceito de relação jurídica em quatro elementos, quais sejam: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto. Abaixo, transcreve-se escólio do referido autor: [...] No Brasil é aceita, entre outros, pelo jurista Pontes de Miranda, para quem “relação jurídica é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sobre os fatos, torna jurídica”. Em igual sentido é a opinião de Miguel Reale: “Quando uma relação de homem para homem se subsume ao modelo normativo instaurado pelo legislador, essa realidade concreta é reconhecida como sendo relação jurídica.”

[...]

PAULO NADER: “[...] Integram a relação jurídica os elementos: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto.

Sujeitos da Relação Jurídica. Entre os caracteres das relações jurídicas, há a chamada alteridade, que significa a relação de homem para homem. Nesse vínculo intersubjetivo, cada qual possui uma situação jurídica própria. Esta consiste na posição que a parte ocupa na relação, como titular de direito ou de dever. [...] Denomina-se sujeito ativo a pessoa que, na relação, ocupa a situação jurídica ativa; é o portador do direito subjetivo que tem o poder de exigir do sujeito passivo o cumprimento do dever jurídico.

[...]

Sujeito passivo é o elemento que integra a relação jurídica com a obrigação de uma conduta ou prestação em favor do sujeito ativo. O sujeito passivo é o responsável pela obrigação principal. Sujeito ativo e passivo apresentam-se sempre em conjunto nas relações jurídicas. Um não pode existir sem o outro, do mesmo modo que não existe direito onde não há dever.

[...]

Vínculo de Atributividade. No dizer de Miguel Reale, “é o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável”. O vínculo de atributividade pode ter por origem o contrato ou a lei.

[...]

Objeto. O vínculo existente na relação jurídica está sempre em função de um objeto. As relações jurídicas são estabelecidas visando a um fim específico. A relação jurídica criada pelo contrato de compra e venda, por exemplo, tem por objeto a entrega da coisa, enquanto no contrato de trabalho o objeto é a realização do trabalho. É sobre o objeto que recai a exigência do sujeito ativo e o dever do sujeito passivo. [...] (NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 279.)

PROCESSO Nº: 721303/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 872/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisões cautelares. Despachos nº 324/21 e 333/21.

(I) Decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 324/21, proferido em 18 de março de 2021:

“1. Trata-se de pedido cautelar incidental formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, mediante o qual pugna a esta Corte que determine cautelarmente ao Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR que não promova alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e dos contratos dele decorrentes”.

A parte interessada assevera que a autarquia estadual de trânsito não tem suporte legal para romper a avença, ainda que o contrato seja de caráter precário. Ainda, alega que o instrumento contratual e o edital, igualmente, não respaldam a rescisão contratual.

Nada obstante, alega ter feito alto investimento para atender ao objeto contratado, bem como defende que não há qualquer fato superveniente que impeça a continuidade da relação jurídica mantida entre o DETRAN-PR e as empresas registradoras de contratos, asseverando que a Lei Estadual nº 20.437/2020 é absolutamente compatível com a continuidade da atuação das empresas registradoras de contratos.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos verifico que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A (peça nº 230).

Em agosto de 2018, o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR publicou o Edital de Credenciamento nº 001/2018 para regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, por instrumento público ou privado, nos termos da Resolução nº 689 do CONTRAN, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR”.

O referido edital previu que o credenciamento das empresas interessadas seria conferido pelo período de 30 (trinta) meses, com possibilidade de renovação. Desta feita, diversas empresas firmaram contratos com o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, seja administrativamente, seja por força de decisões cautelares expedidas por esta Corte de Contas e, também, pelo Poder Judiciário.

Considerando que o prazo de 30 (trinta) meses de vigência conta-se a partir da assinatura dos contratos e que as credenciadas assinaram avença em diferentes momentos, observa-se que pessoas jurídicas de direito privado prestadoras do serviço ainda possuem contrato vigente com a autarquia estadual de trânsito, situação da petionária Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

Em que pese a vigência dos contratos de credenciamento regularmente firmados, o DETRAN-PR notificou a interessada (peça nº 235) sobre a retomada da prestação direta dos serviços com base na Lei Estadual nº 20437/20[1], que instituiu Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR, relativa ao registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Ainda, para regulamentar a referida lei, publicou em 16 de março de 2021 o Decreto Estadual nº 7121, no qual consta expressamente que, a partir de 19 de março de 2021[2], os registros de contrato em questão deverão ser realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.

Examinando a legislação estadual e seu ato regulamentador não se observa qualquer menção aos contratos previamente existentes ou tampouco dispositivos de transição, o que me parece, em juízo preliminar, uma falha contudente.

Do mesmo modo, não há notícia de que foram realizados estudos técnicos e jurídicos para apurar a situação jurídico-contratual das empresas credenciadas junto ao DETRAN-PR, as quais, em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, parecem gozar das prerrogativas dos contratos jurídicos já aperfeiçoados, porquanto produziram efeitos e foram regularmente firmados com base no Edital nº 001/2018 e na Resolução nº 689 do CONTRAN.

Sem adentrar ao mérito do pedido, que demandará processo de cognição exauriente com oitiva das partes e análise documental, cabe por ora destacar que a superveniência da Lei Estadual nº 20437/20 e do Decreto Estadual nº 7121/21, sem quaisquer dispositivos transitórios ou exame de relações jurídicas pré-existentes, fere o ato jurídico perfeito.

O artigo 6º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB estabelece que 'a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'.

Tal regra advém de um princípio basilar do Direito, qual seja a segurança das relações jurídicas, respaldada constitucionalmente na previsão contida no artigo 5º, XXXVI, da CF, de que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

Sobre o ato jurídico perfeito, salutar transcrever escólio elucidativo de Flávio Tartuce sobre o instituto:

[...] O art. 6.º da Lei de Introdução, além de trazer regra semelhante pela qual "a lei nova terá efeito imediato e geral respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada", procura conceituar as categorias acima, da seguinte forma:

Direito adquirido: é o direito material ou imaterial incorporado no patrimônio de uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado. Pela previsão do § 2.º do art. 6.º da Lei de Introdução, "consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ela, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha tempo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem". Como exemplo pode ser citado um benefício previdenciário desfrutado por alguém.

Ato jurídico perfeito: é a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada. De acordo com o que consta do texto legal (art. 6.º, § 1.º, Lei de Introdução), o ato jurídico perfeito é aquele consumado de acordo com lei vigente ao tempo em que se efetuou. Exemplo: um contrato anterior já celebrado e que esteja gerando efeitos.

Coisa julgada: é a decisão judicial prolatada, da qual não cabe mais recurso (art. 6.º, § 3.º, Lei de Introdução).[3] (grifei)

Nada obstante, é de se observar que o DETRAN-PR, na tentativa de resolver celeumas relacionadas ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, tem, desde o princípio, agido de modo precipitado, a exemplo do que aconteceu com a tentativa de realização de novo credenciamento.

Para recordar sumariamente o ocorrido, destaco que em 06/02/2019 o DETRAN-PR publicou novo instrumento convocatório, qual seja o Edital de Credenciamento nº 001/2019, com o mesmo objeto do antigo edital. Simultaneamente, publicou a Portaria nº 013/2019-DG, que "suspendeu para todos os efeitos o Credenciamento nº 001/2018".

Previu-se no novo edital que as potenciais interessadas poderiam protocolar sua documentação a partir de 28/02/2019. Contudo, em 22/02/2019, o Edital nº 001/2019 foi liminarmente suspenso no Poder Judiciário, sendo destacado pela d. magistrada as sucessivas falhas do órgão estadual, especialmente o desrespeito aos contratos vigentes, in verbis:

[...] 2. Primeiramente, há que se ressaltar que a concessão de liminar requer a incidência indispensável dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e do periculum in mora.

Pois bem, quanto ao primeiro deles, possível a aferição de resquícios de sua existência. Isso porque, em princípio, o ato administrativo que suspendeu os efeitos do credenciamento 01/2018 (Portaria 013/2019-DG – mov. 1.11), não traz a motivação e tampouco estabelece o que ocorrerá enquanto não concluído o processo de credenciamento regido pelo Edital 01/2019 (mov. 1.10).

A impetrante possui um contrato assinado com a administração pública de 30 meses e, com uma motivação lacônica, foi surpreendida com a suspensão do contrato, sem qualquer aviso prévio ou justificativa que permitisse um direito de defesa.

A portaria 013/2019-DG (mov. 1.11), consignou que auditoria jurídica em andamento do Credenciamento nº 01/2018, visando a possível não observância de princípios constitucionais e administrativos quando da sua instrução, bem como a falta de requisitos legais, publica o início da vigência do credenciamento 01/2019, com o mesmo objeto.

Referida portaria suspendeu, para todos os efeitos, o credenciamento 01/2018, a despeito da ausência de especificação de qualquer incidência das hipóteses de extinção previstas no contrato celebrado entre as partes (mov. 1.8, cláusula 8ª) e, ainda, da existência de prazo remanescente para prestação do serviço regido por mencionado instrumento contratual (mov. 1.8, cláusula 10ª – 30 meses).

Assim, a teor do contido da portaria 013/2019-DG, em sede de análise superficial dos fatos e documentos acostados aos autos, compreendo que não foi concluída pretensa auditoria jurídica e, a princípio, o fundamento – não observância de princípios constitucionais e administrativos quando da sua instrução, bem como falta de requisitos legais – são demasiadamente abertos e genéricos, não restando, em primeira visada, devidamente motivado o ato administrativo que deu ensejo à portaria 013/2019-DG.

Ainda, ao que parece, a portaria 013/2019-DG é demasiadamente lacônica, vez que suspendeu todos os efeitos do Credenciamento 01/2018 sem, entretanto, especificar como ficará a prestação de serviço enquanto não contratada outra empresa, através do edital 01/2019 (mov. 1.10) para tal fim.

Por fim, o periculum in mora também se encontra caracterizado, eis que a portaria que suspendeu o contrato não informa se o contrato foi efetivamente rescindido ou anulado e nem indica se o serviço deve ser prestado até que nova contratação seja feita. Ademais, há o perigo de que seja feito um contrato de emergência pelo Detran/PR ou que o serviço de credenciamento seja suspenso até que seja feito o novo contrato decorrente do novo edital, o que prejudica, de qualquer forma, o interesse público.

3. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a imediata suspensão da portaria 013/2019-DG, para o fim assegurar à impetrante a continuidade da prestação de serviços estabelecida no edital 001/2018 e contrato de mov. 1.8 bem como determino a suspensão do edital n. 01/2019 até que seja resolvido o presente mandado de segurança ou até que o contrato seja encerrado.[...][4] (grifei)

O DETRAN-PR interps recurso de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, para reverter a decisão. O pleito liminar foi negado em 15/03/2019 e o mérito recursal julgado em 03/07/2019, oportunidade em que a doutra relatora, Dra. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, manteve a suspensão do edital de 2019, destacando igualmente os lapsos cometidos pela autarquia estadual:

A empresa agravada, participou de processo de credenciamento, regido por edital nº 01/2018, (Mov. 1.6), do DETRAN/PR, sendo credenciada em 22/08/2018, para a prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, de acordo com a Resolução nº 689/2017 expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito, conforme Portaria do DETRAN/PR nº 44/2018, tendo sido celebrado o contrato nº 105/2018, (Mov. 1.8) com prazo de 30 meses de vigência.

Contudo, na data de 06/02/2019, foi publicado novo edital de credenciamento, nº 01/2019, em conjunto com a Portaria nº 013/2019-DG, (Mov. 1.9) suspendendo o credenciamento objeto do Edital nº 01/2018, sem antes vincular as empresas credenciadas anteriormente.[...]

Contudo, deve ser observado o Princípio do Contraditório e da ampla defesa, bem como a motivação dos atos administrativos, aparentando neste momento processual a sua incoerência.

A doutrina e a jurisprudência atuais permitem que o Poder Judiciário analise os fundamentos dos atos administrativos discricionários, a fim de averiguar não só a legalidade, mas também eventual violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]

As exigências editalícias estabelecidas pela Administração Pública, devem configurar em conformidade com ordenamento jurídico, no entanto, a princípio, o ato administrativo que suspendeu os efeitos do credenciamento 01/2018 (Portaria 013/2019-DG – mov. 1.11), não traz a motivação e tampouco estabelece o que ocorrerá enquanto não concluído o processo de credenciamento regido pelo Edital 01/2019 (mov. 1.10).

Importante ressaltar a existência de contrato entre as partes, pelo prazo de 30 (trinta) meses (Mov. 1.8), devidamente assinados estabelecendo direitos, deveres, prazos, penalidades, e formas de pagamentos.

Apesar dos argumentos que levaram o agravante a editar a Portaria, necessário antes resguardar a ampla defesa ao agravado, visto o Edital n. 01/2019 ter alterado de forma substancial a anterior, as quais vinham sendo cumpridas pelo agravado. [...] Portanto, demonstra-se indispensável a suspensão do edital DETRAN/PR nº 01/2019, e Portaria DETRAN/PR nº 013/2018-DG, violou o Princípio da Motivação, devendo a decisão interlocutória ser mantida até o julgamento do mandado de segurança.[...]

Dado o histórico judicial atinente ao caso, bem como a longa lista de processos em trâmite nesta Corte sobre o tema, parece, ao menos nesta análise preliminar, que novamente não houve ponderação sobre as consequências possivelmente advindas do rompimento de relações jurídicas preexistentes.

A toda evidência, é um açodamento do DETRAN-PR realizar as alterações pretendidas, haja vista o claro perigo de dano reverso ao Estado, caracterizado por futuras demandas judiciais. Neste sentido, destaco que a própria peticionária, à peça nº 230, informa ter realizado investimentos vultosos em tecnologia e recursos humanos para atender ao objeto contratado.

Pela argumentação já tida, fica evidenciado o fummus boni iuris da medida. O periculum in mora, por sua vez, repousa na proximidade das alterações previstas pelo DETRAN-PR, programadas para a data de amanhã, 19 de março de 2021.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e fummus boni iuris, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 192/2018, celebrado com a peticionária TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

A autarquia estadual de trânsito deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pareceres e estudos técnicos e jurídicos eventualmente realizados no sentido de esclarecer a respeito das alterações pretendidas e eventuais consequências jurídicas no que diz respeito aos atos jurídicos perfeitos e relações jurídicas preexistentes.

Advirto aos intimados, desde logo, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 192/2018, celebrado com a peticionária TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

Ainda, deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pareceres e estudos técnicos e jurídicos eventualmente realizados no sentido de esclarecer a respeito das alterações pretendidas e eventuais consequências jurídicas no que diz respeito aos atos jurídicos perfeitos e relações jurídicas preexistentes.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item '3.1', nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item '3.2', retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

4. Ulтимadas as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle de Externo e à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Publique-se."

(II) Decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 333/21, proferido em 22 de março de 2021:

"1. Após a concessão de medida cautelar em favor da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, conforme Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 236) de 18 de março de 2021, em que se determinou ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência do contrato celebrado com a referida empresa, outras empresas interessadas juntaram aos autos pedidos de extensão dos efeitos da decisão, conforme passo a expor.

Em 19 de março de 2021, a empresa SERASA S.A (peça nº 239) veio aos autos informar que, em 6 de novembro de 2019, firmou o contrato nº 208/19 (peça nº 242) com a autarquia estadual de trânsito e que, portanto, tem direito adquirido à prestar os serviços até maio de 2022.

Aduziu que realizou investimentos vultosos para execução do objeto contratual e que a avença configura ato jurídico perfeito, cabendo ao Estado respeitar o prazo de vigência inicialmente pactuado.

Juntou aos autos cópia do instrumento de contrato (peça nº 242) e parecer de Carlos An Sundfeld (peça nº 247), no qual consta a referida tese do ato jurídico perfeito e de impossibilidade de rescisão antecipada e injustificada do contrato. Além disso, defende-se no documento opinativo que 'a Resolução CONTRAN nº 689/2017 não atribuiu aos DETRANs o poder de, na vigência do prazo contratual, revogar credenciamentos por conveniência e oportunidade administrativa. Assim, não previu a rescisão administrativa unilateral do contrato'.

Ainda em 19 de março, a empresa SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA. pugnou sejam-lhe estendidos os efeitos da decisão cautelar referente ao Despacho nº 324/21-GCILB, para que o DETRAN-PR se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando o prazo de vigência do Contrato nº 022/2020 (peça nº 253), celebrado em 29 de junho de 2020 entre a interessada e a autarquia.

Para fundamentar o pleito, a interessada mencionou os seguintes incisos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: LXIX, LIV e LV[5]. Ainda, sustentou seu pedido com base no artigo 53º[6] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Juntou cópia do instrumento de contrato (peça nº 253), da Portaria de Credenciamento (peça nº 254) e de Ofício Circular nº 03/21 do DETRAN-PR (peça nº 255).

Também em 19 de março de 2021, foi juntado aos autos petição (peça nº 258) formulada por LOGO IT S.A. (nova denominação da empresa Infosol Informática S.A.), na qual requereu 'seja determinado ao DETRAN/PR que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote todos os atos necessários para assegurar que a petição continue prestando o serviço de registro de contratos de financiamento de veículos em igualdade de condições com as demais empresas credenciadas, e enquanto permanecerem vigentes os credenciamentos das demais empresas credenciadas.'

Asseverou, inicialmente, que em 29 de agosto de 2018 firmou com a autarquia estadual de trânsito o Contrato nº 105/18 (peça nº 260), o qual findou em 2 de março de 2021.

Neste sentido, informou que em 14 de janeiro de 2021 pediu ao órgão a renovação da avença, pleito que foi negado sob o 'único argumento de que o serviço passaria a ser prestado diretamente pelo órgão de trânsito, nos termos da Lei Estadual nº 20.437/2020, e, em 05.03.2021, o DETRAN bloqueou o sistema eletrônico da Petição, impedindo-a de continuar a prestar o serviço de registro de contratos'.

Aduziu que a negativa do órgão ao seu pedido de renovação contratual viola a isonomia, haja vista que as demais credenciadas continuaram a prestar o serviço.

Afirmou que a cautelar deferida em favor da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, conforme Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 236), deve lhe ser estendida em atenção ao princípio da isonomia, haja vista que na referida decisão consta determinação ao DETRAN para que preserve a dinâmica de realização dos registros.

Partindo desta premissa, destacou que 'haveria grave violação ao princípio da isonomia caso se permitisse que todas as demais empresas registradoras sigam prestando o serviço nos moldes atuais e a Petição seja a única impedida de prestar o serviço nos termos do Edital nº 001/2018'.

Ao fim, mencionou que a medida 'não acarreta qualquer risco de dano inverso, pois pretende pura e simplesmente o tratamento isonômico por parte da Administração Pública'.

Juntou cópia do instrumento de contrato (peça nº 260), de seu ato constitutivo atualizado (peça nº 259) e dos pedidos de renovação formulados ao DETRAN-PR (peças nº 261-263).

É o relatório.

2. Preliminar ao exame dos pedidos formulados pelas interessadas, forçoso tecer algumas breves considerações.

De início, destaco que a extensão dos efeitos de decisões cautelares benéficas a outras empresas interessadas deve atender requisitos mínimos. No caso em espécie, forçoso verificar individualmente a situação de cada empresa, observando a real existência e vigência da relação jurídica.

Ao citar a doutrina de Pontes de Miranda e Miguel Reale, o jurista Paulo Nader destaca que as relações jurídicas fazem parte do elenco dos conceitos jurídicos fundamentais, constituindo um ponto de convergência de vários componentes do Direito, onde se entrelaçam fatos sociais e normas jurídicas. Ainda, desdobra o conceito de relação jurídica em quatro elementos, quais sejam: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto. Abaixo, transcreve-se escólio do referido autor:

[...] No Brasil é aceita, entre outros, pelo jurista Pontes de Miranda, para quem "relação jurídica é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sobre os fatos, torna jurídica". Em igual sentido é a opinião de Miguel Reale: "Quando uma relação de homem para homem se subsume ao modelo normativo instaurado pelo legislador, essa realidade concreta é reconhecida como sendo relação jurídica."

[...]

Integram a relação jurídica os elementos: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto.

Sujeitos da Relação Jurídica. Entre os caracteres das relações jurídicas, há a chamada alteridade, que significa a relação de homem para homem. Nesse vínculo intersubjetivo, cada qual possui uma situação jurídica própria. Esta consiste na posição que a parte ocupa na relação, como titular de direito ou de dever. [...] Denomina-se sujeito ativo a pessoa que, na relação, ocupa a situação jurídica ativa; é o portador do direito subjetivo que tem o poder de exigir do sujeito passivo o cumprimento do dever jurídico.

[...]

Sujeito passivo é o elemento que integra a relação jurídica com a obrigação de uma conduta ou prestação em favor do sujeito ativo. O sujeito passivo é o responsável pela obrigação principal. Sujeito ativo e passivo apresentam-se sempre em conjunto nas relações jurídicas. Um não pode existir sem o outro, do mesmo modo que não existe direito onde não há dever.

[...]

Vínculo de Atributividade. No dizer de Miguel Reale, "é o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável". O vínculo de atributividade pode ter por origem o contrato ou a lei.

[...]

Objeto. O vínculo existente na relação jurídica está sempre em função de um objeto. As relações jurídicas são estabelecidas visando a um fim específico. A relação jurídica criada pelo contrato de compra e venda, por exemplo, tem por objeto a entrega da coisa, enquanto no contrato de trabalho o objeto é a realização do trabalho. É sobre o objeto que recai a exigência do sujeito ativo e o dever do sujeito passivo. [...] [7]

No caso concreto, para verificação da relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo, respectivamente DETRAN-PR e empresa credenciada, fundamental perquirir sobre a existência do vínculo de atributividade entre as partes, ou seja, para extensão dos efeitos da decisão cautelar é necessária a existência de relação jurídica válida, o que passa pela aferição de existência e vigência do vínculo contratual.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame dos pedidos formulados às peças nº 239, 249 e 258.

3. Compulsando os autos verifico que merecem guarida os pedidos cautelares formulados pelas empresas SERASA S.A e SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Conforme cópias de contratos juntados aos autos (peças nº 208 e 253), observa-se que as empresas encontram-se atualmente credenciadas, com relações jurídicas ainda vigentes, porquanto as avenças regularmente firmadas não chegaram a termo.

Deste modo, pelas razões já expostas na decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 236), entendo que o DETRAN-PR deve se abster de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses, os prazos de vigência dos contratos celebrados com as empresas SERASA S.A e SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

4. Não assiste a mesma razão ao pleito formulado pela LOGO IT S.A. (nova denominação da empresa Infosol Informática S.A.).

Conforme exposto pela própria interessada, desde 2 de março de 2021 não há mais contrato de credenciamento vigente, dado o término do prazo pactuado. Assim, não estando a petição na mesma situação jurídica das empresas que ainda possuem contratos com prazos válidos, não há como estender à LOGO IT S.A os efeitos da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB.

Vale dizer que, ao contrário do alegado pela interessada, não há qualquer violação ao princípio da isonomia. O que se pretende resguardar por meio da decisão cautelar proferida em 18 de março de 2021 foi o ato jurídico perfeito, decorrente de contratos regularmente firmados e ainda vigentes.

Extinto o contrato, extingue-se, por consequência, a relação jurídica, não havendo analogia ou similaridade, como quer fazer crer a LOGO IT S.A, entre a situação fática de empresa que já cumpriu todo o prazo contratualmente avençado e de empresas que ainda possuem pacto vigente, com prazo em curso.

Por fim, vale frisar que o princípio da isonomia desdobra-se também sobre as situações diferenciadas, as quais, justamente pela distinção, merecem tratamento diferenciado, sem que isso represente mácula à igualdade.

5. Em razão do exposto, decido:

5.1 Estender os efeitos do Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 236) às empresas SERASA S.A e SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA, determinando cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses pactuados, os prazos de vigência dos contratos celebrados com as empresas SERASA S.A e SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Ainda, conforme já solicitado na decisão paradigma, deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pareceres e estudos técnicos e jurídicos eventualmente realizados no sentido de esclarecer a respeito das alterações pretendidas e eventuais consequências jurídicas no que diz respeito aos atos jurídicos perfeitos e relações jurídicas preexistentes.

5.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

5.2.1 intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item "5.1", nos termos da fundamentação;

5.2.2 autue em processo apartado, com o assunto Representação da Lei nº 8.666/93, a presente decisão e as peças processuais nº 229 a 263. A autuação apartada tem o propósito de evitar tumulto processual e em benefício da celeridade processual, salutar para caso da presente dimensão.

5.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "5.2", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 333/21 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 264).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Publicada em 18 de dezembro de 2020.

2. Art. 32. A partir do início da vigência deste Decreto, os registros de contrato de que trata o presente, deverão ser realizados exclusivamente pelo DETRAN-PR.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de março de 2021.

3. TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. São Paulo: Método. 2020. P. 36.

4. Autos nº 0001233-38.2019.8.16.0004 de Mandado de Segurança- 2ª Vara de Fazenda Pública – Juiza de Direito Substituta Dra. Bruna Greggio.

5. [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

6. Regimento Interno - Art. 53. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

7. NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36.a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 279.

**PROCESSO Nº: 151849/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, LOGO IT S/A, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, EDUARDO CHALFIN, GABRIEL SILVA CAMPOS, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, KAROLINE SALLES, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, NICOLE ELLOVITCH, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 873/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisões cautelares. Despachos nº 344/21 e 360/21.

(I) Decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 344/21, proferido em 24 de março de 2021:

"1. Após a concessão de medida cautelar em favor da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, conforme Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 10) de 18 de março de 2021, em que se determinou ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência do contrato celebrado com a referida empresa, outras empresas interessadas juntaram aos autos pedidos de extensão dos efeitos da decisão, dentre elas Alias Tecnologia S.A (peça nº 45).

A aludida empresa, em 22 de março de 2021, veio aos autos informar que, em 22 de maio de 2019, firmou o contrato nº 65/19 (peça nº 50) com a autarquia estadual de trânsito e que, portanto, tem direito adquirido a prestar os serviços até dezembro de 2021.

Argumentou que o contrato entabulado entre as partes encontra-se ativo e vigente, gerando direitos e obrigações para ambos os anuentes. Apesar disso, assim como ocorreu com a interessada Tecnobank, a peticionante recebeu uma notificação da autarquia estadual de trânsito, informando seu interesse na execução direta do registro eletrônico de contratos.

Frisou que o contrato já foi efetivado e está vigente e que não foi denunciado, até porque não houve falha ou descumprimento das obrigações assumidas. Além disso, ressaltou que 'as condições previstas no edital de credenciamento e, por consequência, no contrato, dão conta da não obrigatoriedade na renovação da contratação, após o período de 30 meses, o que somente poderá ser invocado em face da empresa ALIAS em dezembro de 2021, já que seu credenciamento está dentro da validade'.

Ainda, ressaltou que a Resolução nº 807/2020 do CONTRAN, que substituiu a Resolução 689/2017, dispõe sobre a necessidade de habilitação de empresa registradora para o serviço de registro de contratos, conforme artigos 11 e 12[1]. Nesse cenário, afirmou que não cabe ao DETRAN, mediante terceiro não credenciado, a execução do serviço, devendo manter apenas sua função de supervisão.

Asseverou que as empresas registradoras investem na especialização, haja vista que o serviço de registro é sua atividade finalística, ao passo que no órgão de trânsito, cuja atividade finalística é outra, a atividade concorrerá em recursos (financeiros, humanos e tecnológicos) com os demais processos e sistemas sob a responsabilidade do DETRAN-PR.

Nada obstante, apontou que a autarquia tenta induzir a erro a comunidade, isso porque, o registro não será operado por ele diretamente, com equipe especializada e segundo os requisitos de qualificação técnica e operacional exigidos pelo CONTRAN. Na verdade, a execução dar-se-á através da Celepar que é uma empresa de economia mista com identidade jurídica, administrativa e operacional própria e totalmente independente do Detran, não caracterizando a execução direta pelo órgão de trânsito'.

Sobre a prestação dos serviços mediante programa desenvolvido pela Celepar, apontou que em momento algum comprovou-se o atendimento de requisitos técnicos necessários e condições de operacionalidade, gerando risco a todos os envolvidos. Por derradeiro, pugnou sejam-lhes estendidos os efeitos da decisão cautelar concedida em favor da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, com determinação ao órgão estadual de trânsito que respeite integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018, cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 065/2019 celebrado com a empresa ALIAS TECNOLOGIA S.A.

Juntou cópia de instrumento de procuração (peça nº 46), do instrumento de contrato (peça nº 50), da Portaria de Credenciamento (peça nº 51) e de seus atos constitutivos (peças nº 47-49).

É o relatório.

2. Preliminar ao exame dos pedidos formulados pelas interessadas, forçoso tecer algumas breves considerações.

De início, destaco que a extensão dos efeitos de decisões cautelares benéficas às outras empresas interessadas deve atender requisitos mínimos. No caso em espécie, forçoso verificar individualmente a situação de cada empresa, observando a real existência e vigência da relação jurídica.

Ao citar a doutrina de Pontes de Miranda e Miguel Reale, o jurista Paulo Nader destaca que as relações jurídicas fazem parte do elenco dos conceitos jurídicos fundamentais, constituindo um ponto de convergência de vários componentes do Direito, onde se entrelaçam fatos sociais e normas jurídicas. Ainda, desdobra o conceito de relação jurídica em quatro elementos, quais sejam: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto. Abaixo, transcreve-se escólio do referido autor:

[...] No Brasil é aceita, entre outros, pelo jurista Pontes de Miranda, para quem "relação jurídica é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sobre os fatos, torna jurídica". Em igual sentido é a opinião de Miguel Reale: "Quando uma relação de homem para homem se subsume ao modelo normativo instaurado pelo legislador, essa realidade concreta é reconhecida como sendo relação jurídica."

[...]

Integram a relação jurídica os elementos: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto.

Sujeitos da Relação Jurídica. Entre os caracteres das relações jurídicas, há a chamada alteridade, que significa a relação de homem para homem. Nesse vínculo intersubjetivo, cada qual possui uma situação jurídica própria. Esta consiste na posição que a parte ocupa na relação, como titular de direito ou de dever. [...] Denomina-se sujeito ativo a pessoa que, na relação, ocupa a situação jurídica ativa; é o portador do direito subjetivo que tem o poder de exigir do sujeito passivo o cumprimento do dever jurídico.

[...]

Sujeito passivo é o elemento que integra a relação jurídica com a obrigação de uma conduta ou prestação em favor do sujeito ativo. O sujeito passivo é o responsável pela obrigação principal. Sujeito ativo e passivo apresentam-se sempre em conjunto nas relações jurídicas. Um não pode existir sem o outro, do mesmo modo que não existe direito onde não há dever.

[...]

Vínculo de Atributividade. No dizer de Miguel Reale, "é o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável". O vínculo de atributividade pode ter por origem o contrato ou a lei.

[...]

Objeto. O vínculo existente na relação jurídica está sempre em função de um objeto. As relações jurídicas são estabelecidas visando a um fim específico. A relação jurídica criada pelo contrato de compra e venda, por exemplo, tem por objeto a entrega da coisa, enquanto no contrato de trabalho o objeto é a realização do trabalho. É sobre o objeto que recai a exigência do sujeito ativo e o dever do sujeito passivo. [...]2]

No caso concreto, para verificação da relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo, respectivamente DETRAN-PR e empresa credenciada, fundamental perquirir sobre a existência do vínculo de atributividade entre as partes, ou seja, para extensão dos efeitos da decisão cautelar é necessária a existência de relação jurídica válida, o que passa pela aferição de existência e vigência do vínculo contratual.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do pedido formulado à peça nº 45.

3. Compulsando os autos verifico que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa Alias Tecnologia S.A.

Conforme cópia de contrato juntado aos autos (peça nº 50), observa-se que a empresa encontra-se atualmente credenciada, com relação jurídica ainda vigente, porquanto a avença regularmente firmada não chegou a termo.

Deste modo, pelas razões já expostas na decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 10), entendo que o DETRAN-PR deve se abster de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses, o prazo de vigência do contrato celebrado com a empresa Alias Tecnologia S.A.

4. Em razão do exposto, decido:

4.1 Estender os efeitos do Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 236) à empresa Alias Tecnologia S.A., determinando cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses pactuados, o prazo de vigência do contrato celebrado com a empresa Alias Tecnologia S.A.

Ainda, conforme já solicitado na decisão paradigma, deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pareceres e estudos técnicos e jurídicos eventualmente realizados no sentido de esclarecer a respeito das alterações pretendidas e eventuais consequências jurídicas no que diz respeito aos atos jurídicos perfeitos e relações jurídicas preexistentes.

4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

4.2.1 intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item '5.1', nos termos da fundamentação;

4.2.2 inclua todos os interessados na autuação, quais sejam: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A, SERASA S.A, SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., LOGO IT S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S.A, ALIAS TECNOLOGIA S.A

4.2.2 inclua na autuação todos os procuradores constituídos nos autos, em atenção aos instrumentos de mandato juntados ao processo pelas interessadas supranominadas;

4.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 4.2', retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se."

(II) Decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 360/21, proferido em 26 de março de 2021:

"1. Após a concessão de medida cautelar em favor da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, conforme Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 10) de 18 de março de 2021, em que se determinou ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência do contrato celebrado com a referida empresa, outras empresas interessadas juntaram aos autos pedidos de extensão dos efeitos da decisão, dentre elas HD Soluções e Sistemas Ltda.

A aludida empresa, em 11 de março de 2021, já havia protocolado a Representação de nº 140375/21, mediante a qual noticiou possíveis ilegalidades e fraudes no Desenvolvimento do 'Sistema de Gestão de Contratos - GECON,' necessário à prestação de serviço de registro de contratos diretamente pelo DETRAN-PR.

No mesmo expediente, defendeu a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 20.437/20, haja vista a existência de contratos ainda vigentes com a autarquia de trânsito, firmados regularmente sob a égide do edital de credenciamento nº 001/18.

Naqueles autos, dentre outros pedidos, a interessada pugnou pela concessão de liminar para impor ao DETRAN-PR a obrigatoriedade de cumprimento do contrato existente com a requerente, válido até 18 de junho de 2022, para registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

Conforme decisão exarada nos autos nº 140375/21, verifiquei-se que as supostas ilegalidades e fraudes referentes ao desenvolvimento do 'Sistema de Gestão de Contratos – GECON' já estão sendo tratadas nos autos nº 124329/21, sob a relatoria do r. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, preventivo para a matéria.

Por outro lado, no que diz respeito à suposta ilegalidade na iniciativa do DETRAN-PR de romper os contratos de credenciamento ainda válidos e vigentes, verifiquei-se que a matéria entra na zona de interseção de temas já tratados em cautelar incidental deferida por este relator nos autos nº 721303/18[3], mediante decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB de 18/03/21.

Por tal motivo, restou consignado naqueles autos que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares continuaria preventivo para tratar das supostas ilegalidades referentes ao desenvolvimento do 'Sistema de Gestão de Contratos – GECON', ao passo que este relator se ocuparia das demais questões, dada sua referida prevenção para a matéria.

Assim, foram trasladadas para estes autos cópias dos documentos constantes dos autos nº 140375/21 (peças nº 56 a 62), com ciência à parte interessada.

Posteriormente, em 24/03/21, houve novo peticionamento da empresa HD Soluções e Sistemas Ltda.[4], no qual requereu a extensão dos efeitos da cautelar concedida em favor da credenciada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

Assim como foi feito como as demais registradoras, requereu provimento cautelar para "o imediato restabelecimento dos efeitos do contrato 238/2019 com término previsto para 18 de junho de 2022, e determinando ainda que o DETRAN/PR se abstenha de praticar alterações a dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos respeitado integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018".

Juntou cópia de instrumento de procuração (peça nº 282) e do instrumento de contrato firmado com DETRAN-PR (peça nº 281).

É o relatório.

2. Preliminar ao exame dos pedidos formulados pela interessada, forçoso tecer algumas breves considerações.

De início, destaco que a extensão dos efeitos de decisões cautelares benéficas às outras empresas interessadas deve atender requisitos mínimos. No caso em espécie, forçoso verificar individualmente a situação de cada empresa, observando a real existência e vigência da relação jurídica.

Ao citar a doutrina de Pontes de Miranda e Miguel Reale, o jurista Paulo Nader destaca que as relações jurídicas fazem parte do elenco dos conceitos jurídicos fundamentais, constituindo um ponto de convergência de vários componentes do Direito, onde se entrelaçam fatos sociais e normas jurídicas. Ainda, desdobra o conceito de relação jurídica em quatro elementos, quais sejam: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto. Abaixo, transcreve-se escólio do referido autor:

[...] No Brasil é aceita, entre outros, pelo jurista Pontes de Miranda, para quem "relação jurídica é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sobre os fatos, torna jurídica". Em igual sentido é a opinião de Miguel Reale: "Quando uma relação de homem para homem se subsume ao modelo normativo instaurado pelo legislador, essa realidade concreta é reconhecida como sendo relação jurídica."

[...]

Integram a relação jurídica os elementos: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto.

Sujeitos da Relação Jurídica. Entre os caracteres das relações jurídicas, há a chamada alteridade, que significa a relação de homem para homem. Nesse vínculo intersubjetivo, cada qual possui uma situação jurídica própria. Esta consiste na posição que a parte ocupa na relação, como titular de direito ou de dever. [...] Denomina-se sujeito ativo a pessoa que, na relação, ocupa a situação jurídica ativa; é o portador do direito subjetivo que tem o poder de exigir do sujeito passivo o cumprimento do dever jurídico.

[...]

Sujeito passivo é o elemento que integra a relação jurídica com a obrigação de uma conduta ou prestação em favor do sujeito ativo. O sujeito passivo é o responsável pela obrigação principal. Sujeito ativo e passivo apresentam-se sempre em conjunto nas relações jurídicas. Um não pode existir sem o outro, do mesmo modo que não existe direito onde não há dever.

[...]

Vínculo de Atributividade. No dizer de Miguel Reale, "é o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável". O vínculo de atributividade pode ter por origem o contrato ou a lei.

[...]

Objeto. O vínculo existente na relação jurídica está sempre em função de um objeto. As relações jurídicas são estabelecidas visando a um fim específico. A relação jurídica criada pelo contrato de compra e venda, por exemplo, tem por objeto a entrega da coisa, enquanto no contrato de trabalho o objeto é a realização do trabalho. [...] Sobre o objeto que recai a exigência do sujeito ativo e o dever do sujeito passivo. [...] [5] No caso concreto, para verificação da relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo, respectivamente DETRAN-PR e empresa credenciada, fundamental perquirir sobre a existência do vínculo de atributividade entre as partes, ou seja, para extensão dos efeitos da decisão cautelar é necessária a existência de relação jurídica válida, o que passa pela aferição de existência e vigência do vínculo contratual.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do pedido formulado pela interessada. 3. Compulsando os autos verifico que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa HD Soluções e Sistemas Ltda.

Conforme cópia do contrato nº 238/19 juntado aos autos, observa-se que a empresa encontra-se atualmente credenciada, com relação jurídica ainda vigente, porquanto a avença regularmente firmada não chegou a termo.

Deste modo, pelas razões já expostas na decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 10), entendo que o DETRAN-PR deve se abster de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses, o prazo de vigência do contrato celebrado com a empresa HD Soluções e Sistemas Ltda.

4. Em razão do exposto, decido:

4.1 Estender os efeitos do Despacho nº 324/21-GCILB à empresa HD Soluções e Sistemas Ltda., determinando cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses pactuados, o prazo de vigência do contrato celebrado com a empresa HD Soluções e Sistemas Ltda.

Ainda, conforme já solicitado na decisão paradigma, deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pareceres e estudos técnicos e jurídicos eventualmente realizados no sentido de esclarecer a respeito das alterações pretendidas e eventuais consequências jurídicas no que diz respeito aos atos jurídicos perfeitos e relações jurídicas preexistentes.

4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

4.2.1 intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item '4.1', nos termos da fundamentação;

4.2.2 Inclua na autuação todos os procuradores constituídos nos autos, em atenção aos instrumentos de mandato juntados ao processo.

4.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item '4.2', retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 360/21 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 98).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 11. O protocolo das informações para o registro dos contratos é obrigação das instituições credoras e será realizado junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a partir das informações por elas enviadas, diretamente ou por meio de empresas registradoras especializadas, para a efetivação do registro e constituição da garantia real. Art. 12. A habilitação de empresa registradora especializada de contratos pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal se dará na modalidade de credenciamento, conforme requisitos disciplinados no Anexo, respeitados os contratos existentes até o final da respectiva vigência.

2. NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 279.

3. Petição reauatuada sob o nº 151849/21.

4. Originalmente nos autos nº 721303/18, com posterior ordem de desentranhamento e juntada aos autos nº 151849/21.

5. NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 279.

PROCESSO Nº: 43070/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARGOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLE ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR: CONSELHEIRO Ivens ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 876/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido de disponibilização de e-mails corporativos. Em que pese a primazia do interesse público em e-mails corporativos, assegurada por decisões do STJ, TST e TRF4, não condicionada, em princípio, à necessidade de decisão judicial para quebra de sigilo, sua juntada aos autos da forma pretendida, por meio de pedido amplo e genérico, diante da possibilidade de envolver conteúdos que ultrapassem o objeto de interesse específico da tomada de contas extraordinária, ainda que preservado seu regime de tramitação com acesso restrito às partes, pode implicar na extrapolção dos limites a que a instrução dos autos deve se circunscrever. Agravo parcialmente provido, com encaminhamento ao Ministério Público Estadual, ressalvada a pretensão do agravado, de buscar perante a entidade a apresentação dos e-mails que entenda ter direito ao acesso, para fins do regular exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa.

1. Trata-se de Recursos de Agravo interpostos pelos ex-Diretores da entidade fiscalizada (peças 600 e 602), ambos com pedido de efeito suspensivo em relação à diligência deferida mediante o Despacho nº 19/21 (peça 593), referente ao acolhimento de solicitação de gestor responsável (peça 465), reiterado pela Inspeção na Informação nº 63/20 (peça 592), de juntada de "cópia de todos os e-mails corporativos trocados entre os ex-gestores (...) entre junho/2017 e dezembro/2018."

Os agravantes alegaram, em síntese: a) a ilegalidade do levantamento do sigilo de comunicações eletrônicas via e-mail, uma vez que o acesso a mensagens eletrônicas depositadas em bancos de dados sigilosos (sem acesso público) dependeria de prévia autorização judicial, por força do art. 5º, XII, CF e incisos II e III do art. 7º da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet); b) a nulidade da decisão recorrida em razão da ausência de fundamentação quanto ao cabimento e pertinência do levantamento do sigilo das comunicações eletrônicas; c) a nulidade da decisão recorrida em razão de ofensa ao contraditório ante a não concessão de prazo para manifestação prévia dos interessados, conforme exigido pelo art. 10 do CPC/2015, de aplicação analógica por força do art. 537 do RI-TCE/PR; d) por fim, a inexistência de motivo que justifique o levantamento do sigilo das comunicações eletrônicas via e-mails.

Diante disso, requereram a reforma da decisão que determinou a juntada dos e-mails em questão, a fim de resguardar o sigilo das comunicações dos agravantes.

Em juízo sumário de admissibilidade (Despacho nº 123/21 - peça 604 dos autos principais nº 450451/20), os Recursos de Agravo foram recebidos com efeito suspensivo quanto às diligências do Despacho nº 19/21 (peça 593), diante do risco de irreversibilidade e de difícil reparação suscitado, em atenção às cautelas do art. 489, §1º do Regimento Interno.[1] Por outro lado, indeferiu-se o juízo de retratação da decisão tendo em vista a possibilidade, em tese, de os e-mails corporativos não se submeterem ao sigilo das comunicações previsto no art. 5º, XII, da CF, em conformidade com a jurisprudência pátria, situação essa a ser analisada no caso concreto.

Na sequência, considerando a complexidade dos fatos bem como a relevância da matéria discutida, os autos foram remetidos (peça 10) à Inspeção de Controle Externo responsável, para que promovesse a instrução do feito, nos termos do art. 157, VI do Regimento Interno. Em atendimento, a Inspeção responsável apresentou a Instrução nº 5/21 (peça 7), mediante a qual defendeu o não provimento do presente Recurso de Agravo, com a consequente revogação dos efeitos suspensivos atribuídos no Despacho nº 123/21 (peça 604 dos autos da TCE nº 450451/20), uma vez que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, o e-mail corporativo, por se tratar de uma ferramenta de trabalho, não se equipara às correspondências pessoais, de modo que não se submete ao sigilo previsto no art. 5º, XII, da CF.

No entanto, sugeriu que "a entidade depositária dos dados seja questionada quanto à manutenção do sigilo solicitada pelos agravantes, apontando, de maneira fundamentada, se existem circunstâncias excepcionais que justifiquem o não compartilhamento de um ou mais e-mails", diligência que foi deferida pelo Despacho nº 144/21 (peça 8).

Em resposta, a entidade fiscalizada apresentou manifestação (peça 12) em que, a princípio, não indicou a existência de nenhum fato impeditivo ou excepcional que impedisse o compartilhamento dos e-mails corporativos pela perspectiva do interesse público da entidade fiscalizada, nos termos da diligência deferida. Entretanto, encampou a tese dos recorrentes afirmando que o compartilhamento das mensagens eletrônicas sem prévia ordem judicial poderia configurar "risco de violação de privacidade, (...) prova ilícita e abuso passível de indenização pela empregadora." Informou, ainda, que a entidade teria sofrido ataque de hackers e que medidas adicionais de segurança estariam sendo adotadas para a proteção dos dados. Finalmente, mediante o Despacho nº 184/21 determinou-se o retorno dos autos à Inspeção para que se pronunciasse de modo conclusivo sobre o mérito recursal.

Em sua análise final, a unidade técnica reiterou as razões pelo não provimento do presente Recurso de Agravo. De acordo com a Inspeção "Esse argumento central, do qual os outros seriam desdobramentos, já foi objeto de enfrentamento por parte desta ICE na Instrução nº 5/2021 (peça 7) e, naquela oportunidade, destacou-se que a alegada necessidade de autorização judicial em razão do sigilo, não se sustenta, pois as mensagens as quais se buscam trazer aos autos, foram trocadas por meio de e-mails corporativos que pertencem à Entidade fiscalizada, tratando-se, portanto, de uma ferramenta de trabalho 'emprestada' aos funcionários, que devem restringir o seu uso ao cumprimento de suas atribuições."

Corroborando as afirmações, juntou extensa jurisprudência do STJ, TST e TRF4, mas, ao final, observou que "medidas devam ser tomadas para preservação daquilo cujo conteúdo não esteja relacionado com o exercício das atribuições profissionais dos interlocutores dos e-mails."

Na sequência, mediante o Despacho nº 239/21 (peça 20), foi acolhido o pedido de reconsideração apresentado pela defesa do Sr. S.I.C.M (peça 18), tendo sido determinada a intimação da entidade fiscalizada e de seu Diretor Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dessem cumprimento aos itens II a IX listados na Informação nº 63/20, da Inspeção competente, juntada na peça nº 52, conforme determinado no item 2 da decisão agravada, Despacho nº 19/21 (peça nº 593 dos autos principais nº 450451/20), dado que o atendimento dessas diligências não guarda correção direta com a matéria do presente Recurso de Agravo.

Outrossim, a fim de prevenir eventual nulidade processual por cerceamento de defesa, o Despacho nº 239/21 (peça 20) determinou a intimação do Sr. R.M.O., para que, querendo, oferecesse resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, com base na aplicação subsidiária do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

A seguir, a entidade fiscalizada apresentou manifestação (peças 25/32) com esclarecimentos e documentos acerca das diligências dos itens II a IX listados na Informação nº 63/20. Considerando que a referida manifestação e os documentos estão relacionados com o julgamento do mérito do processo principal, mediante o Despacho nº 468/21 (peça 35) determinei que as referidas peças fossem juntadas aos autos do processo principal nº 45045.

Finalmente, a defesa do Sr. R.M.O. apresentou resposta às razões do presente Recurso de Agravo (peça 34), tendo defendido a manutenção da decisão agravada. Em resumo, argumentou que: (i) o e-mail corporativo é uma ferramenta de trabalho que pertence à empresa, e não aos profissionais que o utilizam, que devem restringir o seu uso ao cumprimento de suas atribuições; (ii) reiterou a jurisprudência do TRF da 4ª Região e do STJ no sentido de inexistência de violação de dados telemáticos e desnecessidade de autorização judicial para o acesso de e-mails corporativos de agentes de empresa estatal, a fim de esclarecimento de fato cuja legalidade/legitimidade/economicidade está em análise pelo Órgão de Controle Externo; (iii) destacou que o Código de Conduta prevê como conduta não aceita, "Cadastrar o e-mail corporativo e/ou institucional em mídias sociais, websites e fóruns de discussão alheios aos interesses e/ou negócios e serviços da [entidade]"; (iv) em acréscimo, que a NPC 0302, que define a política de tecnologia da informação da entidade e suas subsidiárias, deixa claro em seu item 2.2. que os ativos de TI da entidade compreendem todos "os dados e informações armazenadas, tratadas e/ou disponibilizadas por software, incluindo correio eletrônico, garantindo que serão auditados quanto ao acesso, uso ou quaisquer outros aspectos."; (v) em razão das disposições do Código de Conduta e normas internas referidas, o Agravante estava ciente de que o uso desses recursos de tecnologia da informação, especialmente do e-mail corporativo, deveria ocorrer como um instrumento de trabalho, para fins exclusivamente relacionados com o desenvolvimento de assuntos afetos ao exercício de suas funções perante a empresa estatal, as quais, por envolver natureza pública, não lhe asseguram tratamento de natureza privada; (vi) por fim, ressaltou que os argumentos de defesa anteriormente apresentados, no sentido de que jamais foi omissão quanto aos fatos narrados na Tomada de Contas Extraordinária, os quais poderão, a princípio, ser comprovados pelo exame dos e-mails corporativos por ele recebidos e/ou enviados aos demais ex-dirigentes da Companhia e sobre os quais não possui mais acesso.

É o relatório.

2. Merece provimento parcial o agravo interposto.

Importante salientar, inicialmente, que, diversamente do que defendem os agravantes, em tese, os e-mails corporativos não se enquadram no conceito de comunicação privada, objeto da proteção indistinta do art. 5º, XII, da CF, na medida em que, como ferramentas de trabalho colocados à disposição do empregado pelo contratante, destinados à troca de mensagens de cunho estritamente profissional e voltados à consecução das atividades da empresa, prepondera sobre eles a propriedade intelectual e interesse da entidade, podendo seu conteúdo, portanto, ser utilizado como prova, independente de autorização, conforme já reconhecido, reiteradamente, na Justiça do Trabalho[2].

Além disso, especificamente no âmbito da Administração Pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é igualmente clara no sentido de que e-mail corporativo de servidor público se reveste de interesse não apenas da Administração Pública, mas de toda a coletividade, e, portanto, o sigilo das comunicações não pode ser oposto à própria Administração e seus órgãos de Controle Interno e Externo (que não são, a toda evidência, "terceiros ilegítimos"), que podem fiscalizá-los e utilizar o seu conteúdo como prova, especialmente quando destinados à apuração de irregularidades e atos ilícitos, diante de suas competências e deveres de apuração de irregularidades.

Exemplificativamente, cite-se o seguinte julgado referente ao RMS 48.665/SP do STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. E-MAIL CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. DIREITO À INTIMIDADE x DEVER-PODER DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 4. A quebra do sigilo de dados telemáticos também é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados na Carta Magna (art. 5º, X e XII, CF/88; arts. 11 e 21 do Código Civil). Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva), podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais. 5. Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. Precedentes do TST. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS 48.665/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/02/2016, grifou-se).

Dessa forma, em absoluta conformidade com o posicionamento teórico defendido pela Inspeção competente, em suas manifestações juntadas às peças nº 7 e 19, o sigilo das comunicações por e-mail corporativo, de natureza institucional, não pode ser oposto à própria Administração e seus órgãos de Controle Interno e Externo, como estratégia para obstaculizar o exercício de seu poder de polícia para fiscalizar e apurar irregularidades e a prática de atos ilícitos nas entidades da Administração direta e indireta.

No caso concreto, contudo, a análise da matéria comporta outros desdobramentos, em face da forma genérica com que a solicitação da defesa do agravado foi feita, reproduzida na Instrução nº 63/20 da mesma Inspeção, a peça nº 592, fl. 3, dos autos principais (nº 450451/20), nos seguintes termos:  
Peça 465, fl. 12

I. Cópia de todos os e-mails corporativos trocados entre os exgestores da [entidade] R.M.O., A.H. e M.D.A., entre junho/2017 e dezembro/2018. Na hipótese do atendimento a este item incorrer em elevado trabalho operacional, a busca deverá se concentrar nos meses de setembro/2018 e dezembro/2018, tendo o senhor R.M.O. como remetente, e, como destinatário, um dos dois ou os dois outros exgestores acima mencionados (diretor adjunto e diretor presidente da [entidade]).

Assim, reanalisando o pedido verifica-se que se trata solicitação genérica, tendo por critério, apenas, um período de tempo determinado e o nome dos gestores envolvidos nas referidas comunicações, sem uma indicação mais concreta quanto ao conteúdo específico, das datas específicas das mensagens que se busca trazer aos autos, ou algum outro parâmetro objetivo que conferisse maior especificidade ao pedido.

Dentro desse contexto, procede o alerta da própria entidade, ao asseverar que “a quebra da confidencialidade cogitaria uma análise das questões aventadas de forma solidamente fundamentada, sob o viés da pertinência e da necessidade da prova, por se tratar de providência excepcional” (fl. 3 da peça 12), corroborada pela própria unidade técnica, na conclusão de sua última manifestação:

Por fim, é importante pontuar que esta Inspeção não descuidou do fato de que, em que pese o e-mail corporativo ser uma ferramenta de troca de mensagens exclusivamente relacionadas às funções exercidas pelos empregados, por vezes ele é usado para troca de mensagens de cunho pessoal, e, neste caso, o acesso a tais mensagens, mesmo que de forma tangencial, tem o potencial de gerar alegações de violações da privacidade dos interlocutores das mensagens, razão pela qual, entendemos que medidas devam ser tomadas para preservação daquilo cujo conteúdo não esteja relacionado com o exercício das atribuições profissionais dos interlocutores dos e-mails (fl. 7 da peça nº 19).

Nessas condições, resta claro que, em que pese a primazia do interesse público em e-mails corporativos, não condicionada, em princípio, à necessidade de decisão judicial para quebra de sigilo, sua juntada aos autos da forma pretendida, diante da possibilidade de envolver conteúdos que ultrapassem o objeto de interesse específico da tomada de contas extraordinária, ainda que preservado seu regime de tramitação com acesso restrito às partes, pode implicar na extrapolação dos limites a que a instrução dos autos deve se circunscrever.

Nesse parte, portanto, merece provimento o recurso interposto para o fim de tornar sem efeito a determinação contida na decisão agravada, o Despacho nº 19/21 (peça nº 593 dos autos principais), no item nº 2[3], na parte referente, especificamente, ao item I da Informação nº 63/20 (fl. 3 da peça nº 592), já transcrito, que trata da juntada dos e-mail corporativos trocados entre os gestores indicados.

Outrossim, importante ressaltar que a presente decisão, por óbvio, não obsta a pretensão do agravado, Sr. R.M.O., de buscar perante a entidade a apresentação dos e-mails que entenda ter direito ao acesso, através dos meios jurídicos cabíveis, para fins do regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, para a apresentação da argumentação que entender pertinente.

Nesse particular, vale ressaltar o interesse legítimo da parte interessada requerente, o Sr. R.M.O., ex-Diretor Financeiro, de obter acesso aos seus próprios e-mails corporativos, dentre os quais se incluem os e-mails trocados entre ele mesmo e os demais Diretores da entidade fiscalizada, na medida em que, segundo consta, o requerente não tem mais acesso aos e-mails (peça 465).

No entanto, a correta e adequada seleção das peças que deverão ou poderão ser juntadas aos autos deve ficar compreendida no ônus da própria defesa, circunscrita aos fatos pertinentes às irregularidades tratadas, que pretende trazer a conhecimento desta Corte, na defesa de seus interesses, inclusive para evitar a exposição de assuntos e conteúdos relativos ao interessado ou que não dizem respeito ao objeto da presente fiscalização.

Por último, considerando que as irregularidades objeto do processo cabeça de Tomada de Contas Extraordinária estão sendo objeto de apuração pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Paraná, através do Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.101011-2, que vem solicitando informações acerca do andamento das apurações ora em curso (Requerimento Externo nº 777744/20), entendo oportuna a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência de seus termos e adoção de eventuais medidas cabíveis em seu âmbito de atuação, inclusive, se for o caso, quanto à adoção de medidas para eventual preservação da prova, referente aos e-mails corporativos armazenados exclusivamente nos servidores da entidade fiscalizada, que, conforme noticiado, foram objeto de ataque cibernético e podem ser perdidos.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno:

a. julgue pelo provimento parcial do presente recurso de Agravado, para o fim de tornar sem efeito a determinação contida no Despacho nº 19/21 (peça nº 593 dos autos principais), no item nº 2, na parte referente, especificamente, ao item I da Informação nº 63/20 (fl. 3 da peça nº 592);

b. Ressalve a pretensão do Sr. R.M.O., de buscar diretamente com a entidade a obtenção dos e-mails que entenda ter direito ao acesso, para fins do regular exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, através dos meios jurídicos cabíveis;

c. Remeta cópia desta decisão à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Paraná, onde tramita o Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.101011-2, mediante ofício e, também, mediante o envio de mensagem eletrônica para o e-mail (mpsecppp@mppr.mp.br). [4]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de tornar sem efeito a determinação contida no Despacho nº 19/21 (peça nº 593 dos autos principais), no item nº 2, na parte referente, especificamente, ao item I da Informação nº 63/20 (fl. 3 da peça nº 592);

II - ressaltar a pretensão do Sr. R.M.O., de buscar diretamente com a entidade a obtenção dos e-mails que entenda ter direito ao acesso, para fins do regular exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, através dos meios jurídicos cabíveis;

III - remeter cópia desta decisão à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Paraná, onde tramita o Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.101011-2, mediante ofício e, também, mediante o envio de mensagem eletrônica para o e-mail (mpsecppp@mppr.mp.br).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 489 (...) § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

2. PROVA ILÍCITA. E-MAIL CORPORATIVO. JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL (...).

1. Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual (email-particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade.

2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado email-corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louna-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço.

(...)

4. Se se cuida de e-mail corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à INTERNET e sobre o próprio provedor. Insta ter presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, inc. III), bem como que está em xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional. Sobre tudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de email- de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido).

5. Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em e-mail corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e XVI, da Constituição Federal. (...)

(TST. 1ª Turma. RR 61300-23.2000.5.10.0013, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 18/05/2005, DJ 10/06/2005)

"PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA PROVA ILÍCITA ACESSO PELO EMPREGADOR À CAIXA DE EMAIL CORPORATIVO FORNECIDA AO EMPREGADO ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

(...)

6. A concessão, por parte do empregador, de caixa de e-mail a seus empregados em suas dependências tem por finalidade potencializar a agilização e eficiência de suas funções para o alcance do objeto social da empresa, o qual justifica a sua própria existência e deve estar no centro do interesse de todos aqueles que dela fazem parte, inclusive por meio do contrato de trabalho.

7. Dessa forma, como instrumento de alcance desses objetivos, a caixa de e-mail corporativo não se equipara às hipóteses previstas nos incisos X e XII do art. 5º da CF, tratando-se, pois, de ferramenta de trabalho que deve ser utilizada com a mesma diligência emprestada a qualquer outra de natureza diversa. Deve o empregado zelar pela sua manutenção, utilizando-a de forma segura e adequada e respeitando os fins para que se destinam. Mesmo porque, como assinante do provedor de acesso à Internet, a empresa é responsável pela sua utilização com observância da lei.

8. Assim, se o empregado eventualmente se utiliza da caixa de e-mail corporativo para assuntos particulares, deve fazê-lo consciente de que o seu acesso pelo empregador não representa violação de suas correspondências pessoais, tampouco violação de sua privacidade ou intimidade, porque se trata de equipamento e tecnologia fornecidos pelo empregador para utilização no trabalho e para alcance das finalidades da empresa.

9. Nessa esteira, entendo que não se configura o cerceamento de defesa a utilização de prova consubstanciada no acesso à caixa de e-mail fornecido pelo empregador aos seus empregados. Agravado de instrumento desprovido"

(AIRR-1542/2005-055-02-40, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 6/6/2008).

3. "Dada a pertinência e relevância dos esclarecimentos e documentos solicitados, defiro o pedido da Inspeção responsável, nos exatos termos das diligências especificadas na Informação nº 63/20 (peça 592)".

4. Conforme indicação contida no Requerimento Externo nº 777744/20, quanto ao encaminhamento da resposta solicitada.

PROCESSO Nº: 759614/20

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 878/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução para regulamentação do art. 184 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que trata do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Aprovação, com acolhimento de propostas da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, do Ministério Público de Contas, do SINDICONTAS/PR e do Gabinete da Presidência.

1. Trata-se de Projeto de Resolução, proposto pela Diretoria-Geral, por meio do Ofício nº 73/20, juntado na peça nº 2, que tem por objeto a regulamentação do art. 184 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018[1], que trata do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Consta da peça nº 4, o Despacho nº 23/2020, da Diretoria de Tecnologia da Informação, em que registra não ter identificado “impactos significativos e impeditivos, no contexto de tecnologia da informação, no ato proposto”, tecendo, contudo, considerações acerca da “necessidade de atualização tecnológica da infraestrutura de TIC para que seja possível garantir um ambiente com potencial de subsidiar as atividades dos servidores em teletrabalho quanto ao cumprimento das metas estabelecidas, bem como o aumento de produtividade proposto”, apontado, a propósito, “a necessidade de futuros projetos de desenvolvimento de sistemas para migração das aplicações legadas do ambiente desktop para o ambiente web”.

Tece, ainda, considerações pontuais acerca do art. 24, no sentido de que “O limite a que se refere o art. 3º, I, “a”, poderá ser majorado por ato do Presidente, a pedido do gestor da unidade, devidamente fundamentado. Se majorado só será possível com o devido planejamento de contratação, uma vez que as aquisições em elaboração estão referenciadas no percentual máximo de 40% do efetivo em trabalho remoto”, e do art. 18, I, em que sugere alteração da redação para “viabilizar o acesso remoto às soluções tecnológicas de TIC institucionais disponibilizadas pelo Tribunal”, diante da necessidade de “uma definição mais específica do termo ‘soluções tecnológicas’”.

Consta do Despacho nº 3617/202, do Gabinete da Presidência (peça nº 7), que “A Secretária do Tribunal Pleno informou que este procedimento foi levado para apreciação do Colegiado na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41 do Tribunal Pleno, do dia 16 de dezembro de 2020, com a designação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a sua relatoria (Informação nº 21 e 23 - peça 5 e 6)”, sendo na sequência autuado, distribuído e encaminhado a este Gabinete.

Pelo Despacho nº 17/21 (peça nº 9), levando-se em consideração a complexidade e relevância da matéria, que envolve alteração dos “processos de trabalho da fiscalização” (art. 151-A, X, do Regimento Interno), “políticas de gestão de pessoas” (art. 171, XIII) e a “organização e funcionamento das unidades do Tribunal” (art. 165, II), os autos foram remetidos, respectivamente, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Planejamento, para que se manifestassem, bem, como, à Diretoria Jurídica e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em atendimento aos arts. 189 e 190 do Regimento Interno.

Na Informação nº 1/21 (peça nº 11), a Coordenadoria Geral de Fiscalização trouxe as seguintes “indicações que entende que devam ser discutidas nestes autos, levando-se em conta estritamente os impactos que o presente projeto poderá acarretar aos processos de fiscalização realizados pelas Coordenadorias que lhe são subordinadas”:

a) Proposta de art. 3º, inciso I, alínea “a”, e art. 24[2]: diante da disparidade das atividades das Coordenadorias e da consequente disparidade da forma como a regulamentação do trabalho remoto as atingirá, “entende-se dispensável, pelo seu caráter demasiadamente geral, a proposta da previsão contida no art. 3º, I, “a”, complementada pelo disposto no art. 24 do referido projeto, que limita o percentual de servidores da unidade em teletrabalho a 40%, com possibilidade de majoração desse limite conforme pedido do gestor à Presidência” (fl. 2);

b) Proposta de artigo 10, inciso I[3]: assevera que o fato de o servidor encontrar-se em estágio probatório deve ser analisado caso a caso, conforme a natureza das atividades da unidade em que esteja lotado, que são realizadas remotamente, “De modo que caiba ao gestor da unidade avaliar se o servidor em estágio probatório já está em condições de realizar teletrabalho, ponderando no caso concreto entre a situação atual de adaptação do servidor às suas atividades e o eventual incremento de produtividade resultante do trabalho remoto” (fl. 4);

c) Proposta de art. 10, inciso IV, e art. 14[4]: aduz que, “para garantir maior eficiência das atividades de fiscalização que estão sob sua coordenação, também a concessão de teletrabalho aos servidores recém-ingressos em unidades ou que tiverem as suas atividades alteradas dentro de uma mesma unidade deve ser analisada caso a caso pelo gestor, dispensada a necessidade de existência de uma regra genérica sobre o assunto” (fl. 5).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 25/21 (peça nº 12), após ressaltar “que a minuta proposta é resultado do trabalho realizado por membros da Comissão de Implantação e Monitoramento do Trabalho Remoto”, e que participou ativamente na sua elaboração, nada tem a opor à aprovação da Resolução, sendo nesse mesmo sentido a Informação nº 4/21, da Diretoria de Planejamento (peça nº 13).

A manifestação da Diretoria Jurídica, contida no Parecer nº 20/21 (peça nº 14), aponta a obediência “aos ritos formais incidentes sobre a espécie” além da ausência de aumento de despesa (fl. 3), e, com relação ao mérito, destaca “os apontamentos já expostos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) em sua manifestação, evidenciando a importância de maior flexibilidade ao gestor de cada unidade em relação à definição do percentual máximo de servidores em trabalho remoto, e, não menos importante, a análise em relação à possibilidade de servidores em estágio probatório e em trânsito entre unidades atuarem pela via do teletrabalho, ao passo que a implantação desta modalidade de trabalho tem por escopo maior, conforme exposição de motivos, a busca pela consecução da eficiência da administração pública” (fl. 4), opinando, ao final, “pela possibilidade de aprovação do Projeto de Resolução proposto” (fl. 5).

No Parecer nº 17/21, a Douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba, em sua síntese conclusiva, “manifesta-se pela aprovação do projeto de resolução, com as seguintes sugestões de modificações no texto proposto:

1. Art. 2º, III: exclusão da expressão ‘em pelo menos 20% (vinte por cento)’;
2. Art. 3º, I, ‘a’: exclusão da parte final ‘limitada a 40% (quarenta por cento) dos servidores da unidade’;
3. Art. 8º: inclusão do ‘§ 4º O regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas será instituído por deliberação de seu Procurador-Geral’;
4. Art. 10: supressão dos incisos I e IV e inclusão de inciso com a redação ‘que apresente contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica’;
5. Art. 14: supressão;
6. Art. 15, IX: nova redação – ‘comunicar ao gestor da unidade a ocorrência de quaisquer dificuldades, afastamentos, licenças ou outros impedimentos, para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho’;
7. Art. 17, I: substituição de ‘indicar’ por ‘designar’;
8. Art. 18, I: nova redação – ‘viabilizar o acesso remoto às soluções de tecnologia da informação e comunicação institucionais disponibilizadas pelo Tribunal’;
9. Art. 23: supressão; e

10. Nova disposição final: ‘O regime previsto neste ato não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência, nem embaraçar o direito ao tempo livre” (fls. 4/5).

Pelo Despacho nº 128/21 (peça nº 16), em face da mudança da cúpula diretiva desta Corte, foi determinada a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para ciência e eventual manifestação.

Na peça nº 19, acompanhada dos documentos das peças 20 e 21, o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR juntou manifestação, requerendo sua participação na elaboração da presente resolução e opinando, em síntese, pela mudança de redação do inciso III do art. 2, para a seguinte: “melhorar a produtividade e promover a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores”; pela alteração do art. 16, para que conste o fornecimento de equipamentos pelo Tribunal e melhoria da DTI; pela possibilidade de regime misto de trabalho; pela necessidade de definição de quais atividades de fiscalização in loco das Inspetorias de Controle Externo não se submetem ao regime de teletrabalho, conforme indicação do art. 4º, parágrafo único; pela adesão às razões da CGF e do Ministério Público no que tange a supressão dos art. 10, I e IV e art. 14.

Por meio do Despacho nº 629/21, do Sr. Presidente, Conselheiro Fábio Camargo, foi apresentada proposta de reformulação parcial do projeto, relativa, em síntese, aos seguintes pontos:

1. Previsão de “distinção entre os conceitos de teletrabalho e home office (art. 3o)”, sendo o primeiro “uma liberalidade da Instituição e um direito do servidor” e o segundo, realizado “onde as circunstâncias impõem, obrigatoriamente a todos, a realização de atividades funcionais exclusivamente fora das dependências do Tribunal, como se dá no atual contexto”, indicando, com respaldo na doutrina “entre outras peculiaridades, o controle do ponto no segundo caso e não no primeiro”, sendo esse substituído pelo “alcance das metas de desempenho pelos servidores” (art. 6o, § 4o);

2. Adoção de regime híbrido, “segundo o qual o servidor presta o serviço alternativamente de forma remota e presencial, cuja configuração, desde que não comprometa a essência do regime de teletrabalho, poderá ser previsto pelo plano de trabalho de maneira individualizada (art. 3o, I, “a” e art. 7o, III)”, sem a exigência de que “o servidor em regime de teletrabalho se fixe em Curitiba ou mesmo no Paraná”, conforme previsão do plano de trabalho;

3. Abandono da “proposta inicial de se estabelecer um quantitativo máximo de servidores que poderão aderir ao regime de teletrabalho”;

4. Observância das necessidades “de TI do Tribunal estar preparada para o atendimento de todos os servidores em home office, além das demandas de acesso pelos jurisdicionados e/ou de seus representantes e pela sociedade de um modo geral”;

5. Abandono “da ideia de se estabelecer, por ato normativo, um índice de produtividade, pois constitui matéria a ser definida pelo plano de trabalho, seguindo as diretrizes do planejamento estratégico do Tribunal”;

6. Adesão ao regime de teletrabalho, de forma prioritária, aos “servidores submetidos a circunstâncias pessoais especiais, assim definidas: imunossuprimidos, imunodeprimidos ou portadores de necessidades especiais; os que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência que exijam seus cuidados em tempo integral; as gestantes e lactantes; e os que sejam estudantes em cursos voltados à sua capacitação, nos termos do art. 189 da Lei no 19.573/2018 (art. 5o, parágrafo único), cuja reversão a pedido do gestor da unidade dependerá de decisão fundamentada da Diretoria-Geral (art. 12, parágrafo único)”;

7. Supressão do art. 4º, que trata das hipóteses em que o teletrabalho não pode ser adotado;

8. Indicação de que “a adoção do regime de teletrabalho pelos gabinetes dos Conselheiros e pelas Inspetorias de Controle Externo, pelos gabinetes dos Auditores e pelo Ministério Público de Contas caberá, exclusivamente, ao respectivo Conselheiro, Auditor e Procurador-Geral (art. 6o, § 2o)”;

9. Supressão da vedação do teletrabalho para os servidores em estágio probatório, para o servidor que houver desempenhado, há menos de quatro meses, na unidade, as atividades submetidas ao regime de teletrabalho, e para o servidor que tiver alterado sua lotação, condicionada à necessidade de novo plano de trabalho;

10. Vedação do ingresso do servidor ao regime de teletrabalho limitada “apenas a duas hipóteses: o seu desligamento do regime de teletrabalho pelo não atingimento de metas nos doze meses anteriores à data da indicação pelo gestor; e que o servidor tenha sofrido penalidade disciplinar de advertência ou de suspensão, cujos registros não houverem ainda sido cancelados nos termos do art. 139 da Lei no 19.573/2018” (art. 9º);

11. Ampliação do conceito do relatório de avaliação (art. 3o, IV), estabelecendo que, “até que seja implantada uma solução de TI para a realização das avaliações, o gestor deverá elaborar o relatório de acompanhamento nos termos do que vier a ser disciplinado por ato normativo próprio (art. 15, parágrafo único)”;

12. Previsão de que a “autorização para os servidores que exerçam funções de direção e de coordenação dependerá de decisão do Presidente (art. 21)”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre ressaltar a iniciativa do Conselheiro Nestor Batista de promover, em sua gestão como Presidente desta Corte, a regulamentação do trabalho remoto, bem como a excelência do resultado produzido, resultado da dedicação e da competência dos servidores que compuseram a Comissão de Implantação e Monitoramento do Trabalho Remoto, instituída pela Portaria nº 201/20[5] e presidida pela Ilustre Diretora-Geral à época, Dra. Luciane Maria Gonçalves Franco.

No intuito de reconhecer o incomensurável valor do projeto, reproduzo as palavras da Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba, que de forma sublime contextualizou todo esse processo inovativo:

(...) cabe ao Ministério Público de Contas enaltecer a iniciativa da Administração em trazer ao debate tema tão caro às demandas hodiernas da organização do trabalho, consistente na possibilidade de sua realização à distância, de forma remota.

Com efeito, o desenvolvimento tecnológico e o aprimoramento dos meios de comunicação, aliados às preocupações com o desenvolvimento econômico sustentável, o crescimento populacional dos grandes centros urbanos, bem como os desafios da mobilidade urbana, trouxeram ao Século XXI a preocupação pela otimização do uso dos espaços e do tempo, refletindo em ganhos de eficiência na realização do trabalho.

Essa perspectiva, por certo, influenciou tanto a iniciativa privada quanto o serviço público, cumprindo registrar que os constantes avanços promovidos no âmbito do Tribunal de Contas ao longo das últimas duas décadas, pelo menos, na área de tecnologia da informação e comunicações redefiniram sensivelmente as rotinas de divisão do trabalho e de realização das fiscalizações.

Nesse sentido, o trabalho remoto, ainda que de forma difusa e pontual, já vinha sendo adotado nesta Corte. E, com o advento da pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) e a correlata necessidade de medidas sanitárias de distanciamento social, vislumbrou-se a massiva adesão dos agentes públicos do Tribunal de Contas ao teletrabalho.

A regulamentação, assim, ocorre em momento oportuno, permitindo-nos a reflexão quanto à efetiva extensão do espaço normativo, de modo a conferir juridicidade à prática do teletrabalho, sem, contudo, tolher seus potenciais ganhos de eficiência (fl. 2 da peça nº 15).

Destaco, em complementação, os itens 3 e 6 da Exposição de Motivos, que abordam, em paralelo com a eficiência administrativa, questões de sustentabilidade e qualidade de vida, que têm orientado as políticas públicas no âmbito mundial:

3) a necessidade contínua de redução de custos operacionais, a responsabilidade social e a sustentabilidade ambiental, além das vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do regime de teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade, notadamente em relação ao uso do espaço físico, equipamentos e deslocamento;

6) a motivação e o comprometimento das pessoas, bem como o desenvolvimento da qualidade de vida, da saúde e do clima organizacional, estão inseridos na base estratégica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Estamos diante, portanto, do marco normativo de um novo modelo para o funcionamento desta Corte, que terá em sua história registrado, uma vez mais, com brilho e relevo, o nome do Conselheiro Nestor Baptista, pela iniciativa e qualidade do projeto, e o de seu sucessor, Conselheiro Fabio Camargo, sob cuja Presidência, além da discussão e julgamento plenário da matéria, dar-se-á a implementação prática de suas diretrizes.

Ainda em caráter preliminar, acolho a manifestação do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR, contida nas peças nº 19/21, deferindo seu ingresso aos autos, na condição de interessado, nos termos do art. 347, II, "c", do Regimento Interno.

No mérito, importante destacar, inicialmente, o acerto da proposta, ao conferir ao "plano de trabalho" sua necessária relevância, sendo ele definido, já no art. 3º, II, como "documento preparatório que define as condições e as atividades que serão realizadas pelo servidor em regime de teletrabalho, a modalidade, as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados, elaborado pelo gestor da unidade com apoio da Diretoria de Planejamento e da Diretoria de Gestão de Pessoas".

A propósito, merece destaque a percuciente observação da Diretoria de Planejamento, na peça 21, ao indicar que "o plano de trabalho foi o instrumento concebido para a especificação e dimensionamento das atividades passíveis de serem realizadas e controladas remotamente, considerando justamente as particularidades de cada Unidade" (destacamos).

Partindo-se dessa premissa e dentro da abordagem proposta pelo Ministério Público de Contas, entendo que merecem acolhimento as três propostas da Coordenadoria Geral de Fiscalização, que visam, justamente, dar ao gestor e ao Tribunal uma maior flexibilidade para o planejamento das atividades remotas e sua definição no referido plano, individualizado para cada servidor beneficiado.

Nesse sentido, entendo que, de fato, o percentual limite, de 40% dos servidores da unidade em teletrabalho, previsto no art. 3º, I, "a", pode ser suprimido, mostrando-se válidas, não apenas em relação às coordenadorias do Tribunal, mas, às demais unidades administrativas, as observações da CGF, a fl. 2/3 da peça nº 11, no seguinte sentido:

(...) a disparidade das atividades das unidades não recomenda a existência de um limite geral de percentual de servidores em teletrabalho, pois, enquanto algumas Coordenadorias funcionam melhor com a quase integralidade dos seus servidores em regime remoto, outras dependem de contato maior entre os servidores e de disponibilidade dos seus membros para viagens e trabalhos externos.

Assim, por exemplo, limitar abstratamente o teletrabalho a apenas 40% dos servidores de unidades como a CGM ou a CGE – que trabalham instruindo processos, e, portanto, de modo predominantemente individual, e cuja produtividade é facilmente aferível pelos instrumentos já disponibilizados pelo Tribunal – pode acabar por restringir desarrazoadamente a concessão do regime a servidores que poderiam produzir mais e melhor remotamente.

Ainda que possa haver preocupação quanto à existência de "unidades integralmente virtuais" e eventuais problemas decorrentes do uso excessivo desse tipo de trabalho, entende-se que a situação deve ser analisada não mediante a instituição de regra geral, mas caso a caso, diante das peculiaridades de cada unidade. Isso impediria a ocorrência de problemas no uso desse regime e ao mesmo tempo em que permitiria ao gestor justificar os pedidos de concessão com base na natureza do trabalho da unidade e não em eventual necessidade extraordinária temporária, o que pode garantir a eficiência do trabalho de um número maior de servidores, além de diminuir a sobrecarga do gestor na administração do regime remoto.

Trata-se, em última análise, da valorização do plano de trabalho como o instrumento adequado e suficiente para o correto planejamento da atividade remota, em cada unidade e particularmente para cada servidor, sem que se corra o risco de que a limitação normativa traga "o inconveniente de fixar percentual arbitrário" ou de mostrar-se "contraproducente", ressalvada a necessidade do "adequado dimensionamento das necessidades tecnológicas da Corte", conforme bem apontado no parecer ministerial (fl. 3 da peça nº 15). Vale acrescentar, em relação a essa última ressalva, a responsabilidade da Diretoria de Tecnologia de Informação, expressamente definida no art. 18[6].

Dessa forma, a redação do dispositivo passaria a ter a parte final excluída, conforme abaixo destacado:

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - teletrabalho: regime em que o servidor executa suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, nas seguintes modalidades:

a) regular: modalidade em que o servidor executa, de forma total ou parcial, suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, limitada a 40% (quarenta por cento) dos servidores da unidade;

Como decorrência lógica, deve ser suprimido o art. 24[7], cuja aplicabilidade se restringe à hipótese de majoração desse mesmo limite por ato do Presidente, do qual se sugere a exclusão.

Acrescente-se que essa alteração encontra respaldo na manifestação do atual Gabinete da Presidência, contida no Despacho 629/21.

Ainda a respeito, vale lembrar que o art. 8º prevê o controle do plano de trabalho mediante sua obrigatória apreciação pelo Presidente, passível de delegação à Diretoria-Geral, garantindo-se, assim, à alta administração da Corte a prerrogativa de instância revisora, na hipótese de vir a ser detectada alguma incongruência:

Art. 8º A adoção do regime de teletrabalho será requerida ao Presidente pelo gestor da unidade, mediante apresentação do plano de trabalho.

§ 1º O Presidente poderá delegar à Diretoria-Geral a apreciação da adoção do regime de teletrabalho.

§ 2º Deferida a adoção do regime de teletrabalho, o gestor da unidade encaminhará a relação de servidores aderentes à Diretoria de Gestão de Pessoas, para fins de registro.

Por esse motivo, aliás, entendo já contemplado no projeto o fato de que a autorização para os servidores que exerçam funções de direção e de coordenação, ressalvados os casos de subordinação a membros, dependerá sempre de decisão do Presidente, conforme sugerido no respeitável Despacho 629/21, ao propor nova redação ao art. 21. Aproveito, nesse ponto, dentro da mesma linha de raciocínio de ampliação das alternativas disponibilizadas ao gestor em prol da eficiência administrativa, para sugerir um acréscimo ao disposto no referido art. 3º I, "a", a fim que seja tornada explícita na resolução a possibilidade de que o regime regular de teletrabalho possa também se dar de maneira híbrida, conjugado com o exercício das atribuições de forma presencial, conforme proposto na redação abaixo destacada:

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - teletrabalho: regime em que o servidor executa suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, nas seguintes modalidades:

a) regular: modalidade em que o servidor executa suas atribuições funcionais, de forma total ou parcial, fora das dependências do Tribunal, limitada a 40% (quarenta por cento) dos servidores da unidade[8];

Ressalte-se que a possibilidade de um sistema híbrido de trabalho, contemplando a conjugação do teletrabalho com o trabalho presencial, oferece, simultaneamente, uma alternativa a mais de planejamento ao gestor, dentro das particularidades funcionais e operacionais da unidade, e, ao seu destinatário, um maior atrativo, na medida em que viabiliza, para além de suas conveniências pessoais, a continuidade da integração dentro do ambiente físico de trabalho, sem a quebra da convivência social e profissional, que pode resultar em prejuízo à própria eficiência administrativa, na hipótese de só se admitir o trabalho remoto de forma integral.

Note-se que a própria natureza do acordo de vontades na celebração do plano de trabalho permite essa conjugação de interesses, de forma equilibrada e mutuamente benéfica, na medida em que caberá sempre à administração a iniciativa para a proposição do regime, condicionada à adesão voluntária do servidor, conforme a precisa redação do art. 5º e seu §1º:

Art. 5º. O regime regular de teletrabalho ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo direito do servidor.

§1º A iniciativa para adoção do regime de teletrabalho cabe ao gestor da unidade, sendo facultativa a adesão do servidor.

Ainda a propósito, acrescente-se que essa possibilidade de conjugação do trabalho remoto com o presencial representa uma complementação da própria eliminação do limite de 40% proposto no item anterior, na medida em que permite que a unidade se utilize desse maior contingente de servidores que passariam a aderir ao regime híbrido para as demandas cujo atendimento deve se dar, preferencialmente, com a presença física dos responsáveis.

Dessa forma, deve ser facultado ao gestor, dentro do seu poder discricionário, consignar no plano de trabalho individualizado a possibilidade de que a carga horária semanal do servidor, com correlato acompanhamento do desempenho de suas atribuições, seja distribuída entre o trabalho presencial e o remoto, ao indicar a "modalidade de execução" e a "forma para controle de jornada", de que tratam os incisos III e VI do art. 7º[9].

Importante assinalar que a permissão do trabalho na forma híbrida também está respaldada pelo Despacho 629/21, do atual Gabinete da Presidência.

A propósito, passo a tecer breves considerações sobre a proposta da Presidência, de distinção dos conceitos de teletrabalho e de home office, sem o controle de jornada nesse primeiro caso.

Observo, inicialmente, que a hipótese descrita como de home office, com sua adoção em caráter obrigatório, em virtude de situações excepcionais como a da presente pandemia, está contemplada no projeto, no art. 3º, I, "c", como teletrabalho especial, nos seguintes termos: "modalidade a que, por ato do Presidente, os membros, servidores, estagiários e terceirizados podem ser submetidos em virtude de situações de emergência, calamidade pública ou excepcional necessidade". O Capítulo III disciplina essa modalidade.

Já o teletrabalho, dentro da conceituação sugerida no mesmo respeitável Despacho, está sendo tratado no projeto como "Regime Regular de Teletrabalho", disciplinado no Capítulo II, definindo o art. 5º sua natureza, conforme já abordado, como prerrogativa da Administração, para atender à própria conveniência da Administração e ao interesse do serviço, condicionada sempre à adesão voluntária do servidor.

Entendo assim, respeitosamente, que pode ser mantida a nomenclatura original, adotada pela gestão anterior, preservando-se a sistemática e a disciplina da matéria pelo projeto original.

Com relação à proposta de dispensa de cumprimento da carga horária no teletrabalho regular, verifico que essa possibilidade está prevista no mesmo projeto.

Nesse sentido, o próprio conceito do plano de trabalho, do art. 3º, II, em que serão definidas as condições para sua prestação, contempla as metas e a metodologia de mensuração efetiva dos resultados, complementada pelo art. 7º, VI, que estabelece como requisitos desse plano "a forma de controle de jornada e produtividade".

Essa mesma diretriz é reiterada no art. 15, VII, que prevê, como dever do servidor, o cumprimento de "jornada compatível com o regime legal a que estiver submetido, conforme definido no plano de trabalho", e, de forma ainda mais específica, pelo §1º do art. 17, ao dispor que "O gestor da unidade poderá dispensar o controle de jornada em razão do efetivo cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho".

Verifica-se, assim, que, sem eliminar o controle de jornada, o projeto contempla a discricionariedade do gestor para prever, no plano de trabalho, a forma como ele deverá se dar, inclusive, com a possibilidade de sua substituição integral pelo controle da produtividade, conforme as características e necessidades de cada unidade.

Ainda pelo que se depreende do projeto, essa discricionariedade abrangeria, inclusive, a possibilidade de o servidor não residir em Curitiba ou mesmo no Paraná, como sugerido no mesmo respeitável Despacho nº 629/21, tanto que o art. 7º, IV estabelece para o gestor a obrigação de prever no plano de trabalho “o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do servidor à unidade, observada a razoabilidade”, reiterado pelo art. 15, IV, que prevê o dever do servidor de atendimento às convocações, “com antecedência mínima prevista no plano de trabalho”.

Ainda dentro das disposições gerais do presente projeto, entendo, em conformidade com a proposição ministerial, que a própria meta de ganho de produtividade, “em pelo menos 20%”, prevista no art. 2º, III, merece ser revista.

Nesse sentido, assiste razão à Douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba, quando assevera que “conquanto seja acertada a finalidade de incremento da produtividade por meio do trabalho remoto, devendo a Administração periodicamente estabelecer metas e acompanhar seu atendimento, não se verifica qualquer utilidade prática no seu estabelecimento neste ato normativo – mesmo porque se trata de disposição programática e retórica, visto que não existe previsão de instrumentos para apurar a meta ou rever seu percentual. Assim, com a mesma ressalva feita anteriormente, propõe-se suprimir do texto do art. 2º, inciso III a expressão “em pelo menos 20% (vinte por cento)” (fl. 3 a peça nº 15).

Conforme reiteradamente apontado pela CGF e ratificado nesta proposta de decisão, as unidades possuem características individuais muito específicas, inclusive, dentre outros fatores já assinalados, quanto à própria possibilidade de aumento da demanda de trabalho para atender o incremento de produtividade proposto, de modo que apenas mediante o contínuo e individualizado acompanhamento das atividades é que se poderá fixar, em cada caso, a meta de incremento a ser atingida, adequada para o caso de cada servidor.

Ademais, conforme sugerido no parecer mencionado, nos trabalhos de natureza predominantemente intelectual, na maioria dos casos, a mensuração da produtividade é matéria de grande complexidade, não podendo a quantidade produzida ser dissociada da qualidade a ser atingida, mostrando-se incompleta a aferição exclusiva pelo número de atos ou peças processuais produzidas.

Dessa forma, mantida a premissa de que o aumento da produtividade, sem dúvida, dentro do propósito da constante busca da eficiência administrativa, é um dos objetivos do regime de teletrabalho, a definição desse percentual, com maior propriedade, deverá ser aferida em cada caso, conforme a previsão no plano de trabalho, ao serem definidas as “metas a serem alcançadas e a periodicidade para acompanhamento”, de que trata o inciso V do art. 7º.

Consigno, novamente, que a alteração da proposta se fundamenta, também, na manifestação do Ilustre Conselheiro Fabio Camargo, juntada na peça nº 22, e atende à proposição do SINDICONTAS/PR.

Proponho, portanto, a seguinte redação, com a exclusão da parte destacada:

Art. 2º São objetivos do regime de teletrabalho:

I - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - garantir a continuidade da prestação do serviço público de controle externo em caso de condições adversas ao deslocamento ou ingresso do servidor na sede administrativa;

III - aumentar a produtividade em pelo menos 20% (vinte por cento) e promover a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores

No que tange à proposta de ampliação do conceito de relatório de avaliação contida no Despacho nº 621/21 do Gabinete da Presidência, entendo, respeitosamente, que o projeto contempla dispositivos suficientes para garantir, ao menos nessa primeira fase de implantação, o adequado acompanhamento das atividades, inclusive, com o cruzamento de informações com a Diretoria de Planejamento e a Diretoria de Gestão de Pessoas.

Destaco, a propósito, os seguintes incisos do art. 17:

Art. 17. Compete ao gestor da unidade:

II - acompanhar a qualidade e a adaptação do servidor ao regime de teletrabalho;

IV - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

V - analisar os resultados da unidade;

VI - colaborar com a Diretoria de Planejamento e a Diretoria de Gestão de Pessoas para o acompanhamento de resultados institucionais.

Procedentes, também, as duas outras propostas da CGF, referentes à exclusão da limitação de concessão do teletrabalho aos servidores em estágio probatório, de que trata o art. 10, inciso I, e daqueles lotados há menos de 4 meses na unidade, prevista no inciso IV do mesmo artigo.

Não obstante o estágio probatório implicar a necessidade de um acompanhamento mais acurado das atividades do novo servidor, tanto para efeito de orientação, como de avaliação funcional, nada impede que, passada a fase inicial de ambientação na unidade, mas, antes do término do período de três anos de que trata o art. 41 da CF, lhe seja concedida essa oportunidade, cabendo ao gestor da unidade, conforme bem ponderado pela CGF, “avaliar se o servidor em estágio probatório já está em condições de realizar teletrabalho, ponderando no caso concreto entre a situação atual de adaptação do servidor às suas atividades e o eventual incremento de produtividade resultante do trabalho remoto” (fl. 5 da peça nº 11).

Ainda nesse sentido, a arguta observação ministerial, no sentido de que a alocação do servidor em estágio probatório “somente ensejará ao gestor ônus adicional pela definição de esquema de trabalho que lhe possibilite avaliar o subordinado segundo os critérios definidos na política de pessoal desta Corte” (fl. 5 da peça nº 15).

Por esse mesmo motivo, de evitar generalizações que possam prejudicar o teletrabalho como instrumento de maior eficiência administrativa e, ao mesmo tempo, prestigiar o planejamento do gestor, dentro das peculiaridades de cada unidade administrativa e das expertises dos servidores, pode ser eliminado, também, o requisito de que o beneficiário esteja lotado há, pelo menos, 4 meses, a que se refere o inciso IV desse mesmo art. 10.

Reporto-me, novamente, à ponderada análise da CGF:

Se mantida a proposta, servidores que eventualmente já conhecem as atividades da unidade por, por exemplo, já terem sido nela anteriormente lotados, estarão vedados de realizar teletrabalho, o que não parece razoável.

A oferta ao servidor de regime remoto, por outro lado, é uma das possibilidades que o gestor da unidade tem de atrair servidores com o perfil adequado para compor a sua equipe, de modo que a vedação da concessão durante o período estipulado pode acabar por desestimular a troca de unidade por servidores que prestariam melhores atividades em outra unidade, o que vai totalmente de encontro à premissa da eficiência na prestação do serviço público.

Assim, o dispositivo proposto parece desestimular trocas necessárias de lotação de servidores ao vedar abstratamente a concessão de teletrabalho aos recém-ingressos nas unidades. Como nos demais tópicos levantados, a questão parece que seria mais bem tratada caso a caso, de acordo com as atividades das unidades e com o perfil e a experiência de cada servidor (fl. 4 da peça nº 11).

Como desdobramento lógico dessa modificação, conforme sugerido pela mesma Coordenadoria, resta prejudicada a disposição do art. 14, que exclui do regime de teletrabalho, automaticamente, o servidor que mudar de unidade[10], na medida em que essa análise deverá ser feita pelo gestor da unidade de destino.

Nesse ponto, registro a pertinência da observação do Gabinete da Presidência, no sentido de que, nessa hipótese, um novo Plano de Trabalho deverá ser elaborado, entendendo, contudo, que a sugestão de alteração da redação do projeto, incluindo-se a previsão expressa dessa medida no caso do relotação, já se encontra implícita na própria definição de Plano de Trabalho contida no inciso II do art. 3º, com referência expressa ao fato de que ele deve ser elaborado pelo gestor da unidade.

Em corroboração à exclusão dessas limitações, do estágio probatório e do tempo na unidade, vale ressaltar o fato de que o plano de trabalho é individual para cada servidor, conforme disposição expressa do art. 7º, inclusive, mediante a assinatura do termo de ciência e responsabilidade de que trata o art. 9º, o que vincula a motivação da decisão do gestor às particularidades de cada caso e, a do beneficiário, ao conteúdo específico das condições e obrigações impostas, sob pena de reversão da autorização, conforme previsto no inciso I do art. 12:

Art. 7º O gestor da unidade interessado em adotar o regime de teletrabalho deverá elaborar plano de trabalho para cada servidor (...)

Art. 9º O servidor indicado pelo gestor da unidade para aderir ao regime de teletrabalho deverá assinar previamente termo de ciência e responsabilidade.

Art. 12. Constituem motivos para a reversão da autorização para o regime de teletrabalho:

I - descumprimento injustificado das metas objetivamente pactuadas.

Observe que, uma vez mais, as alterações propostas encontram respaldo na manifestação do Gabinete da Presidência e do SINDICONTAS/PR.

Pertinente a essa mesma matéria, a proposta do douto Ministério Público de Contas, no sentido de que “coerente com os demais aspectos já fundamentados, não vemos sentido na manutenção do art. 23, caso acolhidas as ponderações deste opinativo, motivo pelo qual sugerimos sua exclusão” (fl. 4 da peça nº 15):

Art. 23. Os servidores que exerceram funções de direção, coordenação ou assemelhados, exceto em substituição, podem optar pelo regime de teletrabalho, independentemente do tempo de lotação na unidade, não afetando o limite a que se refere o art. 3º, I, “a”.

Excluída a exigência de tempo mínimo na unidade, torna-se dispensável a norma que excepcionaria da regra “Os servidores que exerceram funções de direção, coordenação ou assemelhados”.

Apenas como mera ilustração e em corroboração à orientação adotada no projeto, em relação à possibilidade, em tese, de trabalho nessas hipóteses, recente decisão do Conselho Nacional de Justiça, do dia 09/02/2021, que aprovou “mudança [...] no processo nº 0000778-62.2021.2.00.0000” a fim de se permitir, no Poder Judiciário, “o trabalho remoto a servidores que ocupam cargo de direção ou chefia, que tenham subordinados ou que já tenham passado pelo primeiro ano de estágio probatório”[11].

Ainda em relação às vedações ao teletrabalho do art. 10, o Ministério Público de Contas propõe a inclusão da “seguinte cláusula, prevista no art. 58, § 2º, II, “a” do Regimento Interno deste Ministério Público de Contas: ‘que apresente contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica’”, sob a justificativa de que “Cuida-se, objetivamente, de norma protetiva da saúde laboral do servidor (art. 7º, XXII e art. 39, § 3º da Constituição), que também tem o condão de resguardar o Estado quanto a eventuais condenações por agravamento de condições de saúde resultante do regime de teletrabalho” (fl. 4 da peça nº 15).

Entendo, contudo, respeitosamente, ser dispensável a inclusão, na medida em que, conforme previsão expressa do art. 5º, § 1º, já mencionada, é facultativa a adesão do servidor, e a proteção à sua saúde, num sentido bastante ampliado, já encontra forte amparo no art. 9º, I, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná:

Art. 9º. É direito de todo servidor do Tribunal de Contas do Paraná:

I – trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental, psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal (...).

Ainda por esse motivo, deixo de acolher a outra proposta ministerial, de “inclusão do seguinte dispositivo, dentre as disposições finais: ‘O regime previsto neste ato não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência, nem embaraçar o direito ao tempo livre’”.

Acolho, por outro lado, o acréscimo ao art. 15, inciso IX, como forma de confirmar como sendo do servidor o ônus de comunicar “quaisquer dificuldades” que impeçam o adequado exercício do teletrabalho, assim, entendidas, inclusive, aquelas ligadas à sua saúde, aludidas nos parágrafos antecedentes, passando o dispositivo a ter a seguinte redação, com a modificação destacada:

Art. 15. Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

(...)

IX - comunicar ao gestor da unidade a ocorrência de quaisquer dificuldades, afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

Pertinente com a escolha dos beneficiários do regime de teletrabalho, a percuente observação do Gabinete da Presidência, no sentido de que seja estabelecida uma escala prioritária de servidores, levando-se em conta “circunstâncias pessoais especiais”.

Acolho a proposta, inserindo seu conteúdo no §1º do art. 6, que passa a ser incluído, transformando o parágrafo único em §2º.

A única modificação que proponho em relação ao texto sugerido diz respeito ao inciso I, cuja redação, pelo Despacho nº 629/21, seria a seguinte: “imunossuprimidos, imunodeprimidos ou portadores de necessidades especiais”.

Entendo que a indicação das doenças, de forma supostamente exaustiva e limitada, pode prejudicar servidores que não estejam nela amparados e, por outro lado, mostra-se conveniente a verificação da situação pelo serviço médico desta Corte, inclusive, quanto à dificuldade e ao grau de risco em relação ao trabalho presencial, hipótese extensiva, também, aos portadores de necessidades especiais, com vistas a subsidiar a decisão do gestor.

Dessa forma, o dispositivo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 6º O gestor da unidade indicará os servidores que poderão aderir ao regime de teletrabalho.

§1º Será dado tratamento preferencial aos servidores que comprovarem as seguintes circunstâncias:

- I - portadores de doença que exija cuidados diferenciados ou de necessidades especiais, com indicação fundamentada do serviço médico do Tribunal;
- II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência que exijam seus cuidados em tempo integral;
- III - gestantes e lactantes;
- IV - que sejam estudantes em cursos voltados à sua capacitação, nos termos do art. 189 da Lei Estadual nº 19.573/2018.

§2º Sempre que possível, o gestor da unidade promoverá o revezamento de servidores interessados em participar do regime de teletrabalho.

Procedente, ainda, o pleito ministerial pela "inclusão de um § 4º ao art. 8º da proposta, com a seguinte redação: "O regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas será instituído por deliberação de seu Procurador-Geral", na medida em que guarda estrita conformidade ao que dispõe o art. 150, V, da Lei Complementar nº 113/2005:

Art. 150. Compete ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas:

(...)

V - expedir instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos servidores lotados na respectiva unidade, conforme art. 151, desta lei.

Fica esclarecida, portanto, a competência para a elaboração do plano de trabalho, em simetria com as previsões referentes aos demais membros desta Corte, de que trata o §3º do art.8º, com o §4º, abaixo destacado:

§ 3º Para Gabinetes dos Conselheiros, Inspetorias de Controle Externo e Gabinetes dos Auditores, a adoção do regime de teletrabalho, quando cabível, compete ao respectivo Conselheiro ou Auditor.

§4º O regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas será instituído por deliberação de seu Procurador-Geral.

Nessas condições, entendo contemplada a sugestão do Gabinete da Presidência, com relação à proposta de redação do art. 6º, §2º, da forma sugerida[12], na medida em que a competência e a discricionariedade para a tomada de decisão sobre a adoção do teletrabalho encontram-se devidamente asseguradas com a nova alteração, em favor de todos os membros.

Ainda sobre esse tópico, envolvendo a atuação dos Conselheiros, entendo, respeitosamente, que não há como acolher o pedido do SINDICONTAS/PR de que sejam definidas as atividades da fiscalização das Inspetorias de Controle Externo que não se submetem ao regime de teletrabalho.

Além da diversidade de situações abrangidas pelo exercício de suas atribuições elencadas no art. 157 do Regimento Interno, o que, por si só, comprometeria a possibilidade de um elenco exaustivo, a interpretação do parágrafo único do art. 4º deve alinhar-se com o comando dos seus incisos, para excluir as hipóteses em que a necessidade da presença física, como característica do trabalho externo que envolva fiscalização in loco, compromete a eficiência do trabalho remoto.

Reproduzo o dispositivo em análise:

Art. 4º O regime de teletrabalho não poderá:

- I - abranger atividades para as quais a presença física na unidade seja estritamente necessária;
- II - abranger atividades que, por sua natureza, devem ser realizadas necessariamente fora das dependências do Tribunal, características de trabalho externo;
- III - implicar redução da capacidade plena de funcionamento das unidades em que haja atendimento presencial.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II, as atividades de fiscalização in loco das Inspetorias de Controle Externo não se submetem ao regime de teletrabalho.

Dentro desse contexto, aliás, reconhecendo a pertinência dessas diretrizes gerais, em que se aponta limitação à eficácia do trabalho remoto nas circunstâncias indicadas, deixo de acolher a proposta do respeitável Despacho nº 629/21, de supressão desse dispositivo, ressaltando, ainda, sua importância como mecanismo de controle e segurança do bom funcionamento dos serviços do Tribunal.

Com relação à sugestão do Ministério Público de Contas de fl. 4 do mesmo Parecer nº 17/21, no sentido de alterar a expressão "indicar", do inciso I do art. 17[13], para "designar", deixo de acolhê-la, diante da falta de indicação de um motivo específico para a mudança, aliado ao fato de que, dentro do contexto proposto, as expressões podem ser tidas, praticamente, como sinônimas, privilegiando-se, assim, a redação original da comissão responsável pelo projeto.

Acolho, também, a sugestão da DTI, de fl. 3 da peça nº 3, com suporte no próprio opinativo ministerial (fl. 3 da peça nº 15), para a alteração da redação do inciso I do art. 18, sob o fundamento de que "é necessária uma definição mais específica do termo "soluções tecnológicas" (por exemplo DRONE é uma solução tecnológica)".

O dispositivo teria, assim, a seguinte redação, com a modificação destacada, indicada pela Procurador-Geral, a fl. 5 da peça nº 15:

Art. 18. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I - viabilizar o acesso remoto às soluções de tecnologia da informação e comunicação institucionais tecnológicas institucionais disponibilizadas pelo Tribunal.

Atendo-me, ainda, à preocupação do respeitável Despacho do Gabinete da Presidência da peça 22 com as necessidades da Diretoria de Tecnologia da Informação, quanto ao atendimento às demandas dos servidores, sem prejuízo do acesso ao sistema pelos jurisdicionados e demais interessados, verifico que o inciso III deste mesmo art. 18 ocupou-se dessa matéria, ao estabelecer, claramente, a competência da referida Diretoria para "prestar suporte para a solução de problemas relacionados ao acesso remoto e ao funcionamento das soluções tecnológicas institucionais, excluído o suporte a equipamentos (hardware) que não sejam de propriedade do Tribunal, assim como sistemas não homologados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, de acordo com norma específica, observado o horário de expediente do Tribunal".

No que tange à demanda do SINDICONTAS, de previsão no art. 16 de o Tribunal fornecer, "caso necessário, o equipamento tecnológico necessário para a realização do teletrabalho", entendo, respeitosamente, que deve ser mantida a regra geral do art. 16, na atual redação, que estabelece como sendo do servidor a responsabilidade por providenciar "as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados".

Reitere-se que o teletrabalho, na forma proposta, somente pode ser implantado com a expressa e voluntária concordância do servidor, o que presume, em caso de aceitação, a conveniência e o atendimento de seus interesses próprios, o que deve incluir o sopesamento de eventuais custos inerentes a essa modalidade de trabalho em contraposição a outros, como, por exemplo, o de transporte, que deixarão de existir.

Ademais, a previsão genérica de obrigação do fornecimento de equipamentos, pela Administração, além de gerar custos expressivos e eventualmente desnecessários, comprometeria, de uma forma geral, o tratamento igualitário aos servidores, na medida em que os equipamentos cedidos apresentariam, forçosamente, graus de desempenho e obsolescência diversos.

Saliente-se, contudo, que, dentro do próprio poder discricionário da Administração, a Resolução não exclui a possibilidade de eventual cessão de equipamentos para os casos de efetiva necessidade e conveniência, devidamente motivados, sem prejuízo de que, caso necessária, seja elaborada, futuramente, eventual regulamentação da matéria, estabelecendo as hipóteses e condições para essa cessão.

Por último, dentro desse contexto em que se deve levar em conta a disponibilidade de equipamentos disponíveis no Tribunal e o planejamento de cada unidade, acolho a pertinente proposta do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no sentido de que, nos casos de suspensão ou reversão do teletrabalho, possa o gestor, para atender a necessárias adaptações da unidade, estender o prazo de retorno, previsto, em princípio, como sendo de até três dias úteis.

O art. 13 passaria, assim, a ter a seguinte redação, com o acréscimo destacado:

Art. 13. Em caso de suspensão ou reversão, o servidor terá o prazo de até três dias úteis para retornar ao trabalho presencial, sem interrupção de suas atividades no teletrabalho durante esse período, ressalvada a possibilidade de o gestor estender esse prazo pelo período necessário para fins de adaptação e planejamento da unidade.

3. Face ao exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de resolução, com as seguintes modificações, transcritas na minuta apresentada ao final desta decisão, cuja redação final ficará a cargo da Área de Jurisprudência da Escola de Gestão Pública, nos termos do art. 175-D, §2º, I, do Regimento Interno:

a. Alteração da redação, com a supressão dos seguintes trechos tachados e acréscimo dos destacados:

i. Do inciso III do art. 2º: "aumentar a produtividade em pelo menos 20% (vinte por cento) e promover a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores";

ii. Da alínea "a" do inciso I, do art. 3º: "regular: modalidade em que o servidor executa suas atribuições funcionais, de forma total ou parcial, fora das dependências do Tribunal, limitada a 40% (quarenta por cento) dos servidores da unidade";

iii. Art. 6º, §1º Será dado tratamento preferencial aos servidores que comprovarem as seguintes circunstâncias:

I - portadores de doença que exija cuidados diferenciados ou de necessidades especiais, com indicação fundamentada do serviço médico do Tribunal;

II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência que exijam seus cuidados em tempo integral;

III - gestantes e lactantes;

IV - que sejam estudantes em cursos voltados à sua capacitação, nos termos do art. 189 da Lei Estadual nº 19.573/2018.

iv. Do inciso IX do art. 15: "comunicar ao gestor da unidade a ocorrência de quaisquer dificuldades, afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho";

v. Do inciso I do art. 18: "viabilizar o acesso remoto às soluções de tecnologia da informação e comunicação institucionais tecnológicas institucionais disponibilizadas pelo Tribunal o Regimento Interno"

vi. Do art. 13: "Em caso de suspensão ou reversão, o servidor terá o prazo de até três dias úteis para retornar ao trabalho presencial, sem interrupção de suas atividades no teletrabalho durante esse período, ressalvada a possibilidade de o gestor estender esse prazo pelo período necessário para fins de adaptação e planejamento da unidade";

b. Parágrafo único do art. 6º passa a ser §2º;

c. Excluído dos incisos I e IV do art. 10, do art. 14 e do art. 23, renumerando-se os artigos a partir do art. 14;

d. Acrescentar ao art. 8º o § 4º, com a seguinte redação: "O regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas será instituído por deliberação de seu Procurador-Geral".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de resolução, com as seguintes modificações, transcritas na minuta apresentada ao final desta decisão, cuja redação final ficará a cargo da Área de Jurisprudência da Escola de Gestão Pública, nos termos do art. 175-D, §2º, I, do Regimento Interno:

a. Alteração da redação, com a supressão dos seguintes trechos tachados e acréscimo dos destacados:

i. Do inciso III do art. 2º: "aumentar a produtividade em pelo menos 20% (vinte por cento) e promover a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores";

ii. Da alínea "a" do inciso I, do art. 3º: "regular: modalidade em que o servidor executa suas atribuições funcionais, de forma total ou parcial, fora das dependências do Tribunal, limitada a 40% (quarenta por cento) dos servidores da unidade";

iii. Art. 6º, §1º Será dado tratamento preferencial aos servidores que comprovarem as seguintes circunstâncias:

I - portadores de doença que exija cuidados diferenciados ou de necessidades especiais, com indicação fundamentada do serviço médico do Tribunal;

II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência que exijam seus cuidados em tempo integral;

III - gestantes e lactantes;

IV - que sejam estudantes em cursos voltados à sua capacitação, nos termos do art. 189 da Lei Estadual nº 19.573/2018.

iv. Do inciso IX do art. 15: "comunicar ao gestor da unidade a ocorrência de quaisquer dificuldades, afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho";

v. Do inciso I do art. 18: "viabilizar o acesso remoto às soluções de tecnologia da informação e comunicação institucionais tecnológicas institucionais disponibilizadas pelo Tribunal o Regimento Interno"

vi. Do art. 13: "Em caso de suspensão ou reversão, o servidor terá o prazo de até três dias úteis para retornar ao trabalho presencial, sem interrupção de suas atividades no teletrabalho durante esse período, ressalvada a possibilidade de o gestor estender esse prazo pelo período necessário para fins de adaptação e planejamento da unidade";

b. Parágrafo único do art. 6º passa a ser §2º;

c. Exclusão dos incisos I e IV do art. 10, do art. 14 e do art. 23, renumerando-se os artigos a partir do art. 14;

d. Acrescentar ao art. 8º o § 4º, com a seguinte redação: "O regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas será instituído por deliberação de seu Procurador-Geral".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Regulamenta o art. 184 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que trata do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, com fundamento no art. 184 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e no Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ..., e Considerando a importância do princípio da eficiência para a Administração Pública, preconizada pelo art. 37 da Constituição Federal;

Considerando as novas ferramentas de informação e comunicação introduzidas pelos recentes avanços tecnológicos, que tornam viável o regime de teletrabalho;

Considerando a necessidade contínua de redução de custos operacionais, a responsabilidade social e a sustentabilidade ambiental, além das vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do regime de teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade, notadamente em relação ao uso do espaço físico, equipamentos e deslocamento;

Considerando a necessidade de adoção de soluções inovadoras capazes de ampliar a eficiência dos serviços prestados por este Tribunal de Contas, especialmente nos casos de emergência e calamidade pública;

Considerando a busca pela consecução da eficiência da administração pública, conforme art. 27 da Constituição do Estado do Paraná;

Considerando que a motivação e o comprometimento das pessoas, bem como o desenvolvimento da qualidade de vida, da saúde e do clima organizacional, estão inseridos na base estratégica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderão ser executadas fora das respectivas dependências, sob regime de teletrabalho, conforme previsto no art. 184 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, observados os critérios e procedimentos gerais estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º São objetivos do regime de teletrabalho:

I - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - garantir a continuidade da prestação do serviço público de controle externo em caso de condições adversas ao deslocamento ou ingresso do servidor na sede administrativa;

III - aumentar a produtividade em pelo menos 20% (vinte por cento) e promover a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - teletrabalho: regime em que o servidor executa suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, nas seguintes modalidades:

a) regular: modalidade em que o servidor executa suas atribuições funcionais, de forma total ou parcial, fora das dependências do Tribunal, limitada a 40% (quarenta por cento) dos servidores da unidade;

b) por tarefa: modalidade em que o servidor executa tarefa determinada e por prazo certo fora das dependências do Tribunal e, quando concluída, fica automaticamente desligado do regime de teletrabalho;

c) especial: modalidade a que, por ato do Presidente, os membros, servidores, estagiários e terceirizados podem ser submetidos em virtude de situações de emergência, calamidade pública ou excepcional necessidade.

II - plano de trabalho: documento preparatório que define as condições e as atividades que serão realizadas pelo servidor em regime de teletrabalho, a modalidade, as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados, elaborado pelo gestor da unidade com apoio da Diretoria de Planejamento e da Diretoria de Gestão de Pessoas;

III - relatório de acompanhamento: documento que contempla o alcance de metas pelos servidores em regime de teletrabalho e o resultado da unidade, conforme periodicidade definida no plano de trabalho, elaborado pelo gestor;

IV - termo de ciência e responsabilidade: documento que sintetiza os direitos, os deveres, a modalidade e as metas para o servidor em regime de teletrabalho, conforme estabelecido no plano de trabalho, assinado pelo servidor.

Art. 4º O regime de teletrabalho não poderá:

I - abranger atividades para as quais a presença física na unidade seja estritamente necessária;

II - abranger atividades que, por sua natureza, devem ser realizadas necessariamente fora das dependências do Tribunal, características de trabalho externo;

III - implicar redução da capacidade plena de funcionamento das unidades em que haja atendimento presencial.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II, as atividades de fiscalização in loco das Inspetorias de Controle Externo não se submetem ao regime de teletrabalho.

#### CAPÍTULO II

##### DO REGIME REGULAR DE TELETRABALHO

Art. 5º O regime regular de teletrabalho ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo direito do servidor.

§ 1º A iniciativa para adoção do regime de teletrabalho cabe ao gestor da unidade, sendo facultativa a adesão do servidor.

§ 2º Quando adotado pela unidade, o regime de teletrabalho será implementado nos termos desta Resolução, do plano de trabalho e do termo de ciência e responsabilidade assinado pelo servidor.

Art. 6º O gestor da unidade indicará os servidores que poderão aderir ao regime de teletrabalho.

§ 1º Será dado tratamento preferencial aos servidores que comprovarem as seguintes circunstâncias:

I - portadores de doença que exija cuidados diferenciados ou de necessidades especiais, com indicação fundamentada do serviço médico do Tribunal;

II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência que exijam seus cuidados em tempo integral;

III - gestantes e lactantes;

IV - que sejam estudantes em cursos voltados à sua capacitação, nos termos do art. 189 da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Parágrafo único. § 2º Sempre que possível, o gestor da unidade promoverá o pareamento de servidores interessados em participar do regime de teletrabalho.

Art. 7º O gestor da unidade interessado em adotar o regime de teletrabalho deverá elaborar plano de trabalho para cada servidor, que conterá:

I - o detalhamento e a descrição das atividades a serem realizadas;

II - a identificação do servidor;

III - a modalidade de execução, conforme inciso I do art. 3º;

IV - o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do servidor à unidade, observada a razoabilidade;

V - as metas a serem alcançadas e a periodicidade para acompanhamento;

VI - a forma para controle de jornada e produtividade;

VII - o cronograma de reuniões com o gestor da unidade para avaliação de desempenho e eventual revisão ou ajuste do plano de trabalho.

§ 1º O plano de trabalho poderá ser elaborado conjuntamente por mais de uma unidade.

§ 2º A jornada de trabalho dos servidores enquadrados no regime de trabalho de que trata a Lei Estadual nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, será de 35 (trinta e cinco) horas semanais ou 7 (sete) horas diárias.

Art. 8º A adoção do regime de teletrabalho será requerida ao Presidente pelo gestor da unidade, mediante apresentação do plano de trabalho.

§ 1º O Presidente poderá delegar à Diretoria-Geral a apreciação da adoção do regime de teletrabalho.

§ 2º Deferida a adoção do regime de teletrabalho, o gestor da unidade encaminhará a relação de servidores aderentes à Diretoria de Gestão de Pessoas, para fins de registro.

§ 3º Para Gabinetes dos Conselheiros, Inspetorias de Controle Externo e Gabinetes dos Auditores, a adoção do regime de teletrabalho, quando cabível, compete ao respectivo Conselheiro ou Auditor.

§ 4º O regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas será instituído por deliberação de seu Procurador-Geral.

Art. 9º O servidor indicado pelo gestor da unidade para aderir ao regime de teletrabalho deverá assinar previamente termo de ciência e responsabilidade.

Parágrafo único. A alteração superveniente do plano de trabalho enseja o dever de assinatura de novo termo de ciência e responsabilidade pelo servidor.

Art. 10. É vedada a adesão do servidor:

I - em estágio probatório;

II - desligado do regime de teletrabalho pelo não atingimento de metas nos últimos doze meses anteriores à data da indicação pelo gestor;

III - sancionado em decorrência de processo administrativo disciplinar, nos últimos doze meses anteriores à data da indicação pelo gestor;

IV - que desempenhar há menos de quatro meses, na unidade, as atividades submetidas ao regime de teletrabalho.

#### Seção I

##### Da Suspensão e da Reversão do Teletrabalho

Art. 11. O servidor em regime de teletrabalho será convocado para retornar ao trabalho presencial sempre que os afastamentos ou licenças de servidores em trabalho presencial comprometam as atividades da unidade.

Art. 12. Constituem motivos para a reversão da autorização para o regime de teletrabalho:

I - descumprimento injustificado das metas objetivamente pactuadas;

II - pedido do servidor para retorno às atividades nas dependências do Tribunal;

III - sanção decorrente de processo administrativo disciplinar;

IV - descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Resolução.

Art. 13. Em caso de suspensão ou reversão, o servidor terá o prazo de até três dias úteis para retornar ao trabalho presencial, sem interrupção de suas atividades no teletrabalho durante esse período ressalvada a possibilidade de o gestor estender esse prazo pelo período necessário para fins de adaptação e planejamento da unidade.

Art. 14. A alteração de lotação ou atividade do servidor provoca a sua exclusão do regime de teletrabalho.

Seção II

Das Atribuições e Responsabilidades

Art. 14. Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

I - executar pessoalmente as atividades funcionais sob sua responsabilidade;

II - cumprir as metas de desempenho estabelecidas no plano de trabalho;

III - assinar termo de ciência e responsabilidade;

IV - atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, quando convocado com antecedência mínima prevista no plano de trabalho;

V - manter dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados e ativos;

VI - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a *intranet* e demais formas de comunicação;

VII - cumprir jornada compatível com o regime legal a que estiver submetido, conforme definido no plano de trabalho;

VIII - permanecer em disponibilidade constante para contato, nos horários estabelecidos no plano de trabalho, de acordo com o regime legal a que está submetido;

IX - comunicar ao gestor da unidade a ocorrência de quaisquer dificuldades, afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

X - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias.

Art. 15. Caberá ao servidor em regime de teletrabalho providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à *internet*, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes.

Parágrafo único. O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do servidor não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

Art. 16. Compete ao gestor da unidade:

I - indicar os servidores que poderão aderir ao regime de teletrabalho;

II - acompanhar a qualidade e a adaptação do servidor ao regime de teletrabalho;

III - manter contato permanente com o servidor em regime de teletrabalho;

IV - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

V - analisar os resultados da unidade;

VI - colaborar com a Diretoria de Planejamento e a Diretoria de Gestão de Pessoas para o acompanhamento de resultados institucionais.

§ 1º. O gestor da unidade poderá dispensar o controle de jornada em razão do efetivo cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

§ 2º. As Inspetorias de Controle Externo terão controle de frequência próprio, compatível com a natureza das atividades.

§ 3º. Gestores de unidade ficam dispensados do controle de jornada em virtude da natureza do trabalho.

Art. 17. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I - viabilizar o acesso remoto às soluções de tecnologia da informação e comunicação institucionais tecnológicas institucionais disponibilizadas pelo Tribunal;

II - definir e informar os requisitos tecnológicos mínimos para o servidor realizar o acesso remoto;

III - prestar suporte para a solução de problemas relacionados ao acesso remoto e ao funcionamento das soluções tecnológicas institucionais, excluído o suporte a equipamentos (*hardware*) que não sejam de propriedade do Tribunal, assim como sistemas não homologados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, de acordo com norma específica, observado o horário de expediente do Tribunal.

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL

Art. 18. O regime especial será determinado por ato do Presidente, diante de situações de emergência, calamidade pública ou excepcional necessidade.

Parágrafo único. O ato do Presidente contemplará:

I - o percentual de membros, servidores, estagiários e terceirizados ou grupos elegíveis;

II - as atividades ou unidades abrangidas;

III - as pessoas autorizadas a acessar as dependências do Tribunal;

IV - a vigência do regime especial.

Art. 19. Não serão submetidas ao regime especial de teletrabalho as atividades que, pela sua natureza, não possam ser desempenhadas remotamente.

Art. 20. Aqueles que não consigam exercer suas atividades de maneira remota ou não se adaptem a essa modalidade poderão ser submetidos sucessivamente às seguintes medidas:

I - alocação temporária em atividades de outras unidades;

II - concessão compulsória de férias;

III - concessão compulsória de licença especial.

§ 1º. Caso o servidor não tenha férias ou licença especial a usufruir, o período de férias poderá ser antecipado, ficando o pagamento do adicional condicionado ao cumprimento do período aquisitivo.

§ 2º. Os períodos aquisitivos mais antigos terão prioridade sobre os mais recentes para fins de usufruto de férias e licenças especiais.

Art. 21. Aplicam-se, no que couberem, as disposições desta Resolução ao regime especial.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os servidores que exerceram funções de direção, coordenação ou assemelhadas, exceto em substituição, podem optar pelo regime de teletrabalho, independentemente do tempo de lotação na unidade, não afetando o limite a que se refere o art. 3º, I, "a".

Art. 24. O limite a que se refere o art. 3º, I, "a", poderá ser majorado por ato do Presidente, a pedido do gestor da unidade, devidamente fundamentado.

Art. 25. Instrução de Serviço do Presidente estabelecerá o fluxo e os modelos do Plano de Trabalho e do Termo de Ciência de Responsabilidade.

Art. 26. Art. 23. O Tribunal poderá emitir Instrução Normativa a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades.

Art. 27. Art. 24. O Presidente decidirá sobre os casos omissos.

Art. 28. Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXX de 2021.

- documento assinado digitalmente -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 184. A jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) é a fixada na Lei nº 18.691, de 2015, que poderá ser cumprida de forma presencial ou fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas

2. Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - teletrabalho: regime em que o servidor executa suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, nas seguintes modalidades:

a) regular: modalidade em que o servidor executa suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, limitada a 40% (quarenta por cento) dos servidores da unidade.

Art. 24. O limite a que se refere o art. 3º, I, "a", poderá ser majorado por ato do Presidente, a pedido do gestor da unidade, devidamente fundamentado.

3. Art. 10. É vedada a adesão do servidor:

I - em estágio probatório.

4. Art. 10. É vedada a adesão do servidor:

(...)

IV - que desempenhar há menos de quatro meses, na unidade, as atividades submetidas ao regime de teletrabalho.

Art. 14. A alteração de lotação ou atividade do servidor provoca a sua exclusão do regime de teletrabalho.

5. Servidores: Luciane Maria Gonçalves Franco (Presidente), Rafael Moraes Gonçalves Ayres (Suplente), Heilo Gilberto Amaral, Mário Vítor dos Santos, Reginaldo Bitelo, Paola Carolina Canuto Brandao e Carla Carolina Flores Venancio.

6. Art. 18. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I - viabilizar o acesso remoto às soluções tecnológicas institucionais disponibilizadas pelo Tribunal o Regimento Interno;

II - definir e informar os requisitos tecnológicos mínimos para o servidor realizar o acesso remoto;

III - prestar suporte para a solução de problemas relacionados ao acesso remoto e ao funcionamento das soluções tecnológicas institucionais, excluído o suporte a equipamentos (*hardware*) que não sejam de propriedade do Tribunal, assim como sistemas não homologados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, de acordo com norma específica, observado o horário de expediente do Tribunal.

7. Art. 24. O limite a que se refere o art. 3º, I, "a", poderá ser majorado por ato do Presidente, a pedido do gestor da unidade, devidamente fundamentado.

8. Supressão já sugerida no item anterior.

9. Art. 7º O gestor da unidade interessado em adotar o regime de teletrabalho deverá elaborar plano de trabalho para cada servidor, que conterá:

(...)

III - a modalidade de execução, conforme inciso I do art. 3º;

(...)

VI - a forma para controle de jornada e produtividade.

10. Art. 14. A alteração de lotação ou atividade do servidor provoca a sua exclusão do regime de teletrabalho.

11. <https://www.cnj.jus.br/teletrabalho-e-ampliado-para-cargos-de-chefia-e-diretoria-na-justica/>

12. Redação sugerida pelo Despacho 629/21 para o §2º do art. 6º: "A adoção do regime de teletrabalho pelos gabinetes dos Conselheiros e pelas Inspetorias de Controle Externo, pelos gabinetes dos Auditores e pelo Ministério Público de Contas compete ao respectivo Conselheiro, Auditor e Procurador-Geral".

13. Art. 17. Compete ao gestor da unidade:

I - indicar os servidores que poderão aderir ao regime de teletrabalho.

PROCESSO Nº: 773145/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ

PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO

CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO

CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANA COSTA

GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO HENRIQUE

GOLAMBIUK, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 896/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão em Embargos de Liquidação. Tentativa de rediscutir a desaprovção das contas. Matéria não atinente à liquidação de contas. Inteligência do artigo 491, §1º, do Regimento Interno. Não conhecimento do Recurso.

CELSON DE SOUZA CARON interpôs Recurso de Revisão em face do Acórdão n.º 2057/20 do Tribunal Pleno, que conheceu os Embargos de Liquidação e deu-lhe provimento parcial, estabelecendo o termo inicial da fluência dos juros moratórios como sendo o término do prazo de 30 dias de que trata o Artigo 501, combinado com o Artigo 420 §1º, ambos do Regimento Interno. O Recorrente requereu o provimento do Recurso para o fim de reformar o julgamento no Acórdão n.º 1958/15, para julgar improcedente a Tomada de Contas Ordinária, atestando a regularidade das contas, ainda que com ressalvas, afastando as sanções aplicadas. Subsidiariamente, na hipótese de ser mantida a irregularidade das contas, requereu a reforma para o fim de excluir a sanção de ressarcimento dos valores e excluir as multas administrativas que lhe foram impostas.

Como razões para o provimento do Recurso, em breve síntese, o Recorrente defendeu (i) que não há coisa julgada administrativa, devendo o Tribunal conhecer a matéria apresentada. Explicou que foi condenado a ressarcir o erário por suposta utilização indevida de recursos, mas que, na fase de liquidação, demonstrou os ter utilizado para os fins aos quais se destinavam, o que impede seu ressarcimento.

Também argumentou que (ii) recebeu intimação e apresentou contraditório apesar de não constar seu nome na atuação, o que aconteceu posteriormente, não lhe tendo sido oportunizada nova possibilidade de defesa. Sobre este aspecto, defendeu a nulidade do processo e fundamentou a interposição do presente Recurso, demonstrando divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal.

Sustentou que (iii) não obstante ter sido reconhecida a inexigibilidade de critérios para a seleção de pessoal voluntário foi julgado irregular o pagamento de indenizações aos trabalhadores voluntários (indenizações por transporte e alimentação) por suposta ausência de comprovação destas despesas.

Ponderou também que (iv) o relatório de inspeção data de 2007 e tinha como objeto apurar os recursos repassados ao ECOPEPARANÁ desde 1998. Que houve um extenso transcurso de tempo entre os fatos e a condenação. Como fundamento e requisito do Artigo 486, IV, do Regimento Interno, apresentou julgado do TCU (Acórdão 6851/16 – 2ª Câmara – Relatora Ministra Ana Arraes. Julgado em 07/06/2016), que expôs “pelo tempo decorrido, encontra-se inviabilizada a possibilidade de o responsável resgatar qualquer documento referente à avença, o que impede sua ampla defesa”. Ainda, defendeu que (v) não houve a individualização das condutas, o que implicaria na nulidade do acórdão.

E, por fim, procurou demonstrar que (vi) o que ocorreu foi uma irregularidade meramente formal, decorrente da dispensa de licitação, a qual não configurou dano ao erário, não ensejando, assim, o seu dever de ressarcir.

O Recurso de Revisão foi recebido no seu duplo efeito, conforme Despacho n.º 1744/20 – GCIZL[1], e distribuído[2] para minha relatoria. Como Relator, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

A Coordenadoria emitiu a Informação n.º 167/21[3]. Primeiramente, apontou que os argumentos trazidos na peça recursal foram apresentados pelo Recorrente em diversas outras oportunidades[4]. Lembrou também que o Acórdão n.º 1958/15 transitou em julgado em 16/06/2015 (peça 127), tendo sido proferido considerando a defesa apresentada pelo Recorrente em conjunto com a ECOPEPARANÁ (peças 93, 98-101).

Observou, ainda, que o Recorrente pretende rediscutir a matéria fática que culminou na reprovação das contas e na determinação de devolução de valores e aplicação de sanção de multa, matéria esta que não recebe a análise da unidade na fase instrutiva. Explicou que à unidade cabe analisar tão somente os argumentos trazidos na fase de liquidação da execução, o que já foi feito de forma exaustiva nos Embargos de Liquidação (conforme Instrução n.º 1324/19[5]).

Acrescentou que, apesar do Relator dos Embargos de Liquidação ter recebido o Recurso de Revisão, as argumentações expostas dizem respeito à matéria fática que levou à desaprovação das contas, e não à matéria referente aos cálculos ou valores considerados para a liquidação da execução, definição dos valores a serem recolhidos pelo sancionado, o que seria de competência da unidade.

Por fim, colocou que, em manifestação anterior, já entendeu que: “No tocante a suposta ilicitude do “não-conhecimento das matérias alegadas” na impugnação (peças 145- 178), os embargos de liquidação ora analisados não se mostram o meio processual adequado. Destarte, há vedação expressa para tal proceder. O Regimento Interno do Tribunal de Contas – RI TCE-PR é taxativo no sentido de inadmitir a discussão de qualquer matéria estranha à liquidação de contas (valores) em sede de Embargos de Liquidação, nos termos do seu artigo 491, §1º: “Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que julgar a liquidação, que obedecerá, no que couber, o rito estabelecido para o Recurso de Revista. § 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas”.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer 85/21 – 3PC[6] acompanhando a manifestação da CMEX. Afirmou que o atual momento processual não comporta a rediscussão proposta pelo Recorrente, tendo já se esgotado todo o contraditório. Inclusive, acrescentou que é improcedente a alegação de cerceamento de defesa, pois o Recorrente foi devidamente intimado nas ocasiões oportunas, tendo, inclusive, apresentado defesa.

É o Relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

As razões apresentadas pelo Recorrente para fundamentar a interposição do presente Recurso de Revisão procuram desconstituir a decisão de mérito proferida no processo de Tomada de Contas Ordinária - instaurada em face da determinação contida no Acórdão n.º 1547/09 – Primeira Câmara (peça 52) – que julgou irregulares as contas das transferências voluntárias repassadas pela Paraná Turismo (PRTUR) ao ECOPEPARANÁ, nos exercícios financeiros de 2004 e 2005, de sua responsabilidade, condenando-o à restituição dos valores decorrentes da ausência de aplicação financeira dos recursos, das despesas realizadas sem processo licitatório e das despesas realizadas sem comprovação, e impondo-o a sanção de multa administrativa, prevista no Artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na razão de 10% (dez por cento) do total do dano causado ao erário - conforme Acórdão n.º 1958/15 – Tribunal Pleno (peça 124).

No entanto, como apontou a instrução técnica e parecer ministerial, a decisão de mérito encontra-se sob o efeito do trânsito em julgado, tornando-se indiscutível, diante do esgotamento de todas as vias recursais.

De fato, conforme Certidão à peça 127, o Acórdão n.º 1958/15 do Tribunal Pleno transitou em julgado em 29/08/2015.

Em sequência, iniciou-se o processo de execução do julgado, na qual foi apresentada os Embargos de Liquidação, os quais têm como objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas, como delimitou a norma regimental:

### Seção VI Dos Embargos de Liquidação

**Art. 491.** Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que julgar a liquidação, que obedecerá, no que couber, o rito estabelecido para o Recurso de Revista.

§ 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas.

§ 2º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e serão incluídos em pauta para julgamento no órgão competente.

Registro, para complementar, que o Recorrente interpôs Embargos de Declaração em face da última decisão citada, os quais foram conhecidos e parcialmente providos, para o fim de aclarar a obscuridade quanto à declaração de impedimento de peça 228, sem, contudo, conceder-lhe efeitos infringentes.

Deste modo, não cabe neste momento processual, de execução do julgado, rediscutir a matéria fática e de direito que culminou na decisão de desaprovação das contas e imposição de sanções ao Recorrente, cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de cinco anos.

Buscando justamente impedir tal conduta, a regra regimental foi incisiva ao estabelecer que compete aos Embargos de Liquidação conhecer toda matéria relativa à liquidação dos valores, decorrentes das sanções pecuniárias, sendo vedada a análise de qualquer matéria relativa ao julgamento da prestação de contas. Nesse passo, tendo o recurso de Revisão sido imposto em face da decisão que julgou os Embargos de Liquidação, a restrição regimental permanece aplicável.

Note-se que o Recorrente busca justamente alterar a decisão que julgou as contas, pleiteando que a Tomada de Contas Ordinária seja julgada improcedente, atestando a regularidade das contas, ainda que com ressalvas, com o afastamento das sanções aplicadas. E, subsidiariamente, na hipótese de ser mantida a irregularidade das contas, a reforma para o fim de excluir a sanção de ressarcimento dos valores e excluir as multas administrativas que lhe foram impostas.

Por oportuno, ainda importante a anotação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) que os argumentos expostos na peça recursal foram apresentados pelo Recorrente em diversas outras oportunidades[7], e que o Acórdão n.º 1958/15, transitado em julgado, foi exarado considerando a defesa apresentada pelo Recorrente em conjunto com a ECOPEPARANÁ (peças 93, 98-101).

Não há que se falar, assim, em qualquer fragilidade à legalidade do ato decisório, a qual poderia ser conhecida de ofício, caso configurasse uma nulidade absoluta. O processo tramitou em observância estrita ao devido processo legal.

Por fim, observo que o Recurso foi interposto com fundamento no Artigo 486[8], IV, do Regimento Interno, que trata da existência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. No entanto, os julgados trazidos como paradigmas dizem respeito a matérias tratadas no âmbito do processo de prestação de contas, e não questionam a liquidação dos valores das sanções pecuniárias, as quais foi o Recorrente condenado a pagar.

Deste modo, não vejo configurado requisito para conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto em face de decisão que julgou Embargos de Liquidação.  
3 VOTO

Face ao todo exposto, não conheço do presente Recurso de Revisão, pois não satisfeitos seus requisitos, com fundamento no §5º[9], do Artigo 486, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer o presente Recurso de Revisão, pois não satisfeitos seus requisitos, com fundamento no §5º, do Artigo 486, do Regimento Interno;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 265.

2. Termo de Distribuição 19/21 – DP – peça 262.

3. Peça 265.

4.

a) Em 09/08/2017: Peça 146: Tomada de Contas Ordinária n.º 397697/07 (Impugnação).

b) Em 12/09/2017: Peça 181: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Ordinária n.º 397697/07).

c) Em 02/08/2019: Peça 198: Embargos de Declaração (Autos n.º 397697/07).

d) Em 12/09/2019: Peça 203: Embargos de Liquidação (Autos n.º 397697/07).

e) Em 24/04/2020: Peça 235: Manifestação Embargos de Liquidação no Recurso de Revista n.º 621957/19 (Tomada de Contas n.º 397697/07).

f) Em 11/09/2020: Peça 246: Embargos de Declaração (Embargos de Liquidação n.º 621957/19).

5. Peça 212.

6. Peça 268.

O presente Recurso de Revisão foi interposto em face da decisão (Acórdão n.º 2057/20 do Tribunal Pleno) que julgou os Embargos de Liquidação, dando-lhe provimento parcial. Deste modo, está circunscrito a esta matéria.

7.

- a) Em 09/08/2017: Peça 146: Tomada de Contas Ordinária n.º 397697/07 (Impugnação).
- b) Em 12/09/2017: Peça 181: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Ordinária n.º 397697/07).
- c) Em 02/08/2019: Peça 198: Embargos de Declaração (Autos n.º 397697/07).
- d) Em 12/09/2019: Peça 203: Embargos de Liquidação (Autos n.º 397697/07).
- e) Em 24/04/2020: Peça 235: Manifestação Embargos de Liquidação no Recurso de Revista n.º 621957/19 (Tomada de Contas n.º 397697/07).
- f) Em 11/09/2020: Peça 246: Embargos de Declaração (Embargos de Liquidação n.º 621957/19).

8. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:  
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;  
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;  
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;  
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.  
§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.  
§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.  
§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.  
§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)  
9. Reproduzido no item anterior.

**PROCESSO Nº: 236212/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CARLA CRISTINA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, CLEVERSON CAPUANO DE OLIVEIRA, GUILHERME FERREIRA LEONCIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 898/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Inexigibilidade de licitação. Aquisição de software. Pareceres uniformes. Improcedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio, por meio de seu presidente Sr. Elenilson José Espanholo, em virtude de supostas irregularidades na realização do processo de Inexigibilidade n.º 08/2019 pelo Município de Primeiro de Maio, que tem por objeto a aquisição de: SOFTWARE LICENÇA PERPETUA DE EBERICK BASIC, INCLUINDO O PACOTE E OS MÓDULOS ESPECIAIS, DIMENSIONAMENTO DE ALVENARIA ESTRUTURAL, LICENÇA PERPETUA DO QIBUILDER PLENA COMPREENDENDO OS PRODUTOS QIEDITOR DE ARMADURAS, QIELETRICO, QISPSA, QIHIDROSSANITARIO, QILCENDIO E O QIALVENARIA, CONFIGURADOS EM 01 DISPOSITIVO HARDKEY.

O valor do contrato é de R\$ 20.384,00 (vinte mil, trezentos e oitenta e quatro reais). Narra o representante que a contratação fundamentou-se no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. No entanto, aduz que, "Não obstante a unicidade dos programas de computador, condição fundamentada na Lei de Direitos Autorais, os órgãos de controle têm entendido que esse fundamento, por si só, não serve para a caracterização da exclusividade exigida pelo art. 25, da Lei de Licitações.". A seu ver, "podem existir no mercado outros programas de computador com características que suprem as necessidades da Administração Pública."

Ainda, aponta que no procedimento deveria conter parecer técnico elaborado por profissional habilitado, a fim de caracterizar a exclusividade do software. Nesse ponto, sustenta que o parecer deveria abordar as seguintes questões: "(1) - características técnicas essenciais do programa de computador pretendido pela Administração; (2) - a relação entre tais características e as necessidades da Administração Pública; (3) - condições técnicas que tornam o programa de computador pretendido pela Administração único perante os demais programas com características semelhantes."

O requerente também questiona a aceitação da certidão de exclusividade emitida por órgão de registro do comércio, sindicatos, federações ou confederações patronais ou entidades equivalentes, apontando que "a Administração Pública tende a aceitar tais certidões de exclusividade, sem observar o fato de que tais entidades não mantêm quaisquer condições de prestar um atestado cujo conteúdo seja inequívoco."

Ademais, alega que não houve prévio empenho para a contratação, eis que o empenho para pagamento da compra somente ocorreu oito dias após a ratificação da despesa.

Por meio do Despacho n.º 710/20 (peça 20), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Bruna Casanova (prefeita) e da Sra. Carla Cristina Costa Silva (Secretária de Obras e Engenharia).

As defesas foram apresentadas às peças 21/31 e 43.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3659/20 (peça 48), opinou pela improcedência da Representação.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 224/21 (peça 49).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o representante questiona o processo de Inexigibilidade n.º 08/2019 do Município de Primeiro de Maio, que tem por objeto a aquisição de "SOFTWARE LICENÇA PERPETUA DE EBERICK BASIC (...)". A contratação fundamentou-se no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A seu ver, poderiam existir no mercado outros programas de computador com características que suprissem as necessidades da Administração Pública, afastando o fundamento da inexigibilidade.

Pela análise dos autos, contudo, observo que os documentos juntados evidenciam a exclusividade do software adquirido, como bem destacou a unidade técnica (peça 48):

i) Certidão nº 190329/34.000 expedido pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software atestando que a empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda é a única representante no mercado nacional da empresa S3 Eng Tecnologia Aplicada e Engenharia LTDA. para venda do software em comento (peça 27, fl. 17);

ii) Termo de Referência assinado pela profissional técnica da área habilitada para emitir parecer a respeito: Engenheira Carla Cristina Costa Silva, Secretária de Obras e Engenharia, a qual encaminhou à Exma. Sra. Prefeita a solicitação da aquisição do software, justificando detalhadamente a motivação da exclusividade do objeto, bem como as características técnicas essenciais do programa de computador (peça 27, fls. 3-9);

iii) Ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2019 assinada pela Prefeita Municipal Sra. Bruna de Oliveira Casanova (peça 31);

iv) Parecer nº 168/2019 exarado pela Douta Procuradoria Municipal que analisou detidamente os documentos e a exclusividade da empresa no fornecimento do software da natureza em que a administração pública necessita (peça 27, fl. 51);

v) Declarações de profissionais do meio da engenharia civil informando que o software adquirido pelo ente municipal tem características e propriedades técnicas únicas no mercado (peça 17);

Ainda, o parecer ministerial (peça 49):

Isto porque, no caso em tela, não se verificou, a partir dos documentos juntados, que a inexigibilidade da licitação se deu mediante exclusividade injusta do processo licitatório, mas sim, que o objeto da contratação demanda a exclusividade mencionada, visto que as características do software são específicas para o mercado nacional.

Por fim, foi evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal que o artigo 25 da Lei 8.666/93 dispõe um rol apenas exemplificativo dos objetos de contratação que fazem jus à inexigibilidade do processo licitatório.

Adiante, verifico que os representados anexaram os documentos referentes ao processo de inexigibilidade, dos quais se extrai a compatibilidade do preço contratado com o praticado pela empresa (peça 27, fls. 32/34).

Sobre a ausência de prévio empenho, corroboro o opinativo técnico de que não há elementos nos autos a comprovar a suposta irregularidade, nos seguintes termos (peça 48):

Entretanto não consta nos autos o referido Anexo III com a cópia do Empenho nº 2649/19, portanto não há documentação que comprove a alegação da representante. E caso não tenha ocorrido de fato a prévia emissão de empenho, inobstante tal fato constituir uma irregularidade, a jurisprudência desta Corte de Contas considera a situação passível de ressalva, quando ausente qualquer indicação de dano ou de irregularidade quanto à efetiva constituição da despesa.

Ademais, não se vislumbra a ocorrência de dano ao erário ou de qualquer prejuízo a macular a contratação.

Nesse contexto, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial acerca do processo de Inexigibilidade n.º 08/2019 do Município de Primeiro de Maio, resta improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer e, no mérito, julgar pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 490160/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, REGINALDO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA POMPEO DA SILVA, RENATA SILVA CINTRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 899/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Suspensão de pagamento do refinanciamento e de parcela patronal referente ao Instituto de Previdência Própria dos Funcionários municipais. Lei Complementar n.º 173/2020. Autorização por lei municipal específica. Improcedência.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por vereador, Sr. Reginaldo Cordeiro da Silva, por meio da qual noticiou suposta irregularidade no Poder Executivo de Jaguariaíva, consistente na intenção de "suspensão de pagamento do refinanciamento e de parcela patronal referente ao Instituto de Previdência Própria dos Funcionários Municipais de Jaguariaíva".

A suspensão de pagamentos estava prevista no Projeto de Lei n.º 19/2020. Assim, narra que tem ocorrido diversos debates entre vereadores, procuradores jurídicos e demais responsáveis pelo Instituto de Previdência Própria dos Funcionários Municipais de Jaguariaíva, para apurar a regularidade do projeto de lei e seus eventuais efeitos.

Além disso, consta no pedido formulado pelo representante que esta Corte adote providências quanto aos seguintes questionamentos:

•Qual será o valor previsto para a dívida do Município de Jaguariaíva ao término da gestão atual, no próximo 31/12/2020?

•Pode se considerar que o Município de Jaguariaíva tem saúde financeira, tendo em vista as ressalvas nas Prestações de Contas referentes ao ano de 2018 (A.10)?

•Qual tem sido o Sistema de Prestação de Contas referentes ao IPASPMJ, junto ao Sindiserv?

•Qual a data do último relatório de prestação de contas apresentado ao Sindiserv?

•Qual a previsão para a atualização de dados do Portal da Transparência do Município de Jaguariaíva?

Junta aos autos cópia do Acórdão de Parecer Prévio n.º 132/20 – 2ª Câmara, de minha relatoria, exarado nos autos de Prestação de Contas n.º 202083/19, referente ao Município de Jaguariaíva, exercício financeiro de 2018.

Após opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4505/20, peça 17), o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1921/20 (peça 19), sendo determinada a citação do Município de Jaguariaíva e do Sr. José Sloboda, prefeito à época.

Os esclarecimentos foram juntados às peças 25/48.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 228/21 (peça 50), opinou pela procedência da Representação "no que tange à ilegalidade da suspensão de execução orçamentária (pagamentos devidos ao RPPS) de Jaguariaíva, notadamente em ano eleitoral, mormente quando há saúde financeira para cumprir com todas as obrigações em dia. Inteligência dos arts. 8º e seu parágrafo único, art. 29, § 1º, c/c art. 42, todos da LC 101/2000".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 214/21 (peça 51).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade da "suspensão de pagamento do refinanciamento e de parcela patronal referente ao Instituto de Previdência Própria dos Funcionários Municipais de Jaguariaíva".

À época do encaminhamento da peça inicial, tramitava na Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 19/2020, que tinha por objeto autorizar o Poder Executivo de Jaguariaíva a realizar tais suspensões.

Em 19 de agosto foi sancionada a Lei Municipal n.º 2827/2020, a qual "Autoriza o Poder Executivo, nos termos do art. 9º, caput, e §2º da Lei Complementar n.º 173/2020, de 27/05/2020, e da Portaria n.º 14.816 do Ministério da Economia, a suspender os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas e parcelas patronais do Município de Jaguariaíva junto ao Regime Próprio de Previdência Social - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva - IPASPMJ, e dá outras providências." [1].

Nos termos do artigo 1º, ficam suspensos os seguintes pagamentos:

Artigo 1º. Ficam suspensos os pagamentos dos refinanciamentos (parcelamentos) de dívidas do Município de Jaguariaíva com o Regime Próprio de Previdência, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - IPASPMJ, das parcelas vencidas desde 1º de março de 2020 até as parcelas vencidas em 31 de dezembro de 2020.

O artigo 2º, por sua vez, previa a suspensão dos pagamentos das "contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social", porém, foi revogado pela Emenda Supressiva n.º 07/2020.

Nesse contexto, como bem demonstrado pelo órgão ministerial, verifica-se que a legislação questionada se amparou na Lei Complementar n.º 173/2020, a qual "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)". Nos termos de seu artigo 9º, caput e §2º:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

(...)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica. (sem grifos no original)

No caso concreto, o Município de Jaguariaíva publicou lei específica para proceder às suspensões referidas, conforme autorizado na legislação acima. Além disso, consta a seguinte justificativa para o projeto de lei, dentre outras (peça 02, fl. 51):

Cientes de que a economia brasileira e mundial pararam, e que os entes subnacionais enfrentarão duríssima perda de receita por conta da queda na arrecadação, os Poderes envolvidos editaram uma Lei Complementar que estabeleceu auxílio financeiro e possibilidade de suspensão de pagamentos de obrigações por parte dos municípios e estados brasileiros. A matéria obteve raro consenso entre os parlamentares, e foi aprovada por unanimidade no Senado Federal, com 80 (oitenta) votos favoráveis, em 06 de maio, Jaguariaíva, assim como todas as demais cidades do país, receberá recursos de compensação parcial das perdas que já enfrenta na sua principal receita de transferência corrente, o ICMS, bem como, na sua principal receita tributária, o ISSQN. O município deverá receber, nos próximos meses, ajuda do Governo Federal a título de compensação das perdas desses 02 (dois) tributos. A ajuda é importante, claro, mas insuficiente; estima-se perdas enormes, no entanto, seja possível agir na redução da despesa, na mesma grandeza, já que as ações de enfrentamento ao COVID-19 ensejam ainda aumento de despesas em áreas como Saúde e Assistência Social. Assim, é necessário combinar o auxílio financeiro,

com a redução de despesas possível, tais como, dos compromissos tributários e de operações de crédito que a LC n.º 173/2020, em seu art. 4º, autoriza, assim como dos compromissos previdenciários, regrados no artigo 9º daquela Lei. Parcelas de financiamentos junto a instituições do sistema financeiro e junto a Previdência Social são, portanto, passíveis de suspensão no prazo entre 1º de março a 31 de dezembro do corrente e, mais que possíveis, extremamente necessários para que o município possa se valer desta economia para "vitaminar" as ações necessárias na área social e de serviços essenciais.

No artigo em análise, a LC n.º 173/2020, reza:

*"Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.*

*§2º. A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica."*

Portanto, o presente Projeto de Lei visa reproduzir, na legislação local, os termos do artigo 9º da LC n.º 173/2020, naquilo que se mostra vital para a sustentabilidade das finanças municipais, qual seja, a possibilidade de suspensão dos compromissos previdenciários junto ao RPPS IPAS, cujo "peso" nas despesas públicas é de todos sobejamente conhecido.

Nesse sentido, o Parecer n.º 214/21 (peça 51):

Este Parquet, por sua vez, entende que a Representação não merece procedência. Isto porque a proposta contida no projeto de lei em questão estava amparada na Lei Complementar nº 173/2020, que permitiu a suspensão dos repasses das cotas patronais ao respectivo RPPS, desde que autorizada por lei municipal específica. Assim, cabia ao Chefe do Executivo avaliar as necessidades locais e, sendo o caso, dar início ao processo legislativo, podendo o Legislativo aprovar ou não a medida. No presente caso, nada obstante o questionamento do Vereador, observa-se que a Câmara Municipal aprovou o projeto de lei com emendas supressivas, que resultou na Lei Municipal nº 2827/2020, suspendendo "os pagamentos dos refinanciamentos (parcelamentos) de dívidas do Município de Jaguariaíva com o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - IPASPMJ das parcelas vencidas desde 1º de março até as parcelas vencidas em 31 de dezembro de 2020". Quanto aos demais questionamentos da peça inicial, não cabem serem analisados por esta Corte por meio da presente Representação.

Nesse contexto, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas, resta improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consulta em: <http://portal.jaguariaiva.pr.gov.br/transparencia/legislacao?&pagina=2>

PROCESSO Nº: 207330/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SILVIA FERNANDA NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 900/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico. Aquisição de pneus. Suspensão do certame. Homologação de cautelar.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 do Município de Santa Cecília do Pavão, que tem por objeto "registrar preços para futuras aquisições de pneus novos para veículos oficiais do município".

A abertura do certame ocorreu em 06/04/2021. O valor máximo é de R\$ 446.660,36 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e trinta e seis centavos).

Insurge-se a representante contra a exigência do item 13.7.5.4 do edital, que prevê, para fins de qualificação técnica, "prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega". Em síntese, alega que a previsão "configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional".

Também, questiona o item 13.7.5.5, que dispõe:

13.7.5 - Para Qualificação Técnica:

(...)

13.7.5.5- Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável do fabricante dos pneus;

Aduz que no "presente edital constou como uma de suas exigências que a licitante apresentasse o Certificado IBAMA do fabricante dos pneus, sem incluir a possibilidade de apresentação do CTF do IMPORTADOR. Da forma como se encontra o edital em apreço, tal exigência veda completamente a oferta de produtos importados, além de ferir de forma clara o princípio constitucional da isonomia".

Ademais, sustenta que a exigência de "apresentação de licença de operação do fabricante dos pneus", também prevista como requisito de qualificação técnica (item 13.7.5.7), é ilegal, porquanto não consta "no rol de documentos necessários e indispensáveis para apresentação em licitação previstos em lei", bem como restringe a participação de interessados.

Ao final, requer o cancelamento/suspensão da licitação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no Pregão Eletrônico n.º 09/2021 do Município de Santa Cecília do Pavão, merecendo processamento a demanda.

Primeiro, sobre a exigência contida no item 13.7.5.5[5] do edital, a matéria já foi objeto de análise no bojo do Acórdão n.º 1045/16-STP, oportunidade em que esta Corte decidiu que as regras do CONAMA e IBAMA são aplicáveis à Administração Pública, cabendo, portanto, a exigência de Certificação do IBAMA.

Contudo, recomendou-se expressamente que "o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação".

Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que a exigência contida no item 13.7.5.5 do edital, imposta a todas as licitantes, sem abrir alternativa para a apresentação do certificado correlacionado à importação, viola o artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Da mesma forma, reputo necessária a instrução do feito para verificar a regularidade/legitimidade da exigência contida no item 13.7.5.7, referente à "apresentação de licença de operação do fabricante dos pneus" como requisito de qualificação técnica.

Por outro lado, em relação à previsão do item 13.7.5.4 do edital, que exige "prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega", a insurgência não merece prosperar.

Isso porque, o referido Acórdão n.º 1045/16-STP concluiu ser válida, nas licitações destinadas à aquisição de pneus e outros, a exigência de "Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato". Logo, não vislumbro irregularidade neste item.

Nesse contexto, recebo a presente Representação para o fim de verificar a legalidade/regularidade das exigências contidas nos itens (i) 13.7.5.5 (Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável do fabricante dos pneus) e (ii) 13.7.5.7 (apresentação de licença de operação do fabricante dos pneus) do edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 do Município de Santa Cecília do Pavão, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 09/2021 do Município de Santa Cecília do Pavão e eventuais contratos celebrados, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;

2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 09/2021 do Município de Santa Cecília do Pavão e eventuais contratos celebrados, com fundamento no inciso XII[6] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[7] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[8] da Lei Orgânica; e 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Santa Cecília do Pavão, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Sílvia Fernanda Nunes (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Santa Cecília do Pavão, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos (prefeito) e da Sra. Sílvia Fernanda Nunes (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 408/21 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. 13.7.5 - Para Qualificação Técnica:

(...)

13.7.5.5- Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável do fabricante dos pneus;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 206534/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIEGO VINICIUS SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 911/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Suspensão do certame para reificação de cláusulas do edital. Exigências relativas à qualificação técnica, operacional e financeira. Legalidade. Ausência de violação ao caráter competitivo do certame. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Diego Vinicius Silva, em face do Município de Curitiba, relativamente ao Edital de Concorrência nº CP/001/2019-SMOP/OPIP, que tem por objeto "seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à manutenção da Planta de Iluminação Pública no Município de Curitiba, integrado com o software de gestão de iluminação pública em funcionamento na Prefeitura Municipal de Curitiba composto por 51.949 pontos de iluminação para o LOTE 1 e 57.671 pontos de iluminação para o LOTE 2", com valor máximo de R\$ 19.595.770,44 (dezenove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos).

- Alegou o representante, em breve síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:
- i) Eleição de marcas dos itens 140 ao 163 dos lotes 01 e 02;
  - ii) Ausência de elementos (desenho com dimensões obrigatórias) para orçamento dos itens 196 ao 198 dos lotes 01 e 02;
  - iii) Composição do Valor do Ponto de Iluminação Pública, a Planilha de Custo de Equipe para Manutenção de Iluminação Pública (onde consta o preço mensal do serviço) e a Planilha de Consumo Mensal de Insumos assinadas pelo Representante Legal e por um Responsável Técnico, sob pena de desclassificação da proposta;
  - iv) Declaração (MODELO nº 8), passada pelo profissional indicado, autorizando sua inclusão na equipe técnica dos serviços;
  - v) Certificado de Registro e Regularidade da empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, visto pelo CREA/PR;
  - vi) Declaração em relação ao Balanço apresentado, conforme MODELO nº 10 apresentado junto ao Edital, informando se a empresa está OU não obrigada a adotar a ECD – Escrituração Contábil Digital do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007 e art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007 ou outra que venha substituí-la;
  - vii) Certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça ou órgão correspondente do Estado, Distrito Federal ou Território, para empresas não sediadas no Município de Curitiba, indicando o número de Cartórios de distribuidores de falência, concordata, ou recuperação judicial, existentes na comarca da sede da empresa
  - viii) Depósito de garantia no Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças – SMF.

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do certame e, no mérito, pela procedência da Representação com a determinação de retificação do edital, alterando-se as exigências impugnadas. Por meio do Despacho nº 422/19 (peça 10) foi determinada a intimação do Município de Curitiba e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestassem-se acerca da medida cautelar pleiteada.

Em resposta juntada na peça 14, o Município informou que o certame foi suspenso pela Administração para fins de retificação do edital. Das supostas irregularidades comunicadas pelo Representante, a Municipalidade informou que os seguintes itens/cláusulas seriam retificados: 2.1) eleição de marcas (Philips e Schröder) dos itens 140 ao 163 dos lotes 01 e 02, para inclusão de previsão de inequívoca da possibilidade de entrega de similar; 2.2) ausência de desenhos com dimensões obrigatórias para orçamento dos itens 196 a 198 dos lotes 01 e 02, para inclusão do desenho técnico dos postes no edital; 2.5) exigência de certificado de registro e regularidade do respectivo CREA visto pelo CREA-PR, para a exigência seja disposta somente quando da contratação da vencedora; e 2.7) exigência de certidão expedida pela Corregedoria Geral de Justiça ou órgão correspondente indicando o número de cartórios distribuidores de falência, concordata ou recuperação judicial, para reavaliação da exigência.

Por outro lado, sustentou a ausência de qualquer irregularidade quanto aos seguintes itens/cláusulas, que seriam mantidas: 2.3) Composição do Valor do Ponto de Iluminação Pública, a Planilha de Custo de Equipe para Manutenção de Iluminação Pública (onde consta o preço mensal do serviço) e a Planilha de Consumo Mensal de Insumos assinadas pelo Representante Legal e por um Responsável Técnico, sob pena de desclassificação da proposta; 2.4) Declaração (MODELO nº 8), passada pelo profissional indicado, autorizando sua inclusão na equipe técnica dos serviços; 2.6) Declaração em relação ao Balanço apresentado, conforme MODELO nº 10 apresentado junto ao Edital, informando se a empresa está OU não obrigada a adotar a ECD – Escrituração Contábil Digital do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital; e 2.8) Depósito de garantia no Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças – SMF.

Por meio do Despacho nº 504/19 (peça 16) foi indeferida a medida cautelar pleiteada, quanto aos itens 2.3, 2.4, 2.6 e 2.8, que seriam mantidos mesmo após a retificação do edital, em razão da ausência dos requisitos de verossimilhança do direito e do perigo na demora. Outrossim, relativamente aos itens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.7, tendo em vista a afirmativa de que estes seriam retificados, não houve deliberação naquela oportunidade, com a ressalva da possibilidade de sua reapreciação após a juntada da republicação do edital retificado. Na mesma decisão a Representação foi recebida e determinada a citação do Município de Curitiba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse acerca da publicação da retificação do edital, trazendo aos autos a cópia integral do processo licitatório e as justificativas quanto aos itens/cláusulas alteradas, caso essa nova publicação tenha sido consumada.

Decorrido o prazo sem que tenha sido juntada a retificação do edital, tampouco a cópia do processo licitatório, pelo Despacho nº 797/19 (peça 22) foi determinada a inclusão na autuação do Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, Secretário de Obras Públicas e a citação de todos os interessados para exercício do contraditório.

Após a apresentação de justificativas e documentos, juntadas nas peças 26-30 e 33-43, seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, na Instrução nº 1176/20, concluiu pela improcedência da Representação.

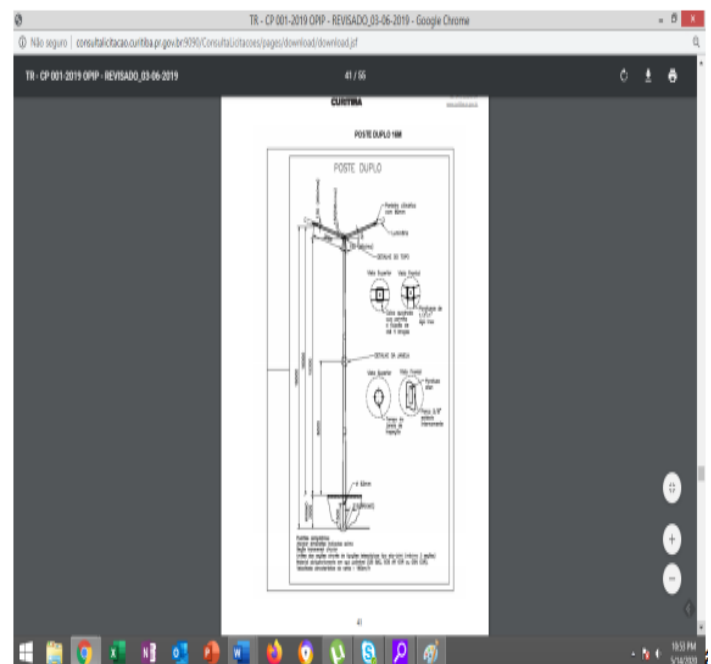
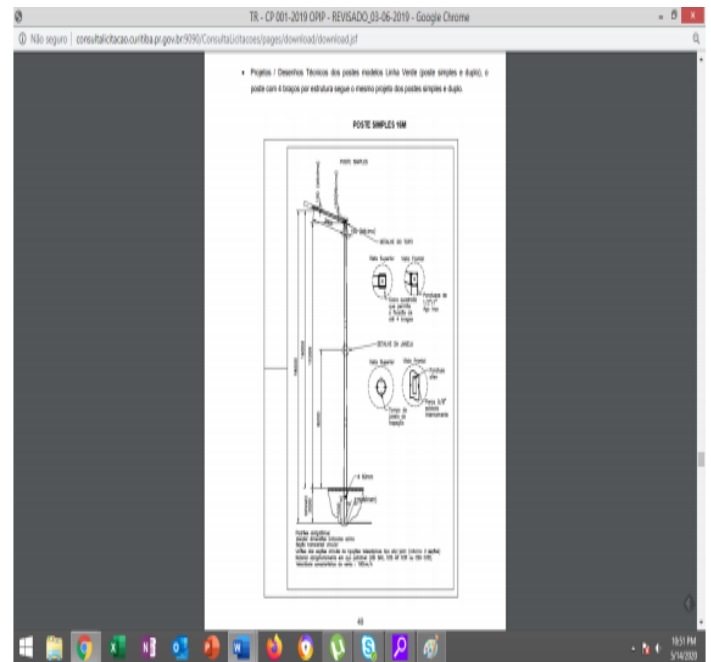
De igual forma opinou o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 118/21, da 2ª Procuradoria de Contas.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes que instruem o feito, a presente Representação deve ser julgada improcedente.

Primeiramente passa-se à análise dos itens que foram retificados por ocasião da republicação do edital. Com relação ao item 2.1, que se refere à eleição de marcas dos itens 140 ao 163 dos lotes 01 e 02, no edital republicado constou expressamente a possibilidade de entrega de produto similar, deixando, portanto, indene de dúvidas a indicação de marcas como referência.

Relativamente ao item 2.2, que diz respeito à ausência de desenhos com dimensões obrigatórias para orçamento dos itens 196 a 198 dos lotes 01 e 02, para inclusão do desenho técnico dos postes no edital, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1176/20, certificou que tais elementos foram incluídos no Termo de Referência, nas fls. 40 e 41, conforme telas abaixo:



Quanto ao item 2.5, passou-se a exigir apenas da empresa contratada o certificado de registro e regularidade do respectivo CREA visto pelo CREA-PR, conforme se extrai da cláusula 13.20 do Edital:

**13.20** Em atenção ao disposto no item 3.1.1 do ANEXO II deste Edital, as empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente, inscritas no CREA de origem, caso sejam declaradas vencedoras da licitação, **como condição para assinatura do termo de contrato** deverão apresentar, obrigatoriamente, visto no CREA/PR, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.194/66, em consonância com a Resolução nº 413, de 27/06/97 do CONFEA.

Com relação ao item 2.7, referente à exigência de certidão expedida pela Corregedoria Geral de Justiça ou órgão correspondente indicando o número de cartórios distribuidores de falência, concordata ou recuperação judicial, o edital fora retificado passando a exigir apenas a certidão negativa, nos seguintes termos:

**4.5** Certidão Negativa de Pedidos de Falência, Concordata, ou recuperação judicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da empresa, emitida com antecedência máxima de **60 (sessenta) dias** corridos, contados da data de recebimento dos envelopes.

Outrossim, também houve retificação do edital no que se refere à exigência de depósito de garantia em data anterior à de apresentação das propostas (item 2.8), suprimindo-a, conforme se infere das cláusulas 20.4 e 5.2.1, senão vejamos:

20.4 A empresa proponente deverá depositar no Setor de Contabilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SMF da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, sito na Avenida Cândido de Abreu, 817 – Centro Cívico, observado o disposto no subitem 5.2.1 deste Edital, a quantia abaixo mencionada abaixo, pela qual garantirá a proposta apresentada e a assinatura do contrato caso vencedora. Sendo garantias individuais para cada lote em que participe.

LOTE	VALOR DA GARANTIA DE PROPOSTA
01	R\$ 106.770,00
02	R\$ 89.250,00

5.2.1 Sugerimos às empresas licitantes observarem o horário para entrega dos envelopes de Propostas de Preços e dos Documentos de Habilitação estabelecido no Preâmbulo do Edital, para que o recolhimento da Caução de Garantia de Proposta, de que trata o item 20.4 deste Edital, seja efetivado com tempo hábil junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SMF da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, afim de evitar a perda do horário para apresentação dos referidos envelopes.

Passa-se à análise dos itens mantidos.

Adotando a sistemática utilizada pela unidade técnica, na Instrução nº 1176/20, e considerando que ambas as exigências dizem respeito a requisitos de qualificação de capacidade técnica, os itens 2.3 e 2.4 serão abordados conjuntamente. O primeiro refere-se à exigência de assinatura do representante legal e do responsável técnico nos documentos descritos na cláusula 7.9 do edital, que assim dispôs:

7.9 A(s) empresa(s) proponente(s) deverá(o) apresentar a Planilha de composição do preço mensal para equipe de manutenção de Iluminação Pública, a Planilha de custo estimado total e a Relação de insumos contendo a unidade, a quantidade (a mesma estimada pela SMOP), o preço unitário sem taxas e o preço total sem taxas calculado, conforme modelos do ANEXO VI deste Edital, compreendendo as especificações dos serviços, quantidades, unidades, valores unitários e globais, e conter cotação para todos os itens especificados, que deverão estar devidamente preenchidas e assinadas pelo Representante Legal e por um Responsável Técnico, sob pena de desclassificação da proposta. Os preços unitários deverão ser apresentados com 02 (duas) casas decimais e as operações matemáticas deverão considerar apenas 02 (duas) casas decimais, eliminando-se sempre a 3ª (terceira) casa decimal, independente da aproximação.

Nos termos da prefacial “a previsão não resguarda nenhum direito da Administração Pública. Não mitiga qualquer risco de inadimplemento contratual, não garante a fidalguia da proposta, nem diminui a possibilidade de formalização de aditivo de acréscimo ou supressão. É uma exigência que, em sua essência, apenas aumenta o custo do proponente, a burocracia do procedimento licitatório como um todo e dificulta a participação de possíveis interessados”.

Já o item 2.4, trata da exigência contida na cláusula 20.2.3, de que a declaração (modelo nº 8), seja passada pelo profissional indicado, autorizando sua inclusão na equipe técnica.

Aduziu o Representante que “o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que nos processos de licitação pública somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica que forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato. Já o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe um rol taxativo dos documentos relativos à qualificação técnica a serem apresentados, não faz, porém, menção a declaração elaborada por responsável técnico subordinando-se a indicação”.

Em relação a ambas as exigências, o Município de Curitiba defendeu que estão insertas no poder discricionário da Administração e não violam a competitividade do certame.

Em sede de juízo sumário, entendi que as exigências não evidenciam ilegalidade visto que correspondem a requisitos de qualificação de capacidade técnica profissional e operacional previstas no art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, que podem ser exigidos pela Administração e, in casu, se justificam com maior razão em face da dimensão e complexidade do objeto do presente certame, que trata da “prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à manutenção da planta de iluminação pública no Município de Curitiba”. [1]

Com efeito, nada obstante o art. 30 preveja de forma taxativa a documentação a ser exigida para fins de qualificação técnica, o §1º do citado artigo estabelece que a comprovação se dará por meio de atestados, não se vislumbrando que as cláusulas questionadas afrontem o aludido dispositivo, nem em que medida estas oneram ou dificultam a participação de eventuais interessados no certame.

Por derradeiro, o item 2.6, relativo à exigência contida no item 4.4 do Edital, qual seja, declaração em relação ao Balanço apresentado, conforme MODELO nº 10, informando se a empresa está ou não obrigada a adotar a ECD – Escrituração Contábil Digital do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, foi impugnado pelo Representante sob o fundamento de que viola o art. 31, da Lei nº 8.666/93, restringem e geram ônus excessivo aos licitantes, além de prejudicarem a competitividade do certame.

Esclareceu o Município de Curitiba, na petição de peça 21, que a declaração relacionada à obrigação de se adotar a ECD – Escrituração Contábil Digital do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, importa para fins de comprovação da autenticidade do diário contábil. Sustentou que a exigência não importa em prejuízo ou restrição à competitividade.

Considerando que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis estão previstos no rol do art. 31, da Lei de Licitações, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, tratando-se, portanto, a declaração de mero documento acessório, não se verifica ilegalidade na cláusula editalícia.

Vale referenciar, novamente, que a dimensão e complexidade do objeto do presente certame justificam com maior razão as exigências tanto de qualificação técnica e operacional, como a financeira, com vistas a resguardar à Administração maior garantia da integral execução do contrato.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/ 93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

PROCESSO Nº: 323530/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
 INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR  
 ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO RHODEN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MURILO HENRIQUE PORTEL, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 912/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Autarquia de Educação de Apucarana. Pregão Eletrônico nº 12/2020. Realização por intermédio do sistema de pregões online da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL. Possibilidade de cobrança de taxa variável, desde que condicionada (i) à efetiva comprovação, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados pela entidade destinam-se, unicamente, ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema; (ii) à realização do devido controle pela Administração interessada em utilizar o sistema de Bolsas de Mercadorias, exigindo da mesma a efetiva comprovação. Requisitos estabelecidos pelos Acórdãos nº 1062/2007 e nº 420/2008 do Tribunal Pleno desta Corte. Pela procedência com expedição de recomendação para que seja dada preferência ao uso de plataforma digital gratuita para a realização de pregões, justificando a vantajosidade de eventual escolha de sistema pago e o controle de custo.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa São Miguel Alimentos Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 12/2020 – Sistema Registro de Preços – da Autarquia de Educação e Apucarana, que tem por objeto a “aquisição de carnes para a merenda escolar da autarquia municipal de educação”.

De acordo com a representante, o item 4 do edital exigiu que a participação do licitante no Pregão Eletrônico ocorresse por meio da inscrição no sistema de pregões online da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), que não seria uma plataforma pública, mas sim de uma entidade privada terceirizada, que cobra o percentual variável de 1,5% do licitante vencedor sobre o montante total de cada lote vendido, limitado a R\$ 600,00 por lote.

Allegou que tentou entrar com contato com a empresa BLL para verificar a possibilidade de isenção do pagamento, o que foi negado. No certame em questão, o edital é composto por 12 lotes, que possuem apenas 1 produto por lote, de modo que os valores acarretariam a cobrança de R\$ 600,00 para cada lote.

Desta forma, a empresa BLL receberá a taxa total de R\$ 7.200,00 apenas com a presente licitação, o que ultrapassaria em muito os “custos de utilização de recursos de tecnologia da informação”, estabelecido como o limite da cobrança autorizada pelo art. 5º, III da Lei do Pregão nº 10.520/2002.

Destacou, ainda, que a irregularidade da cobrança da taxa utilizada pela Bolsa de Licitações e Leilões (BLL) já foi reconhecida por decisão plenária do TCE/SC (Acórdão n. 831/2012, na REP 11/00035602, de 22.08.2012) e por outras decisões monocráticas.

Por fim, a representante concluiu que o valor desta taxa irregular acaba sendo repassado à Administração, visto que embutido na proposta dos licitantes, mas que a Administração compactua com esta ilegalidade ao se omitir e permitir a cobrança destas taxas indevidas das licitantes, em violação aos princípios reitores das licitações públicas.

Diante disso, requereu o deferimento de medida cautelar para a imediata suspensão do certame, cuja sessão de entrega das propostas estava agendada para 29 de maio de 2020, e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade referente à cobrança indevida da taxa pela plataforma BLL.

Previamente à deliberação, mediante o Despacho nº 610/20 (peça 9), a entidade representada foi intimada para apresentar manifestação preliminar no prazo de 24h. Em atendimento, Autarquia Municipal de Educação de Apucarana manifestou-se (peças 14/19) informando que houve ampla concorrência para todos os 12 Lotes do certame e que a licitante concorreu a todos lotes, sendo que não se sagrou vencedora em nenhum dos itens que participou, conforme Ata de Sessão de Julgamento ocorrida em 29/05/20 (peça 17).

Diante disso, o pedido cautelar de suspensão do certame foi indeferido pelo Despacho nº 631/20 (peça 21), considerando que não restou devidamente demonstrada a verossimilhança da suposta lesão à competitividade e da urgência do pedido, uma vez que o certame contou com a participação de várias licitantes e a representação somente foi protocolada após o julgamento das propostas.

No entanto, a presente Representação foi recebida para fins de verificação do atendimento aos requisitos fixados no Acórdão nº 420/08 - Tribunal Pleno deste TCE/PR, quanto à realização do devido controle pela entidade representada de que os totais arrecadados pela referida "taxa" se destinam exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema.

Devidamente citados, os representados - Município de Apucarana, a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e seus respectivos gestores -, em contraditório conjunto (peças 32/40) aduziram, em suma: a) que a plataforma foi escolhida em razão de ter apresentado melhores condições de trabalho e resultados para a Administração; b) que não há qualquer irregularidade na forma da cobrança da taxa proposta pela BLL, tampouco houve qualquer manifestação de Tribunais de Contas impedindo ou julgando ilegal a forma da cobrança; c) que a BLL é uma associação civil sem fins lucrativos, que foi constituída com o objetivo de oferecer gratuitamente aos órgãos públicos plataforma virtual para a realização de pregões eletrônicos; d) conforme as informações prestadas pela própria BLL (planilhas de balanço patrimonial em anexo), a cobrança está embasada na legislação vigente, sendo efetuada apenas do vencedor do certame e para cobrir os custos de utilização de tecnologia da informação da Plataforma BLL, em conformidade com o Decreto 7892/2013, a Lei Federal nº 10.520/02 e o recente Decreto nº 10.024/2019.

Remetidos os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, ao entendimento de que o uso da plataforma privada precisa ser justificada, o que não ocorreu no caso em tela, com a comprovação de que os valores arrecadados se limitam ao custo dos serviços de tecnologia de informação e com fiscalização do Município, conforme entendimento consolidado em caso semelhante, no julgamento do Acórdão nº 5055/13 - Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

No presente caso, observou que a Autarquia de Educação apresentou apenas planilha de composição de custos, porém, não comprovou as vantagens diferenciais da plataforma BLL sobre as opções gratuitas usualmente utilizadas pela Administração Pública. Concluiu, ainda, que não houve explicação sobre o fracionamento exagerado dos itens em 12 lotes, levando à conclusão de que o intuito foi favorecer a BLL, que recebeu maior montante pelo serviço. Por fim, opinou pela aplicação de multa à Presidente de Autarquia de Educação, com fulcro no art. 87, III, "d" da Lei Orgânica desta Corte e pela emissão de recomendação às representadas, para que utilizem preferencialmente plataformas gratuitas para a realização de Pregões Eletrônicos futuros, justificando a eventual escolha de sistema pago.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente com as conclusões da CGM, opinando pela procedência da presente Representação com a aplicação da multa proposta e emissão de recomendação, tendo em vista a ausência de comprovação das vantagens da adoção da plataforma BLL sobre as plataformas gratuitas e da efetiva comprovação da destinação dos valores para o custeio do sistema. É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação merece ser julgada procedente.

Conforme enunciado no despacho de recebimento da presente Representação, esta Corte de Contas firmou o entendimento pela possibilidade de utilização de plataformas eletrônicas de bolsas de mercadorias privadas e respectiva cobrança de taxas para cobrir os custos operacionais de utilização do sistema de tecnologia da informação, tendo, contudo, estabelecido algumas condicionantes.

Primeiramente, através do Acórdão nº 1062/07 - Tribunal Pleno (processo 104860/07), de lavra do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, firmou-se o entendimento de que é vedado impor aos licitantes, no instrumento convocatório de pregão eletrônico, a cobrança de taxa por utilização de recursos de tecnologia de informação que não seja destinada, exclusivamente, ao seu custeamento, tendo-se vedado, neste primeiro momento, a cobrança de taxa variável. No entanto, após o provimento parcial de Embargos em face da mesma decisão, mediante o Acórdão nº 420/08 - Tribunal Pleno (processo 501710/07), definiu-se que o preço cobrado dos licitantes, a título de custeamento destes recursos, pode ser fixado em percentual variável sobre o valor das propostas vencedoras, desde que a cobrança esteja condicionada (i) à efetiva comprovação, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados pela entidade destinam-se, unicamente, ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema; (ii) à realização do devido controle pela Administração interessada em utilizar o sistema de Bolsas de Mercadorias, exigindo da mesma a efetiva comprovação do atendimento do requisito fixado no item anterior. Nos exatos termos da decisão:

- atribuir-lhe efeitos infringentes, por força dos novos elementos agregados aos autos, para o fim de modificar parcialmente a decisão embargada, tornando admissível que o preço cobrado dos licitantes a título de custeamento dos recursos de tecnologia de informação, em certames na modalidade pregão eletrônico, possa ser fixado em percentual variável sobre o valor das propostas vencedoras, condicionando tal cobrança à comprovação, por meio de planilhas contábeis e demonstrativos financeiros específicos e detalhados, que os totais arrecadados com a chamada "taxa" destinam-se exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema;

- cabe à Administração interessada em utilizar o sistema de pregão eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias realizar o devido controle, exigindo da mesma a comprovação do atendimento do requisito fixado no item anterior.

Mais recentemente, em caso semelhante ao presente, através do Acórdão nº 5.055/13 - Tribunal Pleno (processo 257671/10), de lavra do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, reiterou-se a legalidade da utilização da plataforma de pregão eletrônico da BLL - Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil pelos Municípios paranaenses, em razão de a entidade ser uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem dentre as suas finalidades estatutárias, o fomento da modalidade pregões públicos.

Bem assim, entendeu-se admissível a cobrança pela BLL da taxa variável de 1,5% do licitante vencedor sobre o montante total de cada lote vencido, limitado a R\$ 600,00 por lote. No entanto, salientou-se que a cobrança da taxa variável estaria condicionada à efetiva comprovação, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados pela entidade se destinam unicamente ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema e que este a responsabilidade de realização deste controle compete à Administração.

No presente caso, o Município trouxe planilha de composição de custos do sistema do pregão eletrônico, apresentado pela própria BLL, referente aos exercícios de 2013 a 2017 (peças 39 e 40), com o objetivo de comprovar que os totais arrecadados pela referida "taxa" se destinam exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema.

No entanto, corroborando a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas e documentos apresentados não são suficientes para comprovar que os valores pagos são destinados exclusivamente para contrapor os "custos de utilização de recursos de tecnologia da informação", nos termos do art. 5º, III da Lei do Pregão nº 10.520/2002, e, ao contrário, revelam que a Administração representada não está realizando o efetivo controle e exigência da comprovação da destinação dos valores pagos, na forma preconizada pelo Acórdão nº 420/08 - Tribunal Pleno.

Com efeito, a alegação de que a BLL é uma associação civil sem fins lucrativos e que todo o resultado da atividade é reinvestido na própria associação para fins de aprimoramento de seu sistema, focando em inovação e no aprimoramento da sua plataforma, não se encontra devidamente comprovado pela documentação fornecida. Ademais, a referida documentação é composta por tabelas de composição de gastos anuais e, portanto, não se adequa à exigência do Acórdão nº 420/08, que condicionou a cobrança de taxa de custo variável à efetiva comprovação, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados pela entidade destinam-se unicamente ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema.

Igualmente constata-se que a autarquia representada não realizou o devido controle e exigência de comprovação pela BLL, por meio de planilhas contábeis detalhadas, da destinação dos pagamentos, sendo possível que a entidade esteja cobrando valores que extrapolam os custos do sistema, visto que a taxa variável vincula-se à cobrança de 1,5% do licitante vencedor sobre o montante total de cada lote vencido, com o teto de R\$ 600,00 por lote.

Assim, a afirmação da entidade de que "quanto maior a utilização do sistema eletrônico do BLL, menor será a taxa de utilização do sistema" pode, com igual razão, ocorrer com sentido invertido, de modo que quanto menor for a utilização da plataforma BLL, maior será o valor da taxa cobrada relativamente aos custos operacionais do sistema, sendo que em ambos os casos não se pode excluir a possibilidade de cobranças excessivas, visto que não podem ser controladas.

Ademais, a representada tampouco logrou justificar a inadequação de outras plataformas gratuitas e supostas vantagens e economicidade do uso da BLL, especialmente no presente caso do Pregão Eletrônico nº 12/2020, em que o objeto foi dividido em 12 "lotes" composto por um único item, o que proporcionou uma remuneração de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) à plataforma, pela realização deste único certame.

Portanto, embora este Tribunal admita o estabelecimento de taxas variáveis para remunerar as bolsas de mercadorias pelos recursos tecnológicos disponibilizados, exige-se igualmente que a Administração contratante realize o devido e correto controle, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação da plataforma, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual conclui-se pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

No entanto, deixo de aplicar a multa sugerida pelos pareceres técnicos à Presidente de Autarquia de Educação de Apucarana, tendo em vista que a falha não decorreu da ausência de fiscalização, mas, de sua execução inadequada, baseada em planilhas genéricas com estimativas de custos anuais, o que denota ausência de má-fé ou erro grosseiro dos responsáveis, entendendo como suficiente e adequada a emissão de recomendação para o ajuste de procedimentos, sob pena de responsabilização.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência do devido e correto controle pela Administração, de que os valores arrecadados se limitem ao custeio dos gastos dos serviços de tecnologia de informação da plataforma da BLL, na forma preconizada pelos Acórdãos nº 1062/2007 e nº 420/2008 do Tribunal Pleno desta Corte.

3.2. Expeça recomendação ao Município de Apucarana e à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, na pessoa de seus atuais gestores, para que, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, dê preferência ao uso de plataforma digital gratuita para a realização de pregões, sendo que, no caso de eventual escolha de sistema pago, a vantajosidade da escolha deve ser justificada no certame e a fiscalização e controle realizada na forma preconizada pelos Acórdãos nº 1062/2007 e nº 420/2008 do Tribunal Pleno desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, em razão da ausência do devido e correto controle pela Administração, de que os valores arrecadados se limitem ao custeio dos gastos dos serviços de tecnologia de informação da plataforma da BLL, na forma preconizada pelos Acórdãos nº 1062/2007 e nº 420/2008 do Tribunal Pleno desta Corte;

II - recomendar ao Município de Apucarana e à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, na pessoa de seus atuais gestores, para que, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, dê preferência ao uso de plataforma digital gratuita para a realização de pregões, sendo que, no caso de eventual escolha de sistema pago, a vantajosidade da escolha deve ser justificada no certame e a fiscalização e controle realizada na forma preconizada pelos Acórdãos nº 1062/2007 e nº 420/2008 do Tribunal Pleno desta Corte;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

PROCESSO Nº: 719574/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, JEFERSON EUDES CAMPI - ME, JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 914/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação cautelarmente suspensa. Posterior revogação do certame. Extinção por perda de objeto, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Jeferson Eudes Campi – ME em face do Poder Executivo do Município de Jaguapitá, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2020, que tem por objeto o "registro de preço para aquisição de materiais, destinados a alunos da rede municipal de ensino", no valor total máximo de R\$ 857.807,00. A sessão de disputa de preços foi realizada em 20/11/2020, às 9h.

Alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- ausência de resposta a impugnação tempestivamente protocolada pela empresa Representante;
- ausência de previsão dos critérios de correção monetária e juros de mora em caso de atraso de pagamento pela Administração Pública; e
- previsão de fornecimento de materiais escolares ecológicos/sustentáveis nos mesmos lotes dos materiais comuns.

Requeru, ao final, a imediata suspensão da licitação, devido à ausência de resposta à impugnação ao Edital, e, no mérito, a anulação da sessão de disputa de preços para retificação do Edital.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1572/20 (peça 11), ocasião em que foi determinada a suspensão cautelar da licitação, ratificada pelo Acórdão nº 3498/20 – Tribunal Pleno (peça 20).

Posteriormente à citação dos interessados, o Município de Jaguapitá, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Gerson Luiz Marcato, apresentou a petição de peças 30 a 32, em que comunicou a revogação do certame para readequação do instrumento convocatório.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 226/21 (peça 34), em que informou que, além de se encontrem juntados os autos o aviso de revogação e o respectivo comprovante de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peças 31 e 32), verificou junto ao Portal da Transparência do Município Representado a abertura do Pregão Eletrônico nº 046/2020, "com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 045/2020, mas com as correções nas cláusulas apontadas como irregulares nesta Representação".

Assim, diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 45/2020, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 72/21, da 4ª Procuradoria de Contas (peça 35).  
É o relatório

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a juntada, nas peças 31 e 32, do ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 45/2020 e do respectivo comprovante de publicação, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno; e
- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

### PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4, REALIZADA NO PERÍODO DE 5 A 8 DE ABRIL DE 2021

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (05/04/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela servidora Mariana Amaral Porto. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 3 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 8 e 11 de Março de 2021, a qual foi homologada. Foram submetidas a ciência do plenário as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 140715/21, na CGE, do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 244620/11, na CGE, do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 507948/18, na CGE, do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 617413/17, na CGM, do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram prorrogados os sobrestamentos, na CGE, dos processos nº 641598/18 e 739999067/18, do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi comunicada decisão judicial no processo nº 155636/13 (Requerimento Externo nº 591098/19 (Despacho nº 285/21)), do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram julgados os Processos nºs: 332456/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 119041/15 (Irregular com recomendações), 976916/16 (Registro com recomendações), 767463/20 (Deferimento), 266059/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 271036/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193130/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 206534/20 (Regular com ressalvas), 269919/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 270372/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 579181/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 211102/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 222821/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 340212/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 546325/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 388154/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 574420/14 (Regular com

ressalvas com recomendações), 905191/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 179583/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 920090/16 (Regular com ressalvas), 1026790/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 250075/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações), 266141/15 (Regular com ressalvas), 205859/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 181337/20 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 267592/20 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 404242/15 (Registro), 952600/16 (Registro com recomendações e determinações), 612265/19 (Registro com recomendações), 266547/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 251583/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 308518/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 268688/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 414992/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 588009/15 (Outros), 23312/21 (Registro), 25631/18 (Registro), 190891/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 254636/20 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 297664/17 (Registro com recomendações e determinações), 179240/18 (Registro com determinações), 210582/20 (Regular), 236093/20 (Regular com ressalvas), 241224/20 (Regular), 256396/20 (Regular), 259867/20 (Regular com ressalvas), 268890/20 (Regular com ressalvas), 270070/20 (Regular), 270674/20 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do processo nº 920090/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou divergência parcial, sendo acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. No julgamento do processo nº 308518/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta de voto parcialmente divergente, no que restou vencido. No julgamento do processo nº 588009/15, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta de voto divergente, no que restou vencido. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 240321/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 299849/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 399690/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 257731/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 184231/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 236630/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 632584/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 747796/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 247702/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 469756/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 602489/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 297796/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 305210/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 514140/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 12152/17, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 581480/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os Processos nºs: 616838/13 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 564837/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 246948/12 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 223013/08 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 223300/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 487366/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 660673/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 749500/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 541333/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Manteve-se adiado o Processo nº: 464533/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 143515/16 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 662451/17 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi deferido o Pedido de vista pelo MP: 923545/16 (Vista MP), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 08 de abril de 2021, foi encerrada a Quarta Sessão Virtual da Primeira Câmara Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia dezoito de abril de dois mil e vinte e um (19/04/2021). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. \*\*\*\*\*

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 336324/14**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE: UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS**  
**INTERESSADO: DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, IVONE TAGLIARI OPTIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICIPIO DE PINHAIS, UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS**  
**PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, RAFAELLA NATALY FACIO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 796/21 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de Contas Especial. Contas de transferência voluntária de recursos do Município de Pinhais repassados à União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância e Família para obras de reforma e readequação do Hospital Municipal. Exercícios de 2009 e 2010. Falhas quanto à comprovação de despesas previamente pactuadas. Despesas declinadas detalhadamente no Plano de Trabalho como necessárias para a realização do objeto. Termo de cumprimento dos objetivos emitido logo após a conclusão do objeto e acostado ao feito. Regularidade das contas, com ressalvas quanto as falhas na comprovação das despesas realizadas.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Pinhais contra a União Nacional das Associações de Proteção Maternidade Infância e Curitiba – UNAPMFI em razão de falhas de comprovação de despesas realizadas na execução do Convênio nº 22/2009 (peça 04, p. 07-13), cujo objeto foi viabilizar a reforma e adequação física do Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, a fim de readequá-lo conforme concepção original realizada em 1997 pela Organização Mundial da Família e incluindo as adequações necessárias e possíveis para atender as necessidades atuais da Secretaria Municipal de Saúde e as normas contidas na RDC50.

O Ato de transferência (peça 04, p. 07-13) teve vigência entre 26/05/2009 e 26/09/2009 e o valor do repasse previsto foi de R\$ 1.495.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil reais (peça 04, p. 03). Também foi estabelecido o investimento de contrapartida, a fundo perdido, no valor de R\$ 514.258,00 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais), nos termos da Cláusula 3.2. do Termo de Convênio, alcançando o objeto pretendido o valor total de R\$ 2.009.258,00.

O Plano de Trabalho descreveu detalhada e especificamente as despesas a serem realizadas na execução do objeto pactuado (peça 04, p. 14-27).

Foi formalizado um primeiro Termo Aditivo para regulamentar adequações de valores previstos no Plano de Trabalho[1] (peça 05, p. 29-33). O Segundo Termo Aditivo também readequou o Plano de Trabalho, para inclusão de aquisição de enxoval para o Hospital com recursos remanescentes (peça 05, p. 34-36). Por fim, foi ainda firmado Termo de Convalidação, estendendo para 12 meses a vigência do Termo, a contar da liberação da primeira parcela dos recursos, em razão da necessidade de serem realizados testes (carga elétrica, isolamento da radiação da sala de Raio X, testes de hidráulica e instalações de oxigênio, entre outras[2]), os quais somente poderiam ser feitos após instalação e plena utilização de todos os equipamentos no hospital, fatos estes estranhos à responsabilidade do tomador dos recursos (peça 05, p. 37-39 e Parecer Jurídico à peça 05, p. 63-75).

Foram acostados ao feito: Decreto Municipal que institui a Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento do Convênio de Cooperação Técnica e Financeiro (peça 05, p. 28); esclarecimentos da Pasta Municipal da Saúde sobre o recebimento do objeto (peça 05, p. 84-85); Termo de aprovação do Plano de Trabalho pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Prefeito Municipal (peça 05, p. 20); Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Comissão competente, em 02 de agosto de 2010 (peça 05, p. 93); e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (peça 05, p. 94).

Em síntese, a Tomada de Contas, instaurada em 11 de maio de 2011, teve por mote o entendimento da Controladoria Geral do Município de Pinhais de que as contas prestadas pela UNAPMIF, protocolizadas em 26/11/2009, apresentavam as seguintes irregularidades:

- Ausência de documentos relativos às obras realizadas (item 3.1);
- Ausência de procedimentos de pesquisas de preços (item 3.2);
- Despesas não comprovadas, referentes a notas fiscais emitidas pela própria entidade tomadora (item 3.3);
- Ausência de comprovação da aplicação da contrapartida no objeto conveniado (item 3.4) e,
- Ausência de comprovação das despesas realizadas com fornecedor sediado no exterior (item 3.5).

Tendo em conta tais restrições, e inobstante certificada a conclusão dos objetivos previstos, o ente municipal concluiu pela determinação de restituição pela entidade privada do montante de R\$ 1.349.255,86 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), cuja comprovação de aplicação não teria sido feita na forma esperada.

Foram acostados ao presente, de forma desordenada, algumas vezes repetida, não numerada e descontextualizada, documentos relacionados à abertura da tomada de contas especial, e da prestação de contas da entidade ao Município, bem como as manifestações dos órgãos de controle interno municipal (peças 03-13).

O encaminhamento à esta Corte de Contas consta do Ofício nº 009/2014 – CGM (peça 07), protocolizado em 14/04/2014.

Preliminarmente ao conhecimento do expediente, o Despacho nº 1102/14 – GCFAMG (peça 15) determinou à unidade técnica informar acerca da existência de processo formalizado de prestação de contas do Convênio em exame.

A Informação nº 491/14 – DAT (peça 16) noticiou que a época em que o convênio foi firmado pelas partes inexistia a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas a este Tribunal, sendo necessário tal encargo apenas perante o órgão ou entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 34 da Res. 03/2006[3].

O Despacho nº 2410/14 – GCFAMG (peça 17) encaminhou os autos à unidade técnica a fim de que esta certificasse a correta e integral apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos moldes dispostos no artigo 233 do RI/TCE-PR.

Em primeiro exame, a Instrução nº 1814/16 – COFIT (peça 18) entendeu evidenciadas as restrições apontadas pelo órgão de Controle Interno Municipal, opinando assim pela irregularidade das contas, com restituição do valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), referentes a pagamentos de serviços cujas Notas Fiscais foram emitidas pelo próprio Tomador e de R\$ 514.258,00 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais) referentes ao valor da contrapartida fixada que, inobstante aplicada, não foi depositada na conta do convênio. Opinou ainda pela aplicação de multas a gestora da UNAPMIF, Sra. Ivone Tagliari Optis, bem como inclusão de seu nome no cadastro de agentes públicos com contas irregulares.

Determinada a citação dos interessados para fins de contraditório (peça 19), manifestou-se o Município de Pinhais (peças 35-42) noticiando e documentando o ajuizamento, em 07/04/2014, pela Procuradoria Geral do Município de Pinhais, de ação executiva perante a Vara da Fazenda Pública de Pinhais (Execução Fiscal sob nº 0003816-79.2014.8.16.0033), com base na Certidão nº 173/2014, para a cobrança do valor de R\$ 1.076.867,96 (um milhão de e setenta e seis mil e oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos). Requereu o reconhecimento da procedência da Tomada de Contas Especial, e o julgamento pela regularidade das contas em relação aos gestores municipal responsáveis.

A Organização Mundial da Família – União Nacional das Associações de Proteção à maternidade, à Infância e à Família – OMF/UNAPMIF apresentou defesa, postulando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Ivone Tagliari Optis. No mérito, justificou ponto a ponto as questões apontadas como restrições pelo Município (peça 45 e peça 51). Juntou documentos objetivando comprovar despesas realizadas (peça 48 e 54), manual de Procedimentos realizados para tomada de preços e compras pela WFO no Brasil (peça 49 e 55), diversas cotações realizadas (peças 56-60), esclarecimentos específicos acerca das Notas Fiscais emitidas por prestação de serviços pela UNAPMIF (peça 61) publicações (peças 62-64), cópia do razão da entidade do período (peça 65), comprovantes de pagamentos e transferências diversos (peça 66 - 70), Termo de Doação de mobiliário no valor de R\$ 407.376,60 (peça 71), esclarecimentos sobre funcionamento da empresa JEEMCO (peça 72), e recibo de pagamento à JEEMCO (peça 73, p. 03).

Na Instrução nº 35/20 - CGM (peça 86), a unidade técnica entendeu sanado o apontamento relacionado à ausência da Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), anexada à prestação de contas, e mantidos os demais apontamentos de restrição.

Em petição complementar, a entidade tomadora dos recursos complementou as razões de defesa, e juntou novos documentos: Declaração da Secretaria de Obras de Pinhais acerca da compatibilidade físico financeira da obra realizada (peça 98), orçamento estimativo da reforma (peça 99), e reapresentação de documentos já constantes do feito (peças 99-108).

Em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 280/21 - CGM (peça 110), a unidade técnica opinou pela conversão em ressalva dos apontamentos referentes à ausência de procedimentos de pesquisa de preços prévias às aquisições de bens e serviços, bem como acerca da comprovação da aplicação da contrapartida no objeto conveniado. Mantidos os apontamentos quanto a (i) despesas não comprovadas, referentes a notas fiscais emitidas pela própria entidade tomadora e quanto a (ii) ausência de comprovação das despesas realizadas com fornecedor sediado no exterior, opinou pela irregularidade das contas, com emissão de ressalvas, aplicação de multas e imposição de restituição de valores, opinativo este corroborado pelo órgão ministerial, no Parecer nº 164/21 – 7PC (peça 164).

Após a emissão dos pareceres conclusivos, a UNAPMIF tornou a peticionar, reiterando seus argumentos de defesa (peça 112-113).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de Contas de Transferência voluntária deve ser julgada regular com ressalvas, nos termos que passo a expor.

### 2.1. Preliminarmente

#### 2.1.1. Ilegitimidade passiva da Sra. Ivonne Tagliari Optiz,

Restou comprovado nos autos que o mandato da Sra. Ivonne Tagliari Optiz como presidente da entidade tomadora de recursos encerrou-se em 31/3/2007 (peça 46), ocasião em que foi eleita para a função a Senhora Rosária Aparecida Sékua, para o quadriênio 2007-2010.

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade da Sra. Ivonne Tagliari Optiz para figurar como interessada no presente feito.

Já a Sra. Rosária Aparecida Sékua, inobstante tenha delegado à Diretora Executiva – Sra. Deisi Noeli Weber Kusztra – os poderes de representação legal, administrativa e financeira da entidade, mantem-se como responsável, eis que a delegação não altera o rol de competências estatutárias conferidas à Presidente de representar a entidade.

#### 2.1.2. Contexto da formalização do Termo de Cooperação Técnica.

O Termo de Cooperação técnica que se encontra em exame foi formalizado com fundamento nas seguintes justificativas:

“Desde a sua inauguração, há cerca de 10 anos [1997], as diferentes administrações municipais mudaram por diversas vezes o programa previsto no plano de implantação inicial assim como adaptaram de forma não adequada a estrutura interna para as diversas atividades que não estavam contidas nas necessidades iniciais.

Diversas organizações não-governamentais e acadêmicas foram contratadas para a administração direta, cada qual por sua vez modificou de alguma forma os ambientes desenhados na arquitetura inicial. O levantamento feito pela equipe técnica OMF/UNAPMIF constatou que diversas adaptações construtivas foram adotadas totalmente incompatíveis com a tecnologia construtiva do hospital, além de nenhum procedimento estipulado nas rotinas de manutenção terem sido executados, como demonstram os diversos sistemas avariados, tornando inviável a continuação do funcionamento do hospital.

A nova gestão municipal sentiu a necessidade de recuperar este equipamento público de saúde constatando a necessidade de seus municípios serem atendidos de forma digna e resolutiva dentro do próprio município, complementando os serviços implantados na rede de assistência básica à saúde com a internação hospitalar.

A equipe nacional e internacional da OMF/UNAPMIF foi contatada e avaliou as condições da estrutura física, sistemas, equipamentos, mobiliário e acessórios, e, verificando a possibilidade de recuperação adequada, aceitou a proposta da Secretaria Municipal de Saúde para reativar a parceria e convergir esforços para no período de quatro meses entregar este equipamento de saúde dentro de uma proposta readequada.” (peça 05, p. 09)

Evidencia-se da motivação do ato acima reproduzida que o Município de Pinhais procurou a entidade UNAPMIF, conhecedora do projeto e estrutura do hospital, bem como dos métodos necessários para readaptá-lo a condições normais de uso, sendo que esta anuiu com a execução cooperativa da obra, dispondo-se inclusive a doar recursos próprios, a fundo perdido, o que foi feito através do pagamento de custos administrativos da obra e da aquisição de novo mobiliário para a unidade hospitalar.

O projeto de reforma e readequação do Hospital foi pormenorizado no Plano de Trabalho de forma minuciosa, contendo a descrição das ações necessárias e dos respectivos custos, e recebendo, do Conselho Municipal de Saúde de do gestor municipal, prévia e expressa anuência (peça 05, p. 20).

Ademais, também deve ser pressuposto do exame das contas o fato de tratarem de repasses de recursos ocorridos em 2009, sendo adequada a utilização dos parâmetros de análise utilizados por esta Corte de Contas quanto às demais transferências voluntárias ocorridas no mesmo período.

Por fim, deve ser destacado que a Tomada de Contas Especial em exame limita-se a discutir a validade ou não dos documentos de comprovação das despesas previamente cotadas e pactuadas, necessárias para a consecução do objeto do convênio, que era a reforma e adequação do Hospital Municipal.

Em nenhum momento foi questionada a conclusão ou a adequação dos serviços prestados, sendo que o ente municipal, nos termos da legislação de regência, atestou o cumprimento dos objetivos previstos, através da Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento especialmente instaurada para o acompanhamento e recebimento do objeto proposto, e que atestou o cumprimento dos objetivos sem qualquer ressalva:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS  
ESTADO DO PARANÁ

Pinhais  
Faz. mais por você

TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS

CONCEDENTE:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
CONVENIENTE:	ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA FAMÍLIA por meio de sua Representante Nacional UNIÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA, E À FAMÍLIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS-UNAPMIF

SEM AD  
PROT. 2018/14  
P.L.S. 95 VISITA

CONVÊNIO Nº22/2009

OBJETO DO CONVÊNIO:

Estabelecer relações de cooperação técnica e financeira entre o Município de Pinhais e a Organização Mundial da Família, representada pela União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, à Infância, e à Família, e Entidades Sociais Afins, para viabilizar a Reforma e Readequação Física do Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, a fim de readequá-lo conforme concepção original realizada em 1997 pela Organização Mundial da Família e incluindo as adequações necessárias e possíveis para atender as necessidades atuais da Secretaria Municipal de Saúde e as normas contidas na RDC50.

RECURSOS:

Município de Pinhais: R\$ 1.495.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil reais)  
CONTRAPARTIDA – UNAPMIF: R\$ 514.258,00 (quinhentos e quatorze mil duzentos e cinquenta e oito reais)  
TOTAL GERAL: R\$ 2.009.258,00 (Dois milhões nove mil duzentos e cinquenta e oito reais)

Em atendimento ao disposto no Termo de Convênio n° 22/2009, através da realização de visitas técnicas desempenhadas pela "Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento" do referido Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, instituída pelo Decreto 279/2009, foi constatado que a Conveniente cumpriu satisfatoriamente com suas obrigações constantes no Plano de Trabalho/Termo de Convênio.

Pinhais, 02 de agosto de 2010

Jorge Luiz de Almeida  
Secretário de Controle Interno e Fiscalização

Com base em tais premissas, passa-se ao exame das contas especialmente tomadas.

2.2. No mérito

2.2.1. Ausência de procedimentos de pesquisas de preços

A Controladoria Municipal de Pinhais apontou como causa de irregularidade das contas a ausência de demonstração da economicidade das contratações realizadas pela UNAPMIF, vez que não acostados todos os orçamentos anteriores à contratação de serviços e materiais utilizados na execução do convênio, que permitissem analisar a razoabilidade dos custos e sua compatibilidade com os preços de mercado.

A UNAPMIF, em defesa, argumentou que a realização de orçamentos com ao menos três fornecedores é prática da entidade, juntando esclarecimentos acerca do modus operandi da entidade (peças 49 e 55), e exemplos desses orçamentos (peças 56-60). Também foram acostados aos autos diversos comprovantes de pagamentos de obrigações legais, como tributos e FGTS, Notas Fiscais e Contratos.

Apoiando-se na jurisprudência deste Tribunal que afasta a irregularidade nas situações em que, inobstante não comprovada a realização de pesquisa de preços, inexistam indicativos que o fato tenha sido causa de prejuízo aos cofres públicos e/ou à execução do objeto do convênio, a unidade técnica concluiu pela conversão em ressalva do apontamento. Mencionou, exemplificativamente os Acórdãos nº 4761/15 – S1C, nº 3223/20-S2C, nº 1329/20-S2C e nº 858/20-S1C.

Corroboro as conclusões alcançadas.

No presente caso, houve a prévia e expressa fixação dos valores necessários para a realização das obras de reforma e readequação do hospital, sugerindo adequação entre os valores dispendidos e os valores razoáveis para a consecução do objeto. Também não foram questionados quaisquer dos valores lançados como custo de bens e serviços.

Ademais, em que pese o artigo 17, parágrafo único, da Resolução nº 03/2006 do TCE-PR determinar aos tomadores de recursos públicos a realização de ao menos três orçamentos em relação a toda despesa custeada com recursos públicos, o Termo de Cooperação firmado entre as partes não regulamentou bem a forma de prestação das contas, e não fixou como obrigação do tomador dos recursos a comprovação documental da realização prévia de três orçamentos.

Assim, tendo em conta a ausência de indícios de desvio de recursos ou de prejuízo ao erário, a ausência de apontamentos quanto a discrepâncias quanto aos valores praticados e os valores de mercado à andamento dos fatos, nos termos da jurisprudência desta Corte, corroboro as conclusões técnicas pela conversão do apontamento em ressalva.

Conclusão: item convertido em ressalva.

2.2.2. Despesas documentadas com notas fiscais emitidas pela própria entidade tomadora.

Não foram aceitas pelo Município de Pinhais, como comprovante de despesas, as Notas Fiscais emitidas pela própria UNAPMIF quanto a serviços prestados na execução da obra, no montante de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

Para o concedente, nem os comprovantes de transferência nem tampouco os recibos de pagamentos seriam suficientes para comprovar que (1) que as transferências bancárias ocorreram em decorrência da execução do objeto do Convênio 22/2009; (2) que as pessoas que assinaram recibo de pagamento possuíam vínculo contratual com a entidade tomadora de recursos públicos (contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços); (3) que os beneficiários dos pagamentos atuavam com exclusividade no projeto do Hospital de Pinhais (4) e que os serviços contratados foram efetivamente prestados (no caso de prestadores de serviços).

A UNAPMIF, por seu lado, defendeu que os serviços cujas Notas Fiscais foram impugnadas constavam no Plano de Trabalho e foram "desenvolvidos por "Development Partners" bem como que os recursos foram utilizados para "investimento em propriedade intelectual do grupo e reinvestimento de "know how" em outros projetos", como se depreende da manifestação prévia à emissão dos opinativos conclusivos:

"Com o devido respeito, o posicionamento das unidades é equivocado e incompatível com as peculiaridades da forma de atuação da OMF e UNAPMIF, que foi expressamente consignada no Convênio nº 022/2009.

Conforme assinalado acima, um dos objetivos da OMF é atuar como organização promotora e coordenadora dos esforços internacionais entre organizações governamentais, não governamentais e outros setores privados, com o objetivo de promover políticas e programas que atendem às necessidades básicas da família, como é o caso da saúde.

Para a promoção da saúde, a OMF/UNAPMIF desenvolveu uma expertise própria para a construção ou reformulação de hospitais de acordo com elevados níveis de qualidade e pelo menor custo possível. O método, no Brasil, foi empregado nos seguintes hospitais: Hospital Maternidade Nossa Senhora de Lourdes em Aracaju, Sergipe (concluído em 2007); Hospital Municipal de Ruth Cardoso em Balneário Camboriú, Santa Catarina (concluído em 2009); Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais em Pinhais, Paraná (concluído em 1998 e reformado em 2010 – objeto do convênio ora em discussão); Hospital Municipal de Pojuca em Pojuca, Bahia (concluído em 2012); Hospital Municipal de Biguaçu em Biguaçu, Santa Catarina (concluído em 2012); Hospital da Criança de Brasília (concluído em 2017). Atualmente está em vias de concluir o Hospital da Criança de Maringá.

A expertise mencionada acima tem como principal estratégia uma rede de apoio composta por profissionais das mais diversas áreas – arquitetos, engenheiros, médicos etc – que estão localizados em diversos países. Trata-se dos chamados "Development Partners".

Deste modo, nos projetos em que atua, perante organizações públicas ou privadas, a OMF/UNAPMIF conta com essa rede de apoio. Ao invés de contratar profissionais de forma pontual e especificamente para cada um dos projetos que desenvolve, a entidade entra em contato com os "Development Partners" e os convoca para atuarem conforme a demanda da entidade.

É esta prática que conferiu à OMF/UNAPMIF duas características fundamentais e determinantes para o interesse do Município em Pinhais de com ela firmar convênios. Em primeiro lugar, garantiu que a rede de "Development Partners" fosse formada apenas por profissionais com ampla experiência e know how em determinada atividade de acordo com padrões internacionais. Isso permitiu, por exemplo, a completa reformulação de um hospital em poucos meses, como ocorreu no presente caso.

Em segundo lugar, garantiu que tamanha expertise pudesse ser disponibilizada às entidades governamentais por um custo mínimo, muito aquém daquele que seria pago por intermédio de contrato administrativo. Esse dado relevante as unidades técnicas parecem ter ignorado.

(...)

Como os "Development Partners" são uma rede de apoio permanente à disposição da OMF/UNAMIF, a emissão de Notas Fiscais foi feita em nome da entidade e não dos referidos profissionais que atuaram no desenvolvimento do projeto.

Aqui se constata, portanto, que a entidade não emitia Notas em nome próprio pra remunerar a si e tão pouco para obter qualquer lucro, mas sim para promover o pagamento da rede de profissionais que intermediava em favor do cumprimento do objeto do convênio." (peça 96, p.09-10)

Para comprovar a destinação dos valores representados pelas notas fiscais por ela emitidas, a entidade juntou extensa documentação, contendo relatórios que contemplam a relação mensal de pagamentos destinados às pessoas físicas (empregados e prestadores de serviços autônomos), além de recibos e comprovantes de transferência bancária.

A COFIT, em seu opinativo, aduziu que a emissão de Notas Finais em nome da própria tomadora de recursos públicos seria incompatível com a natureza jurídica da avença, que é de convênio, afirmando que tal prática acabaria por caracterizar a relação contratual pelo pagamento como contraprestação com finalidade lucrativa, admitida apenas em contratos administrativos. Concluiu assim que "não restou demonstrada junto aos autos a destinação específica de cada pagamento subsidiado pelas notas fiscais emitidas pela própria entidade" (peça 110, p. 08), o que ensejaria a determinação de restituição de R\$ 660.000,00, pela UNAPMIF ao Município de Pinhais.

Em que pese os opinativos lançados nos autos, devem ser acolhidas as razões de defesa apresentadas.

A documentação acostada ao feito evidencia que as despesas questionadas na Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Pinhais dizem respeito a valores previstos para a realização da obra – estudos técnicos dos espaços e adequações dos ambientes do Hospital para fins de instalação de Dry Wall, Piso, ferro, sistema de condicionamento de ar, instalação elétrica, telefônica, lógica e chamadas de enfermagem, instalações hidrossanitárias – sendo que os custos desses objetivos foi prévia, expressa e autorizadamente incluídas no correspondente Plano de Aplicação (peça 04, p. 23-27).

O instrumento firmado entre as partes para regulamentar a pactuação, deixou claro que a execução do convênio pela UNAPMIF se daria por intermédio da sua rede de "Development Partners", consoante itens 1 e 3 da Cláusula Segunda do instrumento:

"II- COMPETE À ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA FAMÍLIA/ UNAPMIF

1. Garantir a infra-estrutura organizacional de recursos humanos e de materiais necessários à execução do projeto assessorada pelo seu escritório de projetos e agência executora para a América Latina Development Partners;"

(...)

3. Após assinatura deste convênio, desenvolver de forma definitiva os Projetos Técnicos, os Quantitativos, as Especificações, o Plano de Implantação e ao Programação Técnica, Funcional e Financeira para a operacionalização do hospital, os quais farão parte da documentação a ser entregue ao Município de Pinhais no ato de recebimento do objeto deste convênio;" (peça 04, p. 09)

A expressa previsão regulamentar evidencia que o Município de Pinhais conhecia a forma de trabalho da entidade parceira, e tinha ciência de que sua atuação se daria com participação – prestação de serviços – dos parceiros especializados e com o know how específico para a execução da obra pretendida, através da UNAPMIF. Inclusive, das justificativas lançadas como fundamento para a celebração do convênio, evidencia-se que o acesso da UNAPMIF aos parceiros especializados para a realização dos projetos motivou a própria formalização da parceria.

Também não corroboro o entendimento da unidade instrutiva de que a emissão de Nota Fiscal importaria em caracterização de relação contratual com finalidade lucrativa. A emissão de Nota Fiscal nada mais é do que a documentação fiscal por emissão de serviços ou entrega de bens, sendo que a finalidade lucrativa ou não da relação não decorre desse fato, mas do intuito negocial.

Embora não seja costumeira a emissão de Nota Fiscal como forma de comprovação de despesas por tomador de recursos de transferência voluntária, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato, quanto mais quando previamente conhecido pelo tomador dos recursos, e quando não se vislumbra quaisquer questionamentos quanto à adequação dos valores praticados para a execução dos serviços assim documentados.

Quanto à alegada ausência de detalhamento das despesas incorridas com os valores lançados nas notas fiscais, impõe-se reconhecer, primeiramente, a ausência de clareza do Termo de cooperação quanto à forma de comprovação das despesas a serem realizadas, causando insegurança jurídica ao tomador, e prejudicando a transparência dos atos praticados. A falha, contudo, foi do ente concedente dos recursos, não sendo razoável imputá-la ao parceiro privado, que prestou os serviços, nos termos, condições e valores previamente pactuados.

Efetivamente, para uma obra significativamente complexa e custosa, o Município de Pinhais não adotou as cautelas necessárias em delimitar estritamente as obrigações da entidade parceira quanto a forma de prestação de contas dos recursos repassados.

Por outro lado, é preciso atribuir o devido valor aos diversos documentos apresentados pela UNAPMIF na prestação de contas ao concedente e nos presentes autos, como comprovantes de transferências bancárias realizadas para a execução do objeto do Convênio 22/2009 e recibos de pagamentos, em relação aos quais faz-se desnecessário evidenciar, em meu entender, se as pessoas que assinaram os recibos possuíam ou não vínculo contratual com a entidade, sendo suficiente a comprovação de que o respectivo serviço tenha sido prestado.

Frise-se, oportunamente, que houve a comprovação da conclusão do objeto pactuado, dentro do prazo previsto, e sem quaisquer ressalvas, pela Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento do Convênio de Cooperação Técnica e Financeiro (peça 05, p. 93).

É importante também aqui repisar que não foram questionados os valores praticados para a prestação dos serviços. Inclusive, na medida em que o valor do repasse foi estabelecido prévia e consensualmente entre as partes, restando incontroversa a ciência do gestor municipal acerca dos custos envolvidos na obra pretendida, e de seu detalhamento, eventual apuração de que os valores previstos para a realização do objeto se apresentasse superior ao valor necessário para tanto, a responsabilidade pela restituição de valores seria solidária entre o gestor público subscritor do termo e a entidade privada, e não apenas pelo parceiro privado.

Na medida em que o Termo de Cooperação Técnica e Financeira expressamente previu, em sua Cláusula Segunda, II, item 3, que a UNAPMIF iria desenvolver de forma definitiva os Projetos Técnicos, os Quantitativos, as Especificações, o Plano de Implantação e ao Programação Técnica, Funcional e Financeira para a operacionalização do hospital, e o Plano de Trabalho expressamente previu valores destinados à remuneração desses serviços, determinar a restituição desses valores ao erário municipal seria promover o enriquecimento sem causa do Município, em prejuízo da entidade chamada a atuar colaborativamente com o ente público.

Assim, considerando a consecução do objeto conveniado, com o recebimento da obra e a emissão do Termos de Cumprimento dos Objetivos, aliado ao fato de que as despesas questionadas encontram respaldo no Termo de Cooperação e no Plano de Trabalho aprovado pelo Município, as falhas quanto à comprovação da destinação específica de cada pagamento subsidiado pelas notas fiscais emitidas pela entidade, devem ser causa tão somente de ressalva às presentes contas, sem emissão de determinação de restituição de valores.

Conclusão: item convertido em ressalva.

### 2.2.3. Aplicação dos recursos de contrapartida

O Item 3.2 do Termo de Cooperação Técnica fixou a obrigatoriedade de aplicação de Contrapartida pela entidade privada:

"3.2. Como contrapartida na execução do convênio para a satisfação do objeto pretendido, a União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade Infância, Família e entidades Sociais Afins – UNAPMIF, representando a Organização Mundial da Família, investirá a importância pecuniária de R\$ 514.258,00 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais), no objeto do convênio, a título de fundo perdido"

Acerca da aplicação da contrapartida e da comprovação do pagamento das despesas custeadas a este título pela tomadora, a entidade apresentou Termo de Doação de Mobiliário e Equipamentos Hospitalares (peça 71), com data de 08/12/2009, cuja cláusula primeira relaciona os bens fornecidos, entretanto, sem assinatura do município de Pinhais.

O ente concedente impugnou a realização das despesas de contrapartida, vez que não juntadas as Notas Fiscais comprovando a aquisição dos bens segundo os valores declarados sem, contudo, contrapor aos valores declarados evidências que demonstrassem que os mesmos não eram condizentes com os praticados no mercado à época da doação (dezembro/2009).

A UNPAMIF defendeu ter realizado as despesas previstas a título de contrapartida, previstas nos itens 20 a 22 do Anexo I - Plano de Trabalho, e afirmou que a prestação de contas dos bens adquiridos a fundo perdido foi feita junto ao órgão que financiou a contrapartida, a Organização Mundial da Família, em 30/04/2010.

A unidade técnica, em manifestação conclusiva, considerou o apontamento passível de ressalva, sem determinação de restituição de valores, consoante a seguinte fundamentação:

"De acordo com a defesa (peça 97), a prestação de contas final foi registrada na Organização Mundial da Família em 30/04/2010. À peça 102, foi anexada a planilha de despesas realizadas pela UNAPMIF, a título de contrapartida (peça 102), totalizando R\$ 509.739,83 (quinhentos e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), acompanhada de extratos bancários (peças 105 e 106) e outros documentos comprobatórios (peças 101, 103, 104 e 107). As despesas também estão amparadas pelas folhas de pagamento de pessoal constantes às peças 48 e 54.

Pontua-se que a contrapartida demonstrada pela tomadora (R\$ 509.739,83) diverge em R\$ 4.518,26 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos) daquela declarada no resumo financeiro da parceria (R\$ 514.258,00, peça 03, pg. 75/76).

Contudo, tendo em vista a defesa apresentada, esta unidade técnica opina pela conversão em ressalva da irregularidade identificada na inicial (peça 18), com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, e pelo afastamento da aplicação da medida de restituição de valores, considerando o baixo valor do saldo de contrapartida não comprovado (R\$ 4.518,26, correspondentes a 0,878% da contrapartida prevista)." (peça 110, p. 12-13)

Corroboro as conclusões técnicas no sentido de que as falhas documentais quanto à comprovação das despesas realizadas são suplantadas, neste caso, pela comprovação cabal da consecução integral do objeto pactuado.

Não é demais repisar que as falhas documentais não podem ser integralmente atribuídas ao tomador de recursos, especialmente tendo em conta que o Termo de Cooperação em exame não detalhou adequadamente as obrigações do parceiro privado quanto à Prestação de Contas, evidenciando os cuidados que deveriam ser tomados quanto à comprovação da realização das despesas, e notadamente quanto à comprovação do investimento de recursos próprios.

Veja-se, por fim, que a entidade privada arcou com cerca de 25% dos custos totais da obra a fundo perdido, em obra do interesse imediato do concedente dos recursos, apresentando-se despropositado imaginar a determinação de ressarcimento ao ente municipal, de recursos gratuitamente utilizados pela entidade privada para a execução de objeto público – concluído e recebido – em razão de questionamentos a posterior acerca da comprovação documental da realização dessas despesas.

Conclusão: item convertido em ressalva

### 2.2.4. Ausência de contrato de câmbio e o comprovante da transferência bancária referentes ao pagamento de Prestador de Serviço no exterior.

O Município de Pinhais impugnou a despesas realizada pela UNAPMIF junto à empresa JEEMCO INC, cuja informação inicial foi de que teria sido paga em dólares americanos, face à ausência de contrato de câmbio e do comprovante de transferência bancária referente ao pagamento de prestadores de serviços no exterior.

A OMF/UNAPMIF esclareceu que a empresa americana Jeemco Inc. foi contratada para a realização do serviço de revisão e certificação do sistema elétrico do Hospital de Pinhais, e que, inobstante o valor tenha sido cobrado em dólares - US\$ 80.000,00 USD (oitenta mil dólares), os serviços foram executados por prestadores vinculados à empresa mas sediados no Brasil, de modo que os pagamentos foram realizados em reais, com a conversão simples da moeda na data do pagamento, de acordo com a cotação corrente do dia 24 de agosto de 2009, data em que foi procedido o pagamento. (peça 97).

Foram juntados aos autos Invoice traduzida por agente juramentado, acompanhado de recibo assinado pela empresa prestadora de serviço (peça 11, pg. 196-199).

A unidade instrutiva entendeu que a defesa apresentada pela UNAPMIF (peça 97) não esclareceu a diferença de cotação do dólar apurada pela concedente, nem apresentou os comprovantes de tributos relacionados à transação, que comporiam o valor final de R\$ 173.040,00 (cento e setenta e três mil, e quarenta reais), conforme o teor da Instrução n.º 1814/16 - COFIT (peça 18, p. 10), concluindo então que:

"Dos documentos apresentados na peça 04, pode-se constatar a partir do extrato bancário, conta corrente n.º 33400-6, que no dia 14/09/2009 existiu uma transferência online no valor de R\$ 173.040,00. Posteriormente, o Tomador justifica o débito com o Invoice n.º 15-09140 e o recibo na mesma data. Tendo em vista a anotação acima, esta unidade técnica itera o teor da Instrução n.º 1814/16-COFIT (peça 18) e da Instrução n.º 35/20-CGM (peça 86), opinando pela irregularidade do item, por afronta ao Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI, instituído pela Circular BACEN n.º 3.280/2005, vigente à época da parceria, em razão da ausência de comprovação das despesas realizadas com fornecedor sediado no exterior, ensejando a aplicação da medida de restituição parcial de valores, na monta de R\$ 30.036,34 (trinta mil, trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), equivalente à soma das supostas retenções de tributos, cujo recolhimento não foi comprovado."

Assim como nos apontamentos anteriormente tratados, o que fundamenta a impugnação das despesas realizadas junto à empresa JEEMCO não é eventual ausência de prestação dos serviços registrados, ou mesmo impugnação dos valores (de mercado) cobrados pelos mesmos, mas sim, questionamentos acerca da adequada documentação das despesas realizadas.

Quanto aos recolhimentos de tributos sobre os serviços prestados, questionados pela unidade técnica, tendo em vista a ausência de qualquer responsabilização solidária ou subsidiária do Município quanto aos fatos, e transcorridos mais de dez anos dos fatos apurados, deve ser reconhecida a presunção de regularidade dos mesmos.

Assim, também no presente caso, tem-se que foram prestados os serviços de revisão e certificação do sistema elétrico do Hospital de Pinhais, sem os quais as obras de reforma e readequação não teriam sido recebidas pelo ente municipal.

Contudo, a comprovação documental das despesas de todo o Termo de Cooperação técnica foi efetivamente falha. A fixação das obrigações específicas de prestação de contas no Termo de Cooperação foi deficiente, havendo sido deficiente também a correlata prestação de contas apresentada.

O fato, ao qual deram causa tanto o concedente público como a entidade privada, tendo em conta a época em que ocorreram, e a ausência de apuração de efetivos danos ao erário dele decorrentes, deve ser causa tão somente de ressalva às contas em apreciação, uma vez que existentes indícios consideráveis de que as despesas ocorrem, nos valores pelos quais foram lançadas, e que se destinaram precisamente a realização do objeto acordado em sede de cooperação.

Conclusão: item convertido em ressalva

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Pinhais contra a União Nacional das Associações de Proteção Maternidade Infância de Curitiba – UNAPMFI quanto às contas do Convênio nº 22/2009, em razão de seguintes falhas, de responsabilidade do Município de Pinhais, que não especificou a forma de prestação de Contas, e da UNAPMIF, quanto a comprovação e detalhamento das despesas realizadas:

- a) falhas na comprovação de realização de procedimentos de pesquisas de preços;
- b) falhas na comprovação de despesas realizadas diretamente pela entidade;
- c) falhas na comprovação dos valores das despesas referentes à contrapartida pactuada;
- d) falhas na comprovação de despesas realizadas com fornecedor sediado no exterior.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Pinhais contra a União Nacional das Associações de Proteção Maternidade Infância de Curitiba – UNAPMFI quanto às contas do Convênio nº 22/2009, em razão de seguintes falhas, de responsabilidade do Município de Pinhais, que não especificou a forma de prestação de Contas, e da UNAPMIF, quanto a comprovação e detalhamento das despesas realizadas:

- a) falhas na comprovação de realização de procedimentos de pesquisas de preços;
- b) falhas na comprovação de despesas realizadas diretamente pela entidade;
- c) falhas na comprovação dos valores das despesas referentes à contrapartida pactuada;
- d) falhas na comprovação de despesas realizadas com fornecedor sediado no exterior.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS  
ESTADO DO PARANÁ  
Extrato: 1º Aditamento ao Convênio nº. 022/2009. Objeto: Alterar o anexo I (Plano de Trabalho) do presente Convênio nos seguintes termos: a) o valor estimado do item 2 (Paredes em sistema dry wall), passa a ser de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) o valor estimado do item 11 (Instalações elétrica, telefonia, lógica e chamada de enfermagem), passa a ser de R\$ 437.949,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais); c) item 15, "Balcões, Armários e Tampos", com valor estimado de R\$ 63.151,00 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e um reais); d) Renumeração dos itens a partir do 16 até o final. Dispositivo Legal: Art. 65, inciso II, alínea "b" da Lei nº. 8.666/93. Contratante: MUNICÍPIO DE PINHAIS/PR. Contratado: Organização Mundial da Família por meio de sua Representante Nacional UNIÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - UNAPMIF. Valor Total: O aditamento não importa em alteração do valor total pactuado. Prazo de Vigência do Aditamento: O prazo de vigência permanece inalterado. Data de Assinatura: 19/10/2009.

2.

2. Que de acordo com o disposto no Termo de Convênio, dentre as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA consta a necessidade de realizar diversos testes (carga elétrica, isolamento da radiação da sala de Raio-X, testes de hidráulica e instalações de oxigênio entre outras), sendo que tais testes somente podem ser realizadas após a instalação e plena utilização de todos os equipamentos no Hospital; E, que diversos dos equipamentos a serem instalados ainda estão em fase de empenhamento e entrega por parte dos fornecedores e do Governo do Estado do Paraná;

3. Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal (...).

PROCESSO Nº: 808905/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 797/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas especial. Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social em face do Município de Campo Largo. Pela regularidade da Tomada de Contas Especial e encerramento do processo.

1. DO RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social em razão de impropriedades detectadas em sede do Convênio nº 284/2014, celebrado com o Município de Campo Largo visando ao co-financiamento do programa crescer em família, modalidade acolhimento institucional.

A CGE, em análise inicial (Instrução nº 9920 – peça 07), opinou pela intimação da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para comprovar as irregularidades que motivaram a ação, fato foi determinado por intermédio do Despacho nº 100/20 (peça 08).

A Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, por intermédio de seu representante, Sr. Ney Leprevost, se manifestou e apresentou documentos (peças 12-21) relativos ao Convênio realizado com o Município de Campo Largo, em especial aqueles que poderiam comprovar as irregularidades constatadas que motivaram a presente ação.

Conforme informado pela própria CGE (Instrução nº 545/20 – peça 22), a Secretaria encaminhou uma série de documentos, dentre os quais comprovante de depósito relativo à “devolução da Contrapartida dos Convênios nº 284/2014 (referente a este processo) e 381/2013, conforme documento anexado na peça nº 21, página 10”, (...) sanou a irregularidade, realizando o depósito do montante pendente, acrescido da competente atualização monetária”.

Por fim, a CGE opina que o apontamento pode ser considerado Regularizado, concluindo pela Procedência desta TCE e pelo Encerramento do Processo. O MPC, no Parecer 156/21-2PC (peça 23) endossa as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

As impropriedades que ensejaram a instauração da presente tomada de contas restaram devidamente sanadas em razão da devolução de recursos.

Conforme análise da CGE: “a entidade realizou a devolução de recursos para a conta, após a análise da prestação de contas realizada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, a pedido da própria concedente, conforme aparece no comprovante em anexo, em 30/11/2018, em que R\$ 10.382,41 (dez mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) refere-se ao convênio 284/2014 e R\$ 6.229,45 (seis mil, duzentos e vinte nove reais e quarenta e cinco centavos) ao convênio 381/2013”, considerando justificado e regularizado o feito, opinando pelo encerramento do feito.

Neste sentido, voto pela regularidade das contas e, em corroboração com o entendimento da CGE e do MPC, pelo posterior encerramento do processo.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. julgar regulares as contas objeto do presente expediente, determinando-se o encerramento do processo após o trânsito em julgado da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas objeto do presente expediente, determinando-se o encerramento do processo após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 517455/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUÁ PREVIDENCIA, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 798/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Mudança de regime jurídico (celetista para estatutário) após a data limite da art. 3º, da EC 47/2005. Inativação com fundamento em regra de transição inaplicável, consoante orientação fixada no Prejulgado 28-TCE/PR. Jurisprudência pacificada. Negativa de registro com expedição da medida cautelar para a imediata correção do ato de inativação irregular.

1. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Tratam os autos do exame de legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 92/2018, da Paranaguá Previdência (peça 10), publicada em 06.07.2018 no Diário do Município de Paranaguá, concedendo aposentadoria voluntária e integral, por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, à servidora Rosinete de Oliveira de Ramos, na função de Auxiliar Administrativa.

Segundo consta do Relatório Circunstanciado, a servidora contava, na data da inativação, com 30 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Os proventos foram calculados no valor de R\$ 2.400,38.

Nos termos da Instrução 12546/20 – CAGE (peça 14), foi apurada restrição no ato de inativação quanto ao cômputo de tempo de serviço e contribuição no período compreendido entre 07/03/1988 a 31/12/2006, no qual o vínculo entre a beneficiária e o Município teria sido regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. O fato ensejou abertura de contraditório ao concedente para esclarecimentos.

O Órgão Previdenciário apresentou defesa (peças 18-19) arguindo que a servidora estaria inserida no regime jurídico estatutário, eis que teria ingressado nos quadros municipais em 1988 sob o regime celetista, sendo que em 2006, após a edição da LC Municipal 46/06, passou para o regime estatutário.

Após os esclarecimentos prestados, o opinativo conclusivo contido na Instrução nº 18821/20 - CAGE (peça 20) foi pela negativa de registro ao ato de inativação, na medida em que não comprovado o ingresso da servidora no regime jurídico estatutário anteriormente às datas limites para a concessão de aposentadoria pelo regime de transição escolhido, violando as normas constitucionais aplicáveis e o Prejulgado nº 28 deste Tribunal.

No Parecer nº 911/20 - 5PC (peça 23), o Parquet corroborou as conclusões instrutivas.

Colocado o processo em pauta para julgamento, o Órgão Ministerial solicitou nova audiência e alterou seu entendimento, consoante Parecer nº 1146/20 - 5PC (peça 26). Na oportunidade, apontando como fundamento o princípio da "segurança jurídica", defendeu o exame circunstancial do caso concreto, levando em consideração a boa-fé da servidora e o que prescreve o artigo 24 da LINDB. Assim, opinando pela não aplicação do Prejulgado nº 28 ao caso, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

Com fundamento no Ato de Designação nº 01/202, de 09.02.2021, que designou o titular da 4ª Procuradoria de Contas, pelo prazo de 1 ano, para atuar nos processos de atos sujeitos a registro provenientes do Município de Paranaguá, foi requerida novamente nova audiência ministerial (peças 28-29), deferida pelo Despacho nº 165/21 - GCFAMG (peça 30).

No Parecer nº 206/21 - 4PC (peça 32), o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro do ato, pois a Interessada não atendeu o requisito relativo ao exercício cargo público na data de edição da EC nº 20/98. Também destacou que o ingresso da mesma se deu sem concurso público, em emprego público celetista, no ano de 1988, sendo que o exercício de emprego público celetista, e vinculado ao RGPS/INSS, ocorreu no período de julho de 1988 a dezembro de 2006. Firmado o vínculo previdenciário com o RPPS somente em janeiro de 2007, concluiu ser impossível a inativação com base na regra de transição da EC nº 47/05, consoante entendimento fixado no Prejulgado nº 28 deste Tribunal.

O representante do Parquet destacou ainda que, preenchidos os requisitos para inativação previstos na LCM nº 53/2006, seria possível a inativação, desde que observado, no cálculo dos proventos, o que prescreve o art. 16 do referido diploma legal. Ainda, e considerando que a continuidade de pagamentos do benefício implicará inegável dano ao erário, em razão da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, o órgão ministerial requereu a concessão de medida cautelar determinando ao ente previdenciário imediata edição de novo ato, adequando o fundamento e forma de cálculo do benefício aos ditames da LCM nº 53/2006, assegurando-se, a um só tempo, o erário e o direito à subsistência da segurada. Também solicitou a inclusão no polo passivo, com a respectiva citação, do Controlador Geral de Paranaguá e dos responsáveis pelo Controle Interno da autarquia previdenciária, dos servidores da autarquia responsáveis pelo acompanhamento do feito, e da segurada Interessada.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conforme já exposto em processos nos quais examinada a mesma questão ora em debate, o entendimento sustentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e corroborado no Parecer Ministerial conclusivo, encontra-se absolutamente de acordo com o posicionamento assentado por esta Corte no Prejulgado nº 28, assim ementado, após retificado pelo Acórdão nº 541/20 - STP:

"a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP." (grifei)

A Instrução nº 18821/20 - CAGE (peça 20) opinou pela negativa de registro ao ato de inativação fundamentada na ausência de comprovação de que o ingresso da servidora no regime jurídico estatutário teria ocorrido anteriormente às datas limites para a concessão de aposentadoria pelo regime de transição escolhido, consoante se depreende do nela arrazoado:

"Na Instrução anterior, 12546/20 - CAGE, foi apontada divergência entre os dados informados no SIAP e os dados do Histórico Funcional juntado à peça 13, visto que no SIAP foi informado que todo o período desde o ingresso da servidora em 07/03/1988 até 06/07/2018 foi regido pelo regime jurídico estatutário, ao passo que no histórico consta o ingresso da servidora como regido pela CLT.

Em resposta, a entidade informou que o ingresso da servidora ocorreu durante a vigência da Lei 886/72, que estabelecia o regime jurídico único estatutário. Ainda de acordo com a entidade, com a edição da Lei Orgânica Municipal, em 05/04/1990, o quadro de pessoal sob o regime estatutário foi considerado em extinção. Mas somente no ano de 2002, por meio da Lei Complementar 10/2002 foi instituído o regime celetista e por meio da Lei Complementar 16/2003, o regime celetista passou a ser o regime jurídico único no município. Em 2006, por meio da Lei Complementar 46/2006, foi novamente instituído o regime jurídico único estatutário.

Entretanto, consta no artigo 340 da referida Lei 886/72, com cópia juntada à peça 21, a possibilidade de contratação de pessoal em caráter temporário, regido pela CLT, para prestação de serviço público.

(...)

Assim, entendo que a juntada da referida lei apenas reforçou que o ingresso da servidora ocorreu por meio de contrato regido pela CLT, burlando a regra já adotada pelo município de obrigatoriedade de ingresso em cargo efetivo por meio de concurso público, conforme artigo 5º da mesma lei:

(...)

De acordo com entendimento fixado no Acórdão 541/2020 deste Tribunal de Contas, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 6º da EC 41/2003, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 31/12/2003, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que a servidora ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda.

Destaca-se que, a despeito das possíveis irregularidades praticadas no ingresso da servidora, os princípios da segurança jurídica e boa-fé devem ser assegurados, razão pela qual esta unidade não se opõe ao direito de aposentadoria da servidora, mas apenas se posiciona em contrariedade à regra de aposentadoria escolhida." (peça 20, p. 5-6)

Com razão a unidade instrutiva e órgão ministerial.

Em que pese tenha me manifestado anteriormente pela aplicabilidade do artigo 24 da LINDB em casos similares, tendo em conta que tal posicionamento se encontra isolado no âmbito desta Corte de Contas[1], aliado à prescrição do Código de Processo Civil no sentido de que os "tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (caput do art. 926), sem prejuízo da ressalva acerca de meu entendimento pessoal acerca da matéria, passei a endossar a orientação vencedora, buscando a estabilidade dos julgados.

Assim, acolho as conclusões de que a negativa de registro do ato não frustra justas expectativas da interessada, mas frustra justas expectativas do Instituto de Previdência Pública, que deve conduzir sua atuação pela estrita legalidade de seus atos, e pela economicidade e justeza dos benefícios concedidos.

Nos termos em que foi concedido, o benefício extrapola as expectativas da servidora, que ingressou no regime jurídico estatutário somente em 2006, não lhe sendo aplicáveis as regras de transição previstas pela EC 47/2005, de modo que confirma tal benefício à servidora que não atente aos requisitos constitucionais seria frustrar justiça a todos os demais servidores que se submetem às mesmas regras para a obtenção dos benefícios previdenciários.

Para melhor fundamentar o feito, reproduzo a fundamentação exposta com a costumeira acuidade e didática pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão 2366/20-S2C:

"Inicialmente, importante anotar que o ato de inativação em análise nos presentes autos tem como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos da Portaria nº 41/2014 (peça nº 10), corroborada pelo termo de opção da servidora (peça nº 05), não obstante a Entidade tenha preenchido no SIAP que o ato de inativação tem como fundamento o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Dentro desse contexto, observa-se que, a partir da EC nº 20/1998, houve alteração no texto constitucional, passando a ser restringida a aposentadoria pelas regras do RPPS aos servidores de cargo efetivo.

Assim, para fazer jus as regras de transição, o ingresso no serviço público após a referida emenda deve ocorrer até a data limite fixada em cada uma das emendas constitucionais, e se dar em cargo efetivo, e não por meio de emprego público.

Tendo em conta que a servidora optou por aposentar pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, além do implemento dos requisitos de idade (55 anos), tempo de contribuição (35 anos), exercício no serviço público (25 anos), na carreira (10 anos) e no cargo (05 anos), deve atentar-se para a data limite de ingresso no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998, nos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas, que dispõe:

(...)

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Como pontuado pela Unidade Técnica, na Instrução nº 4640/19 - CAGE (peça nº 25, fl. 05), a servidora ingressou em 01/03/1984 como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até a transformação do emprego em cargo público, ocorrido por meio da Lei Complementar Municipal nº 46/2006.

Em virtude da regra de aposentadoria escolhida, conforme texto expresso da Emenda Constitucional nº 47/2005, a data limite para transformação em cargo efetivo é 16/12/1998, razão pela qual, infere-se que a servidora, cujo emprego público foi transformado em cargo público apenas em 2006, não implementou todos os requisitos para aposentar-se pela regra escolhida, motivo pelo qual a negativa de registro é medida que se impõe.

Merece destaque as recentes decisões da Segunda Câmara dessa Corte de Contas, que, ao analisar situações semelhantes, de pedidos de aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá, fundamentadas no art. 6º, da EC 41/2003, que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos públicos por meio da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, razão pela qual não implementaram o requisito de admissão antes da data limite da emenda constitucional e houve a negativa de registro dos atos de inativação (Acórdão nº 1885/2020 - processo nº 589436/17 e Acórdão nº 1884/2020 - processo nº 870070/14)."

Também merece menção a inaplicabilidade, ao presente caso, do disposto no art. 24 da LINDB. Isso porque o ato de inativação somente foi protocolado nessa Corte de Contas em 11/08/2017, tendo a primeira Instrução da Unidade Técnica ocorrido já em 12/12/2017 (Instrução nº 13436/17 - COFAP - peça nº 14), com a indicação da incompatibilidade entre a aposentadoria escolhida e a data de ingresso da servidora nos quadros públicos como estatutária.

Ademais, como se observa no art. 79 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o "Prejulgado" é instrumento utilizado para que o Tribunal Pleno pronuncie-se "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante", sendo que tal instrumento é utilizado apenas para explicitar o conteúdo da norma, sem contudo, gerar qualquer alteração normativa.

Desse modo, em razão da natureza interpretativa, não há qualquer ofensa ao contido no art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma vez que o Prejulgado nº 28 foi instaurado, precisamente, com a finalidade de esclarecer alcance das regras constitucionais de transição em matéria de aposentadoria, diante da polêmica até então existente, razão pela qual o afastamento de sua aplicabilidade implicaria em verdadeiro contrassenso em relação à finalidade de sua instituição.

Por tais razões, não cumpridos pela interessada os requisitos necessários para a inativação requerida, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em razão do ingresso no regime jurídico estatutário tão somente em janeiro de 2007, deve ser negado registro ao ato de inativação.

Concessão da cautelar requerida

Objetivando neutralizar a situação de lesividade atual configurada, estancando os prejuízos decorrentes da concessão indevida do benefício com recursos do Fundo de Previdência do Município de Paranaguá, o Parquet de contas requer seja concedida medida cautelar, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar 113/2005, para determinar que a Paranaguá Previdência proceda aos cálculos do benefício previdenciário da servidora Rosenete de Oliveira de Ramos em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando-se novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal, e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária Paranaguá Previdência e de demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos respectivos integrantes do controle interno Municipal, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

As razões de direito apresentada, fumus boni iuris, são as razões de mérito, no sentido de que a servidora inativada não faz jus às regras de aposentadoria de transição da Emenda Constitucional nº 47/2005, sendo possível a sua inativação pelas regras do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

No que tange ao perigo na demora da prestação jurisdicional, o órgão ministerial aduz que a aplicabilidade da decisão de mérito fica, a princípio, condicionada à previa identificação da servidora afetada, na forma do Prejulgado nº 11, podendo vir a ter seus efeitos suspensos na hipótese de interposição de recurso, conforme previsto na parte final art. 302 do RITCEPR[2]. Também refere serem irrepetíveis os valores indevidamente pagos à servidora inativada, em razão do caráter alimentar de que se revestem, ressalvada a possibilidade de se demonstrar ausência de boa-fé, consoante preconiza o Tema 1009/ST[3]

Informa ainda que o dano que vem sendo causado ao erário de Paranaguá em dezenas de casos análogos, nos quais tem sido mantidas aposentadorias concedidas em valores acima dos devidos, evidenciando reiterada resistência dos agentes públicos responsáveis em cumprir as determinações corretivas contidas em decisões denegatórias de registro emanadas por este Tribunal, consoante explicitado no Parecer Ministerial nº 181/21-4PC (autos 135231/15).

Aponta como paradigmas de situações em que a Paranaguá Previdência tem se delongado a adotar providências, mesmo após a negativa de registro dos atos de inativação por este Tribunal, as aposentadorias apreciadas nos processos nº 87007-0/14, nº 94501-0/14, nº 37705-6/17, nº 589061/17, nº 58943-6/17, nº 61740-5/17, nº 238262/18 e nº 337163/18.

Devem ser acolhidas as razões ministeriais para a concessão da requerida medida cautelar[4], juntamente com a decisão pela negativa de registro do ato de inativação, vez que demonstrado não apenas o direito aplicável, mas principalmente, o risco decorrente da demora na determinação de providências imediatas, que acarretará danos irreparáveis ao erário municipal, não apenas em razão da impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há mais de dois anos (desde a edição da Portaria nº 92/2018, em 06 de julho de 2018), mas principalmente em razão da evidenciada inércia dos gestores da entidade previdenciária quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal em casos análogos.

Ainda que seja possível a responsabilização pessoal dos agentes públicos que tardam a cumprir as decisões deste Tribunal, o ideal é que tais medidas não se façam necessárias, interrompendo-se os prejuízos assim que sejam eles conhecidos.

Por tais razões, deve ser concedida a cautelar requerida, determinando-se à Paranaguá Previdência que no prazo de 30 (trinta) dias comprove nestes autos que procedeu aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Rosenete de Oliveira de Ramos em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, com a edição de novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente, com a responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município. Deverá ser ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada nestes autos, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir. Para fins de cumprimento da presente decisão, deverão ser incluídos na autuação, e citados nos termos regimentais, os agentes públicos responsáveis pelo ato, bem como da servidora beneficiada do ato de inativação cujo registro se nega por ilegalidade, conforme requerido no Parecer ministerial e declinados na parte dispositiva a seguir.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. negar registro à Portaria 92/2018, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Sra. Rosenete de Oliveira de Ramos, em razão do não preenchimento dos requisitos da EC 47/2005 utilizada como fundamento para o ato, eis que o ingresso da servidora no serviço público deu-se após 16.12.1998;

2.2. conceder a medida cautelar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nestes autos que procedeu aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Rosenete de Oliveira de Ramos em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente, com a responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município. Deverá ser ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada nestes autos, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir.

2.3. Determinar o imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (esclarece-se à Secretaria da Segunda Câmara que tal medida deverá ser adotada imediatamente, isto é, antes do trânsito em julgado da decisão), para que, nos termos regimentais, providencie:

i) a intimação da Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal (por meio telefônico ou por e-mail, de acordo com critério de conveniência da própria DP), para que, no prazo de 5 dias se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão;

ii) a notificação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu Prefeito Municipal e de seu Controlador Interno, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), a fim de que sejam cientificados da presente decisão e da concessão do pedido cautelar requerida;

iii) inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores da autarquia previdenciária diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte, a saber o Sr. Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; Sr. Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; Sra. Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e Sr. Henrique Makoto Furuta; Diretor de Revisão de Benefícios; todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária, situada na Av. Gabriel de Lara, 1307, bairro Leblon, Paranaguá-PR, CEP 83203-550, telefone (41) 3721-9253, WhatsApp (41) 98451-7716, e e-mail: contato@paranaguaprev.com.br;

iv) inclusão no polo passivo e respectiva citação das integrantes do Controle Interno da Autarquia Municipal, servidoras Luciana Camargo Franco (matrícula funcional nº 90027), e Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054), a fim de que tomem conhecimento, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária;

v) inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. Rosenete de Oliveira de Ramos, nascida em 29/03/1963, CPF nº 745.486.039-72, residente no endereço Alberto Ferreira dos Santos, nº 223, bairro Parque São João, CEP: 83212-410, Paranaguá/PR, a fim de que passe a figurar como Interessada nos presentes autos;

2.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Dirijó do Ilustre Relator, por entender que o processo não se encontra em condições de julgamento, na medida em que, por ter sido a servidora admitida em 07/03/1988, há dúvida sobre a natureza do regime vigente ao tempo de sua admissão.

Isto porque, anteriormente à entrada em vigor da Lei Orgânica do Município, em 05/04/1990, que implantou no Município de Paranaguá o regime celetista[5], vigia a Lei nº 886/1972, que previa o regime estatutário.

Nessas condições, embora como apontado no voto condutor haja, de fato, decisões pela negativa de registro, mesmo para servidores admitidos nesse interregno entre as duas referidas leis, inclusive de minha relatoria[6], mais recentemente tenho me inclinado em favor de um maior aprofundamento da instrução, a fim de que se verifique se, nos casos de admissões anteriores a 05/05/1990, qual era o regime aplicável em cada caso, inclusive se, na prática, a progressão na carreira vinha se dando pelo regime estatutário, como tem alegado, sistematicamente, a entidade previdenciária.

Nesse sentido, o seguinte extrato do Acórdão nº 116/21, desta 2ª Câmara, que, mesmo sendo pela negativa de registro, indicou uma possível ressalva a esse entendimento:

Destaque-se que a presente situação diferencia-se de outras em que, por ter o ingresso do servidor ocorrido antes do advento da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, ou seja, durante a vigência inicial do regime estatutário, poderia ser ele aplicado, inobstante constar do registro formal o regime como sendo o celetista, conforme sustentado, nessas circunstâncias, inclusive, pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, como é o caso do processo nº 726364/18, também de Paranaguá, que se encontra em diligência, para esclarecimentos da entidade justamente sobre essa matéria, e, ainda, pendente de julgamento (grifamos).

Transcrevo, ainda em corroboração, o Despacho nº 1656/20, emitido nos autos 726364/18, acima destacado, entendendo que o mesmo encaminhamento deve ser dado aos presentes autos:

2. O ponto polêmico dos presentes autos refere-se à possibilidade da servidora, inobstante admitida em 02/05/1988 no regime da CLT, nos termos da Portaria nº 4.674 de 10/05/1988 (peça nº 13, fl. 06) poder ser considerado como estatutário, para fins de concessão de aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/05, levando-se em consideração que o Prejulgado nº 28 estabelece como condição que até a data de 16/12/1998 a interessada tenha sido enquadrada nesse regime jurídico.

Em que pese, à época, pela Lei nº 886/1972, o regime ser o estatutário, observa-se que o art. 340 dessa lei[7] previa a possibilidade de admissão para exercício temporário de funções, pelo regime da legislação trabalhista, tendo constado da certidão juntada na peça nº 20 que a servidora “ingressou no serviço público em 02/05/1988, para exercer o cargo de Servente, Portaria 4674/88” [...] com contratação realizada pelo regime celetista” e essa ser a informação constante da Portaria anexada na peça nº 13, fl. 06.

Por outro lado, na peça nº 20, fl. 1, indicou a entidade que a servidora “obteve todas as progressões da carreira estatutária”, sem, contudo, especificá-las ou apontar em que datas teriam ocorrido. Também não foi apresentada a relação dos cargos de natureza estatutária ocupados pela servidora, no decorrer de sua vida funcional.

3. Nessas condições, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se a admissão da servidora, por meio da Portaria nº 4.674 de 10/05/1988, não pode ter se enquadrado na hipótese do art. 340 da Lei nº 886/1972 e que apresente a relação de todos os cargos e funções por ela ocupados, tanto de natureza celetista como estatutária, bem como as promoções e progressões que tenha recebido, em especial, aquelas com base no regime estatutário, com as respectivas datas e a documentação pertinente.

O que se observa, em última análise, é um razoável grau de incerteza quanto ao regime aplicável aos servidores admitidos nessa época, fruto de grande confusão da administração municipal, com atos administrativos incongruentes e contraditórios, não podendo a decisão sobre a regra de aposentadoria aplicável ser tomada com base em documentos isolados, mas, apenas, após um aprofundamento da instrução probatória, com vistas à formação de um convencimento mais consentâneo aos fatos e aos respectivos direitos dos servidores municipais.

Outrossim, dada a polêmica de que se reveste a matéria, entendo não configurada a probabilidade de direito, devendo, assim, ser indeferido o pedido de medida cautelar do duto Ministério Público de Contas.

2. Em face do exposto VOTO:

a. Pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que proceda à intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca do regime vigente à época da admissão da servidora, apresentando a relação de todos os cargos e funções por ela ocupados, tanto de natureza celetista como estatutária, bem como as promoções e progressões que tenha recebido, em especial, aquelas com base no regime estatutário, com as respectivas datas e a documentação pertinente.

b. Pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo douto Ministério Público de Contas.

#### 4. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (APRESENTADA NA SESSÃO DE JULGAMENTO)

Com a devida vênia à douta proposta de voto divergente PVD nº 26/2021, despidiendi a diligência proposta vez que já se encontra na Peça 13 dos autos a digitalização da primeira página da ficha funcional nº 1496, relativa à CONTRATAÇÃO no regime CLT da Sra. ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS, matrícula nº 2630, nomeada pela Portaria nº 4482/88, e lotada na SMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Além de que a referida diligência desconsidera o contido na Lei Complementar Municipal nº 16/20037, cujo artigo 1º expressamente consigna:

Art. 1º Os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, ficam vinculados ao regime jurídico único celetista, não havendo mais servidores estatutários remanescentes do Quadro Único do Pessoal, criado pela Lei Municipal nº 886, de 12 de dezembro de 1972, em atividade.

Referida proposta de diligência também desconsidera o preceito do artigo 5º da própria Lei nº 886/1972, que exigia prévio concurso público para ingresso no regime estatutário, e o fato no nome da servidora não constar nas admissões decorrentes de concurso público registrados por essa Corte, acessível no Sistema RA - Sistema de Registro dos Atos de Admissão de Pessoal, em cuja listagem pela sequência alfabética dos nomes se constata que passa do nome de ROSEMERI FEDASZ para ROSENILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, sem que entre esses conste o nome de ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS.

Igualmente desconsiderada na referida proposta a robusta instrução dos autos 326652/97, expressamente referida no Parecer Ministerial nº 206/21, em que destaca diversas manifestações da Assessora Jurídica BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA, demonstrando a pré-existência e persistência da dualidade de regime, CLT e estatutário, ao tempo da vigência da Lei 886/72, e da exigência do regime jurídico único, decorrente da Constituição de 1988.

Lembre-se ainda que a própria Lei 886/72 consignava em seu artigo 340 a possibilidade de contratações pelo regime trabalhista, e que inúmeros expedientes em trâmite nesta Corte demonstram que os contratos temporários CLT acabaram por se tornar por prazo indeterminado, em razão da permanência dos empregados para além do prazo legal.

Remarque-se, ainda, ser fato notório e conhecido desta Corte que no período de 1986 a 1989 o Município de Paranaguá recrutava os servidores afetos a Secretaria Municipal de Ensino por meio de um convênio denominado Termo de Cooperação Financeira celebrado 06.01.1986 entre a Secretaria de Estado da Educação-SEED e o Município de Paranaguá, aprovado pela Lei Municipal nº 1.442/86, sendo admitidos servidores da educação sem concurso público, contratados segundo os procedimentos fixados no referido convênio.

De outra parte inegável é o dano ao erário. Prova inequívoca do dano ao erário ao Fundo Financeiro e/ou ao Fundo de Previdência da autarquia de Paranaguá, pode ser facilmente verificada em razão do cumprimento das seguintes decisões cautelares já deferidas por esta Corte:

Nos autos nº 87007-0/14, o valor correto dos proventos, somente corrigido em março de 2021, era de R\$ 2.015,89, ao passo que a Portaria nº 55/2013 (de agosto de 2013) originária havia fixado um benefício no valor de R\$ 2.685,09.

Portanto, apenas neste expediente, verificou-se um pagamento a maior, mensal, de R\$ 669,20. Se considerados os 91 meses em que procedido o pagamento indevido, numa conta simples, sem considerar os reajustes e atualização monetária, o dano ao erário foi superior a R\$ 60.000,00.

Nos autos nº 94501-0/14, o valor correto dos proventos, somente corrigido em março de 2021, era de R\$ 2.051,73, ao passo que a Portaria nº 69/2013 (de novembro de 2013) originária havia fixado um benefício no valor de R\$ 3.281,26.

Portanto, apenas neste expediente, verificou-se um pagamento a maior, mensal, de R\$ 1.229,53. Se considerados os 88 meses em que procedido o pagamento indevido, numa conta simples, sem considerar os reajustes e atualização monetária, o dano ao erário foi superior a R\$ 108.000,00.

Nos autos nº 37705-6/17, o valor correto dos proventos, somente corrigido em março de 2021, era de R\$ 1.849,82, ao passo que a Portaria nº 34/2017 (de maio de 2017) originária havia fixado um benefício no valor de R\$ 2.493,27.

Portanto, apenas neste expediente, verificou-se um pagamento a maior, mensal, de R\$ 1.229,53. Se considerados os 46 meses em que procedido o pagamento indevido, numa conta simples, sem considerar os reajustes e atualização monetária, o dano ao erário foi superior a R\$ 29.000,00.

Nos autos nº 58943-6/17, o valor correto dos proventos, somente corrigido em março de 2021, era de R\$ 2.233,09, ao passo que a Portaria nº 66/2017 (de julho de 2017) originária havia fixado um benefício no valor de R\$ 2.515,36.

Portanto, apenas neste expediente, verificou-se um pagamento a maior, mensal, de R\$ 282,27. Se considerados os 44 meses em que procedido o pagamento indevido, numa conta simples, sem considerar os reajustes e atualização monetária, o dano ao erário foi superior a R\$ 12.000,00.

Nos autos nº 61740-5/17, o valor correto dos proventos, somente corrigido em março de 2021, era de R\$ 2.296,49, ao passo que a Portaria nº 42/2016 (de agosto de 2016) originária havia fixado um benefício no valor de R\$ 3.254,11.

Portanto, apenas neste expediente, verificou-se um pagamento a maior, mensal, de R\$ 957,62. Se considerados os 55 meses em que procedido o pagamento indevido, numa conta simples, sem considerar os reajustes e atualização monetária, o dano ao erário foi superior a R\$ 52.000,00.

Por conseguinte, apenas nestes cinco expedientes constata-se um total de R\$ 261.000,00 de pagamentos a maior efetuados pela autarquia previdenciária.

Em uma média simples, tem-se o pagamento de R\$ 52.200,00 por expediente.

Assim, considerados os 74 de atos de inativação oriundos de Paranaguá em trâmite no Tribunal, é possível fazer uma projeção de dano, apenas na Paranaguá Previdência, na ordem de R\$ 3.862.800,00.

Razão pela qual, com as devidas vênicas, este órgão ministerial reitera a necessidade de concessão da medida cautelar preconizada no Parecer Ministerial nº 206/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. negar registro à Portaria 92/2018, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Sra. Rosenete de Oliveira de Ramos, em razão do não preenchimento dos requisitos da EC 47/2005 utilizada como fundamento para o ato, eis que o ingresso da servidora no serviço público deu-se após 16.12.1998;

II. conceder a medida cautelar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nestes autos que procedeu os cálculos do benefício previdenciário da Sra. Rosenete de Oliveira de Ramos em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente, com a responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município. Deverá ser ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada nestes autos, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir.

III. Determinar o imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (esclarece-se à Secretaria da Segunda Câmara que tal medida deverá ser adotada imediatamente, isto é, antes do trânsito em julgado da decisão), para que, nos termos regimentais, providencie:

i) a intimação da Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal (por meio telefônico ou por e-mail, de acordo com critério de conveniência da própria DP), para que, no prazo de 5 dias se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão;

ii) a notificação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu Prefeito Municipal e de seu Controlador Interno, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), a fim de que sejam cientificados da presente decisão e da concessão do pedido cautelar requerida;

iii) inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores da autarquia previdenciária diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte, a saber o Sr. Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; Sr. Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; Sra. Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e Sr. Henrique Makoto Furuta; Diretor de Revisão de Benefícios; todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária, situada na Av. Gabriel de Lara, 1307, bairro Leblon, Paranaguá-PR, CEP 83203-550, telefone (41) 3721-9253, WhatsApp (41) 98451-7716, e e-mail: contato@paranaguaprev.com.br;

iv) inclusão no polo passivo e respectiva citação das integrantes do Controle Interno da Autarquia Municipal, servidoras Luciana Camargo Franco (matrícula funcional nº 90027), e Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054), a fim de que tomem conhecimento e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária;

v) inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. Rosenete de Oliveira de Ramos, nascida em 29/03/1963, CPF nº 745.486.039-72, residente no endereço Alberto Ferreira dos Santos, nº 223, bairro Parque São João, CEP: 83212-410, Paranaguá/PR, a fim de que passe a figurar como Interessada nos presentes autos;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES não foi secundado.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Em sentido diverso, veja-se, v.g., os processos 337163/18, 589460/17, 238262/18, 589061/17, 343520/18

2. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar toda e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

3. 20 Tema nº 1009 do STJ: Servidor que recebe a mais por erro operacional é obrigado a devolver diferença, salvo prova de boa-fé.

4. A providência liminar já foi acolhida em processos de inativação oriundos de Paranaguá, conforme decisões proferidas nos Acórdãos nº 554/21-S1C, 555/21-S1C, nº 556/21-S1C, 557/21-S1C e 558/21-S1C, proferidos nos autos nº 87007-0/14, 94501-0/14, 37705-6/17, 58943-6/17 e 61740-5/17.

5. Art. 97 O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

Art. 6º [ADCT] O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes. (destacou-se).

6. Acórdão 2366/20-S2C.

7. Art. 340. O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

§ 2º A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, o pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do município.

§ 3º É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

PROCESSO Nº: 104093/21

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 800/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de servidor do TCE/PR de averbação de tempo de serviço prestado à COHAB-Curitiba – Deferimento, para fim de aposentadoria.

1. DO RELATÓRIO

O Sr. Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes, Analista de Controle desta Corte de Contas, formalizou pedido de averbação de tempo de serviço, apresentando certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social como documento probatório (Peça 03).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 05/21 – Peça 05) noticiou que, descontando tempo em paralelo com o período de trabalho junto ao TCE/PR, foi comprovado tempo de serviço de 818 dias prestado à iniciativa privada e em relação ao qual não existe registro de averbação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 58/21 – Peça 06) e ao Ministério Público de Contas (Parecer 59/21-PGC – Peça 07) opinam pelo deferimento do pedindo, com a averbação do respectivo período para fim de aposentadoria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dispõe o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei/PR 19.573/18):

Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º. Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º. Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º. Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

Considerando tal sistemática legal, entendo correto o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas de que o tempo prestado à Companhia de Habitação Popular de Curitiba enseja a aplicação da regra constante do art. 46, § 4º, acima transcrito, devendo ser averbado para fim de aposentadoria.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Sr. Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes, determinando a averbação do tempo de serviço de 818 dias junto à COHAB-Curitiba (consoante certidão do INSS e observações da DGP) para fim de aposentadoria;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Sr. Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes, determinando a averbação do tempo de serviço de 818 dias junto à COHAB-Curitiba (consoante certidão do INSS e observações da DGP) para fim de aposentadoria;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 892372/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CIRCIERENE DOS SANTOS RIBEIRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 803/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Decisão Judicial. Legalidade e registro das admissões, com exceção da servidora exonerada do cargo.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar[1], realizada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), via Concurso Público, regulamentada pelo Edital nº 128/2006, para a contratação de Agentes Educacionais I, do Quadro dos funcionários de Educação Básica-QFEB, do Quadro Próprio do Poder Executivo-QPPE.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Informação nº 203/20 (peça nº 17), destacou que as nomeações referentes ao Decreto nº 2060/11, de Wallace Vicente da Silva Cruz, Natalia Aparecida de Oliveira Dias, Rosimeri Lima de Freitas e Cercirene dos Santos Ribeiro, foram em caráter provisório, condicionadas ao trânsito em julgado de decisão judicial, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligência à origem, para que informe se já ocorreu a nomeação em caráter definitivo.

Após pedidos de prorrogação de prazo, devidamente deferidos, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) esclareceu, (peça nº 47) que a nomeação de Cercirene dos Santos Ribeiro se deu de forma definitiva pelo Decreto nº 8317/13, e as de Wallace Vicente da Silva Cruz e Natalia Aparecida de Oliveira Dias, pelo Decreto nº 2060/11. Com relação à Rosimeri Lima de Freitas, apontou que foram solicitadas informações à PGE sobre o estado do processo, tendo a PGE comunicado que os autos judiciais estavam arquivados em meio físico e que ocorreu a digitalização em 10/11/20 e a inserção no PROJUDI com o nº 10338-88.2009.8.16.0004. Informou, ainda, que não teve conhecimento até o momento da necessária revisão da situação funcional, até então precária, de Rosimeri Lima de Freitas e que adotará as medidas cabíveis ao cumprimento da decisão, em conformidade com as orientações da PGE.

Por meio das Informações nº 351/20 e nº 352/20 (peças nº 48 e 49), a Coordenadoria de Gestão Estadual, solicitou nova diligência à SEAP, acerca da situação funcional de Rosimeri Lima de Freitas.

Por força do Despacho nº 1720/20 – GCIZL (peça nº 50), foi determinada nova intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 33/21 (peça nº 56), apontou que a SEAP (peças nº 54 e 55) apresentou esclarecimentos e enviou o Decreto nº 6784/21 de 04/02/21 de exoneração da servidora Rosimeri Lima de Freitas, diante do julgamento de improcedência da Ação Declaratória-1250/2009, com a cassação da liminar. Desta forma, opinou pela legalidade para o registro das admissões, exceto a de Rosimeri Lima de Freitas.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por meio do Parecer nº 152/21 (peça nº 57), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro das presentes admissões, exceto a de Rosimeri Lima de Freitas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal, realizadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Estadual, constatou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2012. As admissões observaram os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, tratando-se de admissões complementares a diversos processos que foram julgados legais.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes com relação a admissão de Rosimeri Lima de Freitas, que não deve ser registrada, em razão de sua exoneração do cargo, em virtude da decisão judicial que julgou improcedente a Ação Declaratória-1250/2009 por ela proposta.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro das admissões de pessoal promovidas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), via Concurso Público, regulamentada pelo Edital nº 128/2006, para a contratação de Agentes Educacionais I, com exceção da admissão de Rosimeri Lima de Freitas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões de pessoal promovidas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), via Concurso Público, regulamentada pelo Edital nº 128/2006, para a contratação de Agentes Educacionais I, e, a negativa de registro da admissão de Rosimeri Lima de Freitas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações;

III – encerrar o processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. A documentação inicial referente ao Concurso Público foi encaminhada no Protocolo nº 506449/08 sendo as mesmas julgadas legais através da Decisão Definitiva Monocrática nº 54/2009. Com a nomeação de mais 5 (cinco) candidatos nos termos dos Decretos nº 2060/2011 e nº 1502/2015 foi encaminhada a documentação e todos os dados exigidos na Instrução Normativa nº 71/2012.

PROCESSO Nº: 372251/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, RENATO SONCINI (FALECIDO(A) EM 2004)

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 807/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Renato Soncini, ocupante do cargo de pedreiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 232/2004, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.010, de 02/08/2004 (fl. 010 da peça processual nº 001).

A unidade técnica (Parecer nº 249/21 – peça processual nº 005) informou que os presentes autos foram apensados ao protocolo nº 39689-4/04, que versou sobre o benefício de pensão por morte do servidor, sem que a análise da inativação tivesse sido feita. Contudo, por impedir a compensação previdenciária junto ao INSS relativamente ao tempo de contribuição do servidor prestado no RGPS, a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, através do protocolo nº 9066-4/21 (apenso), encaminhou a documentação relativa à aposentadoria do servidor para apreciação desta Corte. Verifiquei a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro da inativação. O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 205/21 – peça processual nº 006) opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 449126/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEY GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELIANE HEIDRICH, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 808/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestante. Declaração de inconstitucionalidade das normas municipais questionadas. Concessão de efeitos ex nunc. Decisão não aplicável ao ato em apreço. Unidade técnica e representante do Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eliane Heidrich, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 12.885, publicado no Órgão Oficial do Município de 28/04/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 31/05/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 950/17 – peça processual nº 014) verificou que o cálculo dos proventos tem fundamento na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, e considerando que dispositivos da referida lei são objeto de análise do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, sugeriu o sobrestante do processo até o julgamento da matéria por este Tribunal. Foi determinado o sobrestante dos presentes autos por meio do Despacho nº 341/17 (peça processual nº 017).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 759/20 – peça processual nº 019), registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entendeu, entretanto, que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 563/20 – peça processual nº 020), não se opôs ao registro do ato.

A fim de que fosse esclarecido quais verbas foram incorporadas aos proventos da servidora inativada, foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 980/20 (peça processual nº 021).

Por meio da petição intermediária nº 726775/20 (peças processuais nº023 e 024), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) descreveu a metodologia adotada para o cálculo dos proventos, ressaltando que o cálculo foi fundamentado no art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011[3]. Informou ainda que foram incorporadas as verbas gratificação de regência, horas extras a 100%, horas extras a 50%, adicional de desempenho, gratificação de função e adicional de jornada integral de trabalho, esclarecendo que não há como apresentar o valor separado de cada verba em razão do cálculo ter sido efetuado pela média das parcelas remuneratórias excedentes ao vencimento mais ATS, conforme previsto no dispositivo legal retrocitado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 84/21 – peça processual nº 025), relatou que foi demonstrada a forma de cálculo dos proventos e que, segundo a última remuneração de contribuição da servidora (abril de 2016) e a sua ficha financeira (período de julho de 1994 a abril de 2016), a servidora percebeu, de forma contínua ou intercalada, gratificação de regência; gratificação de função; horas extras 100%; gratificação regência classe especial; diferença de gratificações; adicional desempenho; adicional regência classe especial; e adicional jornada integral trabalho.

Ressalva ainda a unidade técnica que, nos autos nº 499266/16, foi determinado o registro de inativação da mesma servidora, referente a outro vínculo (matrícula nº 73040), em que foram incorporadas as mesmas verbas transitórias. Pelo exposto e ratificando o Parecer nº 759/20 (peça processual nº 019), manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 189/21 – peça processual nº 026), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Curso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A única controvérsia na análise do presente processo consistia no fato de o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço ter sido fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não é aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, a unidade técnica informou que foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, de modo que o entendimento fixado nestas decisões não vincularia mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. A referida decisão, entretanto, foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a segurança inicialmente concedida, reestabelecendo-se os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), assim como a decisão que modulou os efeitos desta (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno).

Conforme o exposto, considerando que a decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais que fundamentaram o cálculo dos proventos não é aplicável ao ato objeto dos presentes autos, bem como não foi constatada nenhuma outra irregularidade na concessão do benefício em apreço, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a presente aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro, considerando que a decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais que fundamentaram o cálculo dos proventos não é aplicável ao ato objeto dos presentes autos, bem como não foi constatada nenhuma outra irregularidade na concessão do benefício em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. § 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 478324/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA VILMA MORAIS DE SARRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 809/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria Vilma Morais de Sarro, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Resolução nº 9.411, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.939, de 08/05/2017 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 30/06/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 10365/17 – peça processual nº 015) opinou por diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para esclarecimentos, uma vez que o laudo pericial indicou a incapacidade da servidora para atos da vida civil, mas não juntado termo de curatela.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 6184/17 (peça processual nº 016).

Por meio da petição intermediária nº 819385/17 (peças processuais nº 020 a 024) o PARANAPREVIDENCIA apresentou esclarecimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 13517/17 – peça processual nº 025), verificou que o PARANAPREVIDENCIA juntou manifestação do Ministério Público Estadual constando suas ponderações quanto à necessidade/conveniência de instauração de processos de interdição para servidores aposentados por invalidez, bem como Resolução nº 58/2017 da entidade previdenciária determinando que o pagamento dos proventos e benefícios sejam realizados diretamente aos beneficiários incapazes. Após fazer ponderações sobre a necessidade da formalização da curatela opinou pela realização de nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 7566/17 (peça processual nº 026).

Por meio da petição intermediária nº 95850/18, nº 101100/18, nº 101488/18 (peças processuais nº 030 a 043) o PARANAPREVIDENCIA apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 4669/19 – peça processual nº 043), analisou as justificativas e documentos juntados, mas entendeu pela necessidade de formalização de termo de curatela, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 390/20 (peça processual nº 046).

Por meio da petição intermediária nº 90435/21 (peças processuais nº 104 e 105), após várias prorrogações de prazo, o PARANAPREVIDENCIA apresentou juntou certidão de óbito da servidora.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 264/21 – peça processual nº 108), em razão do falecimento da servidora, entendeu superada a necessidade de juntada do termo de curatela, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 203/21 – peça processual nº 109) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)  
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do conhecimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

PROCESSO Nº: 877237/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNARDETE SIRTOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 810/21 - SEGUNDA CÂMARA

Atto de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro, com sugestão de encaminhamento dos autos à Presidência para apreciação de sugestão de instituição de ferramenta no SIAP. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento de sugestão. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Bernadete Sirtoli, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Resolução nº 11.325, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.050, de 18/10/2017 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 11/12/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 7493/20 – peça processual nº 021) verificou as seguintes irregularidades: a) os dados informados no SIAP não eram compatíveis com os documentos apresentados; b) duplicidade de pagamentos no mesmo mês, indicando acúmulo de cargos. Ao final, opinou por diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2903/20 (peça processual nº 022). Por meio da petição intermediária nº 30327/21 (peças processuais nº 054 a 056) o PARANAPREVIDENCIA apresentou esclarecimentos, juntando novos documentos. A Coordenadora de Gestão Estadual (Instrução nº 75/21 – peça processual nº 057), verificou que os dados foram corrigidos no SIAP, porém não foi esclarecido o acúmulo de cargos. Ao final, opinou pela realização de nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 74/21 (peça processual nº 058). Por meio da petição intermediária nº 135053/21 (peças processuais nº 068 a 074) o PARANAPREVIDENCIA apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 315/21 – peça processual nº 075), verificou que a irregularidade apontada foi sanada, opinando pela legalidade e registro do ato e sugerindo que seja avaliada por este Tribunal a conveniência e oportunidade de inserção de um módulo – Controle de Jornada, no sistema SIAP, direcionado à totalidade de entidades estaduais e municipais, com obrigatoriedade/periodicidade mensal, sob pena de sanções, visando-se obter, de modo concomitante, trilhas de fiscalização sobre compatibilidade de horários, geradoras de oportunos Apontamentos Preliminares de Achados – APA's e/ou Tomadas de Contas Extraordinárias – TCE's, em razão da automatização do procedimento, tudo, com o objetivo de evitarem-se análises do gênero no singular ato de registro de inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 173/21 – peça processual nº 076) opinou pelo registro do ato, corroborando sugestão da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher a sugestão da unidade técnica, entendendo que tal encaminhamento é incompatível com a espécie processual, devendo adotar-se os instrumentos próprios previstos no Regimento Interno.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 116493/18**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CIRSA APARECIDA ANSELMO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 811/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora Cirsa Aparecida Anselmo, ocupante do cargo de agente educacional I, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Resolução nº 12.057, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.112, de 19/01/2018 (peça processual nº 10), tendo sido protocolada em 28/02/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 6796/18 - peça processual nº 021) verificou que foi informado, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), que a servidora inativada está incapacitada para os atos da vida civil, mas que, no laudo pericial, não há informação acerca da capacidade civil desta; e que o valor da média de contribuições da seguradora calculado por meio do SIAP não coincide com o indicado pelo PARANAPREVIDÊNCIA. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 655/20 (peça processual nº 038).

Por meio da petição intermediária nº 708629/20 (peças processuais nº 064 a 067), o PARANAPREVIDÊNCIA explicou como foi feito o cálculo da média, esclarecendo que utiliza o salário mínimo federal para fins de atualização dos valores e não o salário mínimo regional.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1207/20 - peça processual nº 068) registrou a regularidade do cálculo dos proventos, mas apontou que permanece a irregularidade referente à ausência de informação acerca da capacidade civil da seguradora no laudo pericial, pelo que solicitou a realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1211/20 (peça processual nº 069).

Por meio da petição intermediária nº 140316/21 (peças processuais nº 084 a 086), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou a Informação Técnica nº 075/2021 (fl. 005 da peça processual nº 086), segundo a qual a capacidade civil do requerente não é um dos objetivos da perícia médica, bem como que consta no laudo juntado que a doença incapacitante é alienação mental, condição que ocorre com a incapacidade para os atos da vida civil.

A CGE (Parecer nº 321/21 - peça processual nº 087), apontou que foram juntados documentos comprovando a incapacidade da servidora inativada e, considerando o art. 2, caput, da Lei Federal 13.146, de 06/07/2015[2] e o laudo pericial juntado, manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 220/21 - peça processual nº 088), opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

**PROPOSTA DE DECISÃO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 - Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 381260/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAMILA REGINA BACKES CANTINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO BACKES CANTINI, MARCOS CESAR CANTINI (FALECIDO(A) EM 2018), MARIA EDUARDA BACKES CANTINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ADVOGADO / PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 812/21 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Marco Antônio Backes Cantini, Maria Eduarda Backes Cantini e Camila Regina Backes Cantini, em razão do falecimento do servidor Marcos Cesar Cantini, com fundamento no art. 60, § 4º, da Lei Estadual nº 12.398, de 30/12/1998, com redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº 13.443, de 11/01/2002[1], conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 104058/18, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.177, de 25/04/2018 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 29/05/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12373/20 – peça processual nº 022) registrou que foram inseridos os dados obrigatórios para análise do presente processo, que foi comprovada a qualidade de dependente dos beneficiários e que o cálculo do benefício está correto. Entretanto, verifiquei que não foi juntada certidão de tempo de contribuição nos termos do art. 12, inciso VII, da Instrução Normativa nº 098/2014[2] bem como que a data de publicação que consta no ato de pensão apresentado diverge da que foi informada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Pelo exposto, solicito a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 700660/20 (peças processuais nº047 e 048), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou novo relatório circunstanciado constando tempo de contribuição do segurado e indicando a data de publicação informada no ato juntado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 1193/20 – peça processual nº 049) registrou que permaneceu a ausência de certidão de tempo de contribuição nos moldes previstos no art. 12, inciso VII, da Instrução Normativa nº 098/20142, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1191/20 (peça processual nº050)

Por meio da petição intermediária nº 166951/21 (peças processuais nº065 e 066), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou certidão de tempo de contribuição do servidor falecido.

A CGE (Instrução nº 376/21 – peça processual nº 067) reiterou o atendimento dos requisitos legais e registrou que foi juntado o documento solicitado, manifestando-se pelo registro do ato de pensão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 218/21 – peça processual nº 068), opinou pelo registro do ato de pensão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadecuado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 4º. O benefício da pensão, observado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, será pago integralmente e em partes iguais ao cônjuge ou convivente e aos filhos ou àqueles a estes equiparados.

2. VII – Certidão de Tempo de Contribuição do(a) servidor(a) falecido(a), no caso deste se encontrar na ativa quando de seu falecimento (modelo conforme Anexo II);

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 273754/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 121/21 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Ausência de Relatório do Controle Interno; Ausência de comprovação da regularidade previdenciária do Município; Resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas (índice de -30,36% no exercício isolado e -33,54% no resultado acumulado); Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS; e Não eliminação do excesso de gastos com pessoal nos termos previstos no art. 23, da LC 101/00 – Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

**1. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Elson da Silva Grebb como Prefeito de Guaiaraçá no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3254/20 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

Resultado Orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos art. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	16.800.067,31	99,89	16.499.905,34	100,00	18.395.091,59	100,00	20.480.233,25	100,00
2 - Receitas de Capital	18.000,00	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	16.818.067,31	100,00	16.499.905,34	100,00	18.395.091,59	100,00	20.480.233,25	100,00
4 - Despesas Correntes	16.304.511,26	96,95	15.421.827,95	93,47	17.895.255,37	97,28	18.800.762,32	91,80
5 - Despesas de Capital	1.166.551,42	6,94	1.204.369,61	7,30	541.475,12	2,94	911.723,93	4,45
6 - Soma da Despesa (4+5)	17.471.062,68	103,88	16.626.197,56	100,77	18.436.730,49	100,23	19.712.486,25	96,25
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-652.995,37	-3,88	-126.292,22	-0,77	-41.638,90	-0,23	767.747,00	3,75
8 - Interferências Financeiras	-850.184,15	-5,06	-693.039,47	-4,20	-1.018.805,56	-5,54	-1.098.779,04	-5,37
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.503.179,52	-8,94	-819.331,69	-4,97	-1.060.444,46	-5,26	-331.032,04	-1,62
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	76.937,48	0,46	248.734,58	1,51	3.682,80	0,02	2.937,60	0,01
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Caso, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.426.242,04	-8,48	-570.597,11	-3,46	-1.056.761,66	-5,24	-328.094,44	-1,60
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-3.164.811,07	-18,82	-4.591.053,11	-27,82	-5.161.650,22	-28,06	-6.218.411,88	-30,36
15 - Total do Alvo Realizável	150.670,66	0,90	162.883,51	0,99	321.788,84	1,75	321.788,84	1,57
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-4.741.723,77	-28,19	-5.324.533,73	-32,27	-6.540.200,72	-35,55	-6.868.295,16	-33,54

Controle Interno – Não juntado Relatório do Controle Interno aos autos.

Certificado de Regularidade Previdenciária – Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Fazenda, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

(...)

Observação: Conforme consulta ao site do CADPREV o último CRP emitido teve validade até 30/12/2013. Cabe a Entidade informar quais as providências que estão sendo tomadas para regularização das pendências constantes do extrato previdenciário abaixo [folhas 36/37, da Peça 08].

Déficit Atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	967.513,67	98.022,84	869.490,83

Despesas com pessoal – A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2019, a Entidade não comprovou o retorno de no mínimo 1/3 dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2017	19.267.056,19	10.533.137,70	54,67	Extrapolação
8/2017	18.658.123,86	10.760.880,94	57,67	Extrapolação
12/2017	18.479.644,74	10.890.335,24	58,93	Extrapolação
4/2018	19.536.795,32	11.340.988,26	58,05	Extrapolação
8/2018	22.192.117,05	11.741.585,68	52,91	Alerta 95
12/2018	21.519.635,40	11.983.625,43	55,69	Extrapolação
4/2019	21.362.393,68	12.449.897,83	58,28	Extrapolação
8/2019	20.600.088,41	12.774.725,93	62,01	Extrapolação
12/2019	23.148.812,37	12.875.107,97	55,62	Extrapolação

Realizadas as comunicações cabíveis (v. Peças 09/18), nenhuma resposta foi apresentada a título de defesa/manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 558/21 – Peça 20), opinou pela irregularidade das contas, mantendo todos os apontamentos de seu exame inaugural.

O Ministério Público de Contas (Parecer 217/21-4PC – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Sr. Elson da Silva Grebb foi intimado para apresentar defesa tanto pela via eletrônica quanto por ofício acompanhado de AR. Cumpre destacar que ambas as intimações foram realizadas enquanto o Sr. Grebb ainda ocupava o cargo de Prefeito, sendo que o AR foi recebido por servidora efetiva da Municipalidade (Sra. Danieli Meire Faxina).

Verifica-se, portanto, que o devido processo legal restou devidamente observado, não podendo a ausência de apresentação de defesa ser causa de mácula do presente julgamento.

Com relação ao mérito do processo, considerando a completa ausência de justificativas para as faltas detectadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, adoto integralmente os respectivos fundamentos como causa de decidir, entendendo irregulares os itens devidamente descritos no relatório deste acórdão.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Elson da Silva Grebb como Prefeito de Guairaçá no exercício de 2019, em razão de: ausência de apresentação de Relatório do Controle Interno; ausência de comprovação da regularidade previdenciária do Município; resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas (índice de -30,36% no exercício isolado e -33,54% no resultado acumulado); ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS; e não eliminação do excesso de gastos com pessoal nos termos previstos no art. 23, da LC 101/00;

## 3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Apenas em acréscimo ao voto do Douto Relator, com base no art. 217-A, §1º, do Regimento Interno, proponho a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, contra o Sr. Elson da Silva Grebb, por três vezes, em virtude das irregularidades constatadas, referentes ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, em ofensa aos artigos 1º, 9º e 13 da LRF; à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS; e à não eliminação do excesso de gastos com pessoal nos termos previstos no art. 23, da LC 101/00; e a multa do inciso I, "b", do mesmo artigo, por duas vezes, em virtude da ausência de apresentação de Relatório do Controle Interno e da ausência de comprovação da regularidade previdenciária do Município.

Cito com precedente desta Câmara, em que proposta da mesma natureza foi apresentada, o Acórdão de Parecer Prévio nº 49/21, de 25/02/2021.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, complementado pelo voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Elson da Silva Grebb como Prefeito de Guairaçá no exercício de 2019, em razão de: ausência de apresentação de Relatório do Controle Interno; ausência de comprovação da regularidade previdenciária do Município; resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas (índice de -30,36% no exercício isolado e -33,54% no resultado acumulado); ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS; e não eliminação do excesso de gastos com pessoal nos termos previstos no art. 23, da LC 101/00;

II. aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, contra o Sr. Elson da Silva Grebb, por três vezes, em virtude das irregularidades constatadas, referentes ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, em ofensa aos artigos 1º, 9º e 13 da LRF; à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS; e à não eliminação do excesso de gastos com pessoal nos termos previstos no art. 23, da LC 101/00; e a multa do inciso I, "b", do mesmo artigo, por duas vezes, em virtude da ausência de apresentação de Relatório do Controle Interno e da ausência de comprovação da regularidade previdenciária do Município;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi unânime e relação ao mérito das contas, porém, não foi secundado em relação à aplicação de multas administrativas; o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi secundado pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO em relação à aplicação de multas administrativas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 398581/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ADRIELE MASSOTTI SAGGIORATO, ANA PAULA NESI, BRUNA RAFAELA TABORDA, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLEBER FONTANA, DEBORA BIANCHIN, EDIANE ANDRETTA, ELENICE FILIPINI, ELISANGELA D AVILA DE CAMPOS, EVELIN TAI SI GUSEN, FRANCIELE CAMARGO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA FELIX LOPES, GABRIEL BERTOL RODRIGUES, GIULIA BARBARA THOMAZONI KUPKOWSKI, GIULIANA PICANZO DE MORAIS, IVANILDA DA SILVA CASAGRANDE, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBOM, LARA CRISTINE MAZON, MARIA APARECIDA GENOATTO, MARIA ELIZA THOME, MARIA SELOI SANTOS GUIMARAES, MARIANA VIANA LIZ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PATRICIA DE FATIMA MAGALHAES BONASSOLI, PRISCILA BIBIANO DE ALMEIDA, PRISCILA DE CASSIA GASPARD REZENDE, RAFAEL ALEXANDRE TIDRE POTRICK, RAI REMIR RECH, RAQUEL MORAES MAFESSONI, ROBERTA ANDREA TOMAZONI TURMINA, RONEI ANHAIA DOS SANTOS, ROSANE SUTIL, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SILVANA ANTUNES, SILVIO FERNANDO TIDRE, THAIS ANTUNES BRAZ, TOMICHI ISHIKAWA, VALDENE CIVIDINI PAGNUSSAT, VANESSA CONCEICAO PIAIA, WALDEMAR DA SILVA MACHADO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/21

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal realizada pelo Município de Francisco Beltrão, visando a contratação de profissionais por tempo determinado para atender à necessidade temporária e transitória de excepcional interesse público estando em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 1807/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 56) e o Parecer nº. 197/21 da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais. Publique-se.

Gabinete, em 30 de abril de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 175899/18

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ELOIZE HELENA JULIA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERMANO MARTINS, LORENZO JOAQUIM MARTINS, MARIVANE DIRCEIA DE LIMA, MATHEUS IBRAIM MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, VALENTINA SOPHIE MARTINS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/21

EMENTA: Pensão – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 102849/2018, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/02/2018, referente à pensão por morte, no valor total mensal de R\$ 8.556,32, deferida a MARIVANE DIRCEIA DE LIMA, companheira na quota parte de 20%, no valor de R\$ 1.711,26, ELOIZE HELENA JULIA MARTINS, filha menor na quota parte de 20%, no valor de R\$ 1.711,26, MATHEUS IBRAIM MARTINS, filho menor na quota parte de 20%, no valor de R\$ 1.711,26, VALENTINA SOPHIE MARTINS, filha menor na quota parte de 20%, no valor de R\$ 1.711,26 e LORENZO JOAQUIM MARTINS filho menor na quota parte de 20%, no valor de R\$ 1.711,26, do servidor Germano Martins, falecido em 25/09/2017, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 46 e 47), favoráveis ao registro do ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 26 de abril de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 103076/16**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO CLARO, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/21**  
EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 12678/2015, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel de 25/12/2015, referente à aposentadoria voluntária de ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO CLARO, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, no cargo de Orientador Técnico Esportivo, com tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 5.313,70, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 56 e 57), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 26 de abril de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 594569/19**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO - ALAX THAYLLOR EPIFANIO KAMAROSKI, ANDRE FELIPE DE ARAUJO, ANDRIESA ROSA DE OLIVEIRA, BEATRIZ PIKUSSA MASCARELLO, BERNADETE FATIMA BORGES DA SILVA SANTOS, CLEONICE ROSA, DIANDRA MINATTI, EDIMAR FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA, EDNA LOPES DA SILVA, ELEN PRISCILA DOS SANTOS DO COUTO, FERNANDA DA ROSA BRANDT, GUILHERME VOJCIECHOWSKI, HELAINE CARDOSO MARTINS, ILANE GOMES DA FONTOURA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, JALY RAMOS DOS SANTOS, JAMYLI ANDRADE CORREA, JANAINA GABRIELA VERNALHA DA SILVA, JAQUELINE FERNANDES CORREA, JAQUELINE MARIA MARQUARDT DOS SANTOS DA FONSECA, JOAO WOSNIAK PEREIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JULIO ALEXANDRE FACHINI, JURACIARA DORNELES, KARINE MAGALI BRUM, KATHYA GUSMAO ORMIANIN, KAUANA MOREIRA SENTER, KEYLLA MAXWELLE MAGALHAES, LEONARDO JOSE LARA OLIVEIRA, LETICIA CORREA TREVIZAN, LIDIA ROGGENBAUM, LYEGIE LYS RODRIGUES BARANCELLI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARGARETE NOVAES DE GODOY MACHADO, MARTA FIDELIS OGATA, MIRIAM GÜRESKI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NELCI FATIMA NOGUEIRA, PRISCILA CRISTINA LUCIO MAYER, RAFAELA LILIAN DE OLIVEIRA, RIVALDO GIOVANNI VIEIRA, ROBSON GUSTAVO BERBECKI GONCALVES, SABRINA POSSAMAI, SOLANGE DO ROCIO GAIO BRUDECK, SONIA DAMIANA FERREIRA, SUSANE DA SILVA, WAGNER SABADINI FERREIRA**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/21**  
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Piraquara, regido pelo Edital nº 58/2016, publicado em 23/03/2016, para provimento de diversos cargos de Nível Superior e Magistério, Nível Médio e Nível Elementar, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 16), favoráveis ao registro dos atos;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 26 de abril de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 218293/21**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - DALMIR MEXICO MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO**  
**PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/21**  
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Resolução nº 10465/2021, publicada no D.O.E. nº 10.890 de 10/03/2021, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Dalmir Mexico Martins, no valor mensal de R\$ 15.738,09, no cargo de Agente Profissional, classe II, ref. 06, em decorrência do cumprimento da decisão judicial, conforme peça 3, autos 0002696-88.2014.8.16.0004, transitada em julgado em 03/03/2020, conforme consulta ao PROJUDI em 13/04/2021, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 26 de abril de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 431112/20**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ROGERIA MACIOSKI**  
**PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/21**  
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 305, publicada no D.O.M. nº 64, de 06/04/19, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de a ROGERIA MACIOSKI, no valor mensal de R\$ 10.117,78, no cargo de Assistente Social, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 16), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 26 de abril de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 210926/21**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODO RODRIGUES, RICARDO DE PAULA FELJO, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 569/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Spacecomm Monitoramentos S/A mediante a qual noticiou supostas ilegalidades e irregularidades no "Pedido de Orçamento nº 01/2021 de Monitoramento Eletrônico de Pessoas – CME" e do "Termo de Referência nº 011/2021", elaborados pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN com vistas à "contratação de empresa especializada, em caráter emergencial, para prestação de serviços de serviço (sic) continuado de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas mediante instalação de dispositivo inviolável que possua transmissão de dados, em tempo real, via rede de telefonia celular, posicionamento por satélite e radiofrequência".

Consta do Termo de Referência (peça nº 7) que o prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, com estimativa de até 11.500 (onze mil e quinhentos) dispositivos ativos quando da assinatura da avença, podendo chegar a 13.000 (treze mil). A parte representante asseverou que o Termo de Referência nº 011/2021 contém diversas previsões técnicas e contratuais que impactam na proposta financeira, uma vez que importam em custos desnecessários para o Estado do Paraná, além de não serem relacionados com a prestação do serviço contratado.

Alegou ser necessário, por imperativo constitucional, observar os princípios da eficiência e da economicidade, para garantia de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, suscitou os seguintes pontos de irregularidade no Termo de Referência:

a) A exigência de garantia de direito de propriedade intelectual: entendeu que para contratação dos serviços de rastreamento é despendida a aquisição da tecnologia por trás das tornozeleira, de modo que a exigência de transferência de propriedade intelectual e de direitos autorais implica um custo totalmente desnecessário ao Estado, afrontando o princípio da eficiência.

b) Indenização por perdas e danos: argumentou que o Termo de Referência estipulou uma sistemática indenizatória que atribuiu o ônus integral ao particular contratado. Tal posicionamento seria antieconômico e implicará aumento do custo do serviço contratado pelo Estado. Ainda, mencionou que há omissão em relação aos parâmetros de ressarcimento e quantidade mínima/máxima de equipamentos cujos custos com danos e extravios deverão estar incluídos nas mensalidades (limite de perda e extravio mínima), informações relevantes e essenciais para a elaboração de proposta.

c) Inexistência de supervisão do Estado: afirmou que o item 8.1.51.1 isenta a obrigação do Estado em supervisionar a instalação, inspeção e manutenção dos equipamentos. Tal previsão, em sua concepção, é claramente incompatível com o dever-poder de fiscalização dos contratos administrativos atribuído ao Estado, logo, ilegal.

d) Logística reversa: alegou que o item 1.8 do Termo de Referência estabelece que a Contratada será responsável pela logística reversa dos equipamentos de outra prestadora de serviço, regra que "inadequada e capaz de gerar situação econômica de difícil solução, pois se a nova contratada perder ou danificar os equipamentos, haverá dificuldades em responsabilizar a empresa ou o Estado. Haverá litigiosos e custos duplicados, que poderiam ser evitados com a previsão de que o Estado será o responsável por assegurar a devolução dos equipamentos à antiga contratada".

e) A inadequação da previsão como serviço comum: Asseverou que o produto a ser contratado não se caracteriza como um serviço comum e que a escolha do contratado, no presente caso, deve estar primeiramente condicionada à sua capacidade técnica e não simplesmente ao preço ofertado. Neste sentido, afirmou que "a fim de minimizar prejuízos com a contratação de empresas que não se mostram aptas a atender a complexidade técnica do objeto demandado, o gestor deve considerar que a modalidade do pregão não se mostra a mais adequada ao presente cenário, justamente por se caracterizar como sistema que considera inicialmente o preço ofertado em prejuízo da capacidade técnica da licitante".

f) Atribuição de contatar o Poder Judiciário para verificar a necessidade de renovação de equipamentos e verificação diária sobre eventuais desativações pelo término do prazo de monitoração: Segundo a representante, o Estado tenta atribuir à contratada função alheia ao objeto contratado, que é o serviço de monitoramento e rastreamento de pessoas e não de gestão integral do serviço de monitoramento. Sobre a questão, informou que a gestão integral do serviço de monitoramento que está sob responsabilidade do DEPEN, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013/2021 - TJPR/MPPR/DPEPR/SESP/DEPEN. Assim, reputou ilegais as previsões destacadas, uma vez que "violam a competência legal do Estado, buscando atribuí-la indevidamente à contratada".

g) Ausência de exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira: entendeu que tal omissão permite que qualquer empresa sem a comprovação de possuir a capacidade econômica para executar o contrato seja efetivamente contratada, bem como asseverou que há violação ao princípio da eficiência, uma vez que "permitirá a contratação de empresa sem a capacidade de executar o serviço que o Estado necessita, qual seja: o rastreamento de 13.000 pessoas". Assim, reputa "evidentemente ilegal deixar de exigir a qualificação econômico-financeira para um serviço que exigirá um aporte significativo de recursos, pois colocará em risco a prestação do serviço, exigindo dispêndios financeiros desnecessários por parte do Estado, com contratações emergenciais".

Ao fim, discorreu sobre a necessidade de concessão de medida cautelar para suspensão liminar do processo de cotação de preços, até que o DEPEN responda os questionamentos da Spacecomm.

Apontou a ameaça de lesão ao erário consistente na "realização de cotação de preços e subsequente contratação de empresa com base em Termo de Referência que gera custos desnecessários e implica aumento indevido do gasto público". Argumentou, também, sobre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Derradeiramente, formulou os seguintes pedidos:

"[...] a) seja concedida tutela de urgência, inaudita altera pars, que determine a imediata suspensão do processo de cotação de preços, até decisão do DEPEN sobre os pedidos de esclarecimentos e impugnação formulada pela Spacecomm;

b) seja a Representação julgada totalmente procedente, para que se reconheça e declare declarada a nulidade dos itens do Termo de Referência constantes na presente Representação. [...]"

Por meio do Despacho nº 424/21 (peça nº 29), recebi integralmente o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, determinando a citação dos interessados, quais sejam: Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (na pessoa de seu representante legal), Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (na pessoa de seu representante legal), Secretaria de Administração e da Previdência do Estado do Paraná (na pessoa de seu representante legal) e Sr. Bruno Capetta Borges (signatário do Termo de Referência).

Na mesma oportunidade, acatei o pedido formulado pela representante, determinando a suspensão cautelar do processo de cotação referente ao Termo de Referência nº 011/2021 do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, ligado à Secretaria de Segurança Pública do Estado, até ulterior julgamento de mérito.

A Secretaria de Administração e da Previdência do Estado do Paraná manifestou-se nos autos[1] (peça nº 41) para informar que seu Departamento de Logística para Contratação Públicas – DECON não localizou no Sistema de Gestão de Matérias e Serviços – GMS solicitação oficial para a realização da cotação de preços para a finalidade descrita na representação. Deste modo, entende que não há ato a ser cumprido pela pasta.

Posteriormente, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e o Sr. Bruno Capetta Borges (Chefe da Central de Monitoração Eletrônica) apresentaram contraditório[2] (peça nº 47), no qual pugnam pela imediata reconsideração da decisão cautelar, "afastando-se a suspensão para que se permita a assinatura do contrato com a empresa vencedora do contrato emergencial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou, alternativamente, que seja indicada a forma como o Estado do Paraná deve proceder com a monitoração de pessoas a partir de 21 de maio de 2021, observando-se, em qualquer caso, eventual necessidade de suspensão de cláusula reputada ilegal para que se evite posterior alegação de prejuízo ao erário público por ocasião do julgamento final". Quanto ao mérito, pugnam pela improcedência da Representação.

Nas razões de defesa os representantes afastaram individualmente cada uma das alegações de interesse, justificando as supostas inconsistências apresentadas na inicial e informando quais pontos do Termo de Referência foram objeto de correção administrativa.

Ainda, asseveraram que a manutenção da decisão cautelar gera perigo de dano reverso, haja vista que a prestação dos serviços de monitoramento eletrônico de pessoas está garantida apenas até a data de 21 de maio de 2021, por força de decisão judicial proferida nos autos n.º 000145-81.2019.8.16.0004.

Após a referida data, não há garantias da manutenção do sistema e, consequentemente, pode-se interromper a monitoração de quase 12.000 (doze mil) indivíduos no Estado do Paraná.

Para além disso, a parte representada asseverou que há necessidade de se aumentar o atual número de monitorados pois "tem havido um aumento significativo de monitorados, em especial durante o período da pandemia do COVID-19".

Informou que atualmente "há 11.649 (onze mil, seiscentos e quarenta e nove) monitorados no Estado do Paraná, faltando apenas 351 (trezentos e cinquenta e um) para esgotar o contrato que não pode ser aditado na forma como se encontra, já que está anulado por esta Corte de Contas, bem como pelo fato de o Tribunal de Justiça ter autorizado tão somente a prorrogação da avença até 21 de maio de 2021"[3].

Ao fim, reforçou a necessidade da reconsideração da decisão cautelar e retomada do processo de contratação emergencial, uma vez que já não há mais tempo para que qualquer outra empresa cumpra a transição prevista no Termo de Referência, bem como aduziu que "a manutenção da suspensão causa graves danos à segurança pública que em poucas semanas não poderá mais atender às solicitações do Poder Judiciário, fazendo com que os Magistrados optem pela manutenção do indivíduo preso, causando a superlotação Sistema Penitenciário que vem sendo combatida com as mais de 5.000 (cinco mil) vagas previstas para esse inédito ano". Em face do contraditório e pedido de reconsideração apresentados, a empresa Spacecomm Monitoramentos S/A apresentou nova manifestação em 27/04/21, na qual reiterou as supostas ilegalidades já apontadas na petição inicial, bem como asseverou que o Estado é que está produzindo perigo de dano reverso, haja vista que "basta que sejam retiradas as previsões ilegais e antieconômicas que será possível a realização da contratação emergencial de forma quase que imediata. Tanto é assim que existe contrato em vigência com a Spacecomm e que não contém essas ilegalidades inéditas apresentadas pelo Estado."

Ao fim, pugnou pela confirmação da tutela cautelar deferida mediante o Despacho nº 424/21, para manter suspenso o processo de cotação de preços até que o DEPEN corrija as ilegalidades apontadas na representação.

Ainda, em 27/04/21, houve pedido de habilitação nos autos da empresa Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda (peça nº 51), mediante o qual alega possuir razões legítimas para intervir no processo e interesse em "defender os melhores interesses públicos e a integridade do erário estadual, assim como para poder contribuir efetivamente para o adequado deslinde do feito".

Menciona que no âmbito do processo 744412/20 este relator apreciou pedido cautelar formulado pela empresa Spacecomm Monitoramento S.A, muito embora a referida empresa não estivesse habilitada nos autos. A partir desta afirmação, pugna por sua habilitação como parte no presente processo.

É o relatório.

2. Examinado o contraditório apresentado pelos representados, verifico que a Secretaria de Estado da Segurança Pública, o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e o Sr. Bruno Capetta Borges (Chefe da Central de Monitoração Eletrônica) não lograram êxito em desconstituir e/ou afastar as alegações aventadas na presente Representação, com exceção, unicamente, de dois pontos corrigidos administrativamente após questionamento da interessada.

Em que pese a argumentação apresentada à peça 47 pelos representados, entendo que remanescem muitos pontos e especificidades a serem esclarecidos em processo de cognição exauriente, mostrando-se indispensável a minuciosa instrução do processo pelas unidades técnicas desta Corte de Contas.

Neste sentido, vale destacar que muito embora a Administração tenha apresentado argumentação defendendo a economicidade da contratação referente ao Termo de Referência nº 011/21, não trouxe aos autos qualquer estudo técnico que embasasse sua afirmação de que a transferência do risco com a perda/dano de equipamentos de monitoração eletrônica não impactará nos valores despendidos pelo Estado na execução contratual.

Observa-se que a parte representada limitou-se a comparar valores atuais com os praticados em contratações antigas, bem como citar os diferentes objetos contratuais e mencionar a flutuação inflacionária e as novas cotações do dólar sem, contudo, se aprofundar sobre o tema ou trazer análise técnica detalhada dos fatos.

Ora, tratando-se de gestão e aplicação de verbas públicas, é irrelevante a esta entidade de fiscalização se o contrato será breve, para atender emergencialidade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em todas as contratações públicas, igualmente nas diretas por dispensa de licitação, há o mesmo inafastável dever de que a Administração comprove a economicidade e vantajosidade dos contratos, constatação esta que não se satisfaz com a mera alegação ou oposição de argumentos em petição. É essencial a comprovação cabal e documental do alegado, com a juntada de estudos e pareceres técnicos sobre a questão.

Quanto a outros pontos do Termo de Referência, tais como a previsão de política de logística reversa, fiscalização do contrato e requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, entendo, igualmente, que o contraditório apresentado não trouxe justificativas aptas e suficientes a afastar, ao menos nesta fase processual, as alegações apresentadas na inicial.

Deste modo, conforme já mencionado, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos representados. Mostra-se imperiosa a continuidade de tramitação da Representação nesta Corte para processo de cognição exauriente, bem como para que receba a análise técnica especializada da Coordenadoria de Gestão Estadual, da Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ainda, vale destacar que causa espécie o fato de a Administração estar empregando esforços no sentido de realizar contratação emergencial quando, em verdade, deveria buscar uma solução definitiva, mediante apropriação procedimento licitatório.

A contratação emergencial presta-se à manutenção e continuidade de um serviço público enquanto se busca uma contratação definitiva. Ora, se o serviço público segue funcionando o que se tem é uma prorrogação na sua prestação, sem alterações de especificações, inclusive no que diz respeito ao valor praticado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado à peça nº 47.

3. Quanto ao pedido de habilitação como parte nos autos, formulado pela empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. à peça nº 51, entendo que o fato de a petionária possuir um contrato administrativo de objeto similar ao discutido na presente contratação emergencial, por si só, não caracteriza razão legítima para intervir no processo como parte. Assim, não perfaz os requisitos regimentais previstos no artigo 347/4.

Vale destacar que o objeto desta Representação é uma nova e potencial contratação, situação que não se confunde com a existência do Contrato nº 0506/2020, firmado entre a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. e o Estado do Paraná. Sobre a menção ao processo nº 744412/20 e o pedido de tratamento isonômico dispensado à empresa Spacecomm Monitoramentos S/A naqueles autos, reitero que a possibilidade de o Tribunal de Contas apreciar pedidos cautelares inominados, com base em seu poder geral de cautela, já foi enfrentado nos autos citados, conforme Despacho nº 328/21-GCILB.

Por todo exposto, indefiro o pedido de habilitação da Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. como parte nos presentes autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Protocolo em 20/04/2021.

2. Protocolo em 26/04/2021.

3. Informa-se que nos autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001450-81.2019.8.16.0004, em trâmite perante a 5ª Câmara Cível, foi proferida decisão liminar pelo Des. Nilson Mizuta, em 29 de outubro de 2020, mediante a qual conheceu do pedido cautelar incidental apresentado pelo Estado do Paraná, determinando que a empresa Spacecomm continue executando os serviços ao Estado do Paraná até completa absorção da execução contratual pela empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. Tal decisão foi prorrogada em 13 de janeiro de 2021, com efeitos até 21 de maio de 2021.

4. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificadas, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 263210/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, NILSO PAULO DA SILVA

PROCURADOR: ANA CLEUSA DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN

DESPACHO: 431/21

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos procuradores PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA (OAB/PR 58.070) e THATYANE DOMINGUES CARRETEIRO (OAB/PR 71.093), como representantes do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 224056/21 (peças 43 e 44).

II. Após, diante do julgamento do presente processo no Tribunal Pleno, Sessão do dia 14.04.2021, encaminhar os autos à Secretária do Tribunal Pleno para coletar assinaturas, disponibilização do acórdão e o regular trâmite.

Curitiba, 15 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 417349/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

PROCURADOR: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA

DESPACHO: 432/21

I. Encaminhe-se à Secretária do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 54/21-STP (peça 268).

II. Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a. desentranhamento da Petição Intermediária n.º 97332/21 (peças 271 a 320), referente a Embargos de Declaração que não foram recebidos pelo Despacho n.º 204/21-GCDA (peça 321);

b. inversão dos presentes autos, passando a tramitar como principal o Recurso de Revisão n.º 173110/18.

III. Após, remeta-se ao Gabinete do Relator para as providências pertinentes em relação à execução da decisão.

Curitiba, 16 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 372364/98

ASSUNTO: RELATÓRIO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, JOAO JACOB MEHL, MARILDA KELLER ZARPELON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 445/21

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude do decurso de prazo para cumprimento do Despacho n.º 1661/15-GCNB (peça 83), que determinou à Paraná Turismo, sócia majoritária do Centro de Convenções de Caiobá S/A[1], que comprovasse a adoção das medidas necessárias à dissolução da companhia, em razão da decisão exarada na Resolução n.º 377/03-DG (peça 34).

II. Diante disso, em 23/06/2017, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária para fins de liquidação, na qual a senhora Marilda Keller Zarpelon, à época Diretora de Administração e Finanças da Paraná Turismo, foi designada como liquidante do Centro de Convenções de Caiobá S/A. O Município de Matinhos, terceiro maior acionista, demonstrou interesse em ficar com o imóvel da companhia (peça 111).

III. Em 20/12/2018, houve uma segunda Assembleia, na qual foram apresentados levantamentos realizados acerca de avaliações do imóvel e dívidas existentes, bem como foram tratados outros tópicos relevantes (peça 127).

IV. Em 31/05/2019, ocorreu uma terceira Assembleia, que fixou o preço do imóvel para fins de liquidação, abordou outros assuntos sem decisão final e deixou em aberto o valor a ser pago como remuneração para a liquidante, visto que esta foi exonerada da Paraná Turismo (peça 137).

V. Por meio da Petição Intermediária n.º 857500/19 (peças 159 a 166), de 19/12/2019, a senhora Marilda informou que encaminhou ofícios ao Paraná Turismo e ao FUNGETUR (acionistas majoritários) solicitando a doação de suas ações/patrimônio ao Município de Matinhos (também acionista majoritário), conforme requerido por este (peça 166).

VI. Na Petição Intermediária n.º 456913/20 (peças 175 e 176), de 21/07/2020, a liquidante noticiou que não havia recebido resposta aos ofícios acima mencionados e solicitou prorrogação de prazo em face da pandemia e do ano eleitoral.

VII. Em 17/11/2020, este Tribunal efetuou nova comunicação eletrônica à senhora Marilda e à Paraná Turismo, a fim de obter informações atualizadas sobre o andamento do processo de liquidação. Porém, ocorreu o decurso de prazo sem nenhuma manifestação (peças 184 e 185).

VIII. Importante salientar que, conforme relatos constantes nos autos, o imóvel está atualmente sendo utilizado pela Universidade Federal do Paraná de forma irregular, visto que os termos de cooperação firmados não têm validade jurídica (peça 104, folha 3).

IX. Em face do histórico apresentado, considerando que o impasse se arrasta já por vários anos, determino derradeira intimação dos interessados abaixo indicados para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o atual andamento da liquidação e regularização do imóvel da entidade:

a. por meio eletrônico, da Paraná Turismo, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de acionista majoritário do Centro de Convenções de Caiobá S/A, e

b. por meio eletrônico e por via postal (em endereço residencial) da senhora Marilda Keller Zarpelon, na qualidade de liquidante da Companhia.

X. Alerta-se que a não apresentação do solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

XI. Findado o prazo, com ou sem apresentação de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. O Centro de Convenções de Caiobá S/A possui três principais acionistas que, juntos, detêm 99,99% das ações da companhia, sendo: Paraná Turismo com 41,01%, Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR (vinculado ao Governo Federal) com 32,54% e Município de Matinhos com 26,44%.

PROCESSO Nº: 433383/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL

INTERESSADO: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL, FERNANDO SALINO

CORTES, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LÍCIA KLEIN, ANDRE

GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL

SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DIOGO

ALBANEZE GOMES RIBEIRO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES

WLADECK, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO

EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME

HENRIQUE FURTADO GERMANO, HEROLDES BAHR NETO, ISABELLA

MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ

NIEBUHR, MAIZA FERIAN CERVEIRA DA SILVA, MARCAL JUSTEN FILHO,

MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA AUGUSTA ROST, MAYARA GASPAROTO

TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO

LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND,

RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RODRIGO GOULART DE FREITAS

POMBO, VITOR LANZA VELOSO, WILLIAM ROMERO

DESPACHO: 464/21

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 1754/21-CMEX (peça 196), autorizo a adoção das medidas propostas pela unidade técnica.

II. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 67253/18**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO PEREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 465/21**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 499/21 (peça 51), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249067/21**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 472/21**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 254249/21**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO: VALMOR FELIPE JUNIOR**

**DESPACHO: 474/21**

Tendo em vista o Acórdão n.º 3874/19 – STP (Peça n.º 2), que em seu item II determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 271713/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOSE EDILSON VANZELLA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADOR: JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 542/21**

1. Retornam os autos conclusos a este gabinete, após a certificação do decurso de prazo do Município de Bom Sucesso e de seu representante legal, na peça 127, quanto ao Despacho no 114/21, de peça 123.

2. Consta nos autos que, em atendimento ao proposto na Instrução 809/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Despacho no 1295/20, foi determinada a nova oitiva dos Convenentes Paranacidade, Município de Bom Sucesso e Sr. José Edilson Vanzella (representante legal à época), para que prestassem esclarecimentos adicionais e juntassem documentação correlata.

No prazo assinalado, apenas o Paranacidade apresentou manifestação e documentos acostados nas peças 106 a 121.

A Diretoria de Protocolo informou (peça 101) que, “Diante da devolução do Ofício nº 1378/2020 - DP (peça 98), destinado ao senhor José Edilson Vanzella CPF nº 539.407.509-30, [...] em consulta aos sites da COPEL e Receita Federal foi encontrado o mesmo endereço para o qual foi enviado o referido ofício e devolvido pelo CORREIOS pelo motivo ‘Recusado’, por Luciene Vanzella”.

Dessa forma, por meio do Despacho no 114/21, reiterou-se a intimação do Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, “a) apresente manifestação, acompanhada de documentos solicitados na Instrução no 809/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 93); b) Realize e comprove a intimação do ex-prefeito municipal, Sr. José Edilson Vanzella, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, também preste os esclarecimentos e junte os documentos solicitados na instrução retro”.

No entanto, conforme já relatado, o prazo transcorreu in albis.

Diante da ausência de informações pelo Município de Bom Sucesso, especialmente, sobre o atendimento ao item “b” do despacho retro, somada às tentativas frustradas de intimação pela via postal do Sr. José Edilson Vanzella, conforme consta na Informação 9310/20, da Diretoria de Protocolo (peça 101), determino o retorno dos autos a essa Diretoria, a fim de que:

a) com fulcro no §2º, do art. 381, do Regimento Interno, promova a intimação por Edital do ex-gestor municipal, Sr. José Edilson Vanzella, a fim que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e junte os documentos solicitados na Instrução 809/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 93);

b) proceda à nova intimação do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do atendimento à determinação contida no item “b” do Despacho no 114/21, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 203792/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO: SAMUEL TEIXEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 548/21**

1. Nos termos dos itens 4 e 5 do Despacho nº 509/21-GCIZL (peça 12), e em atenção à manifestação de concordância relatada no Despacho nº 329/21-GCFAMG (peça 14), remetam-se à Diretoria de Protocolo para apensamento da Denúncia nº 239886/21 aos presentes autos.

2. Em seguida, retornem para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de maio de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 158029/21**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 551/21**

1. Com fulcro no art. 477 do Regimento Interno[1], deixo de receber o Recurso de Agravo interposto pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. às peças nº 38-39. Conforme se depreende das razões recursais, a interessada visa à reforma da decisão contida no Despacho nº 386/21 (peça nº 27), a fim de que seja concedida a medida cautelar de suspensão da Licitação nº 081/2021. No entanto, tendo em vista a informação e comprovação, por parte da SANEPAR, de que o referido certame foi anulado (peças nº 46 e 47), entendo que houve a perda de objeto do pedido do agravo, que restou esvaziado, tornando prejudicado o pressuposto de admissibilidade recursal relativo ao interesse da empresa.

2. Por sua vez, quanto ao pleito da SANEPAR de reconhecimento da perda de objeto dos pedidos principais da Representação, apenas poderá ser apreciado após a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e por decisão colegiada, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno[2], tendo em vista que a Representação já foi recebida por este Relator (Despacho nº 386/21, peça nº 27).

3. Por conseguinte, em atenção ao requerimento expresso nesse sentido, fica mantido o prazo anteriormente determinado para apresentação de razões de contraditório pela SANEPAR e pelo respectivo atual gestor.

4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de contraditório, nos termos do item 3 acima.

5. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 78163/20  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO RIBEIRO PEIXOTO, REINHOLD STEPHANES  
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
DESPACHO: 555/21

1. Tendo-se em conta que o extrato juntado pelo ente previdenciário na peça 19 demonstra que não houve o trânsito em julgado nos autos de processo n.º 0004561-98.2004.8.16.0004, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme item 3, do Acórdão 1344/20, da Segunda Câmara.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 377701/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

RESPONSÁVEIS: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 264/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

1) apresente os documentos comprobatórios de nomeação e de posse dos servidores indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à página 8 da peça 42;

2) esclareça a ocorrência de nomeações fora da ordem classificatória do processo seletivo; e

3) informe se foi prorrogada a validade do Concurso Público, juntando, se for o caso, o respectivo ato de prorrogação.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 900930/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

RESPONSÁVEIS: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA

PROCURADORA: VALÉRIA GIESSLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 265/21

Encaminhem-se os autos do artigo 175-K, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 761279/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADEMIR PEREIRA DE SOUSA, ALEX FILGUEIRA ALVES, ANTONIO MARCOS GUIMARAES BARBI, ARIANE LUCIO DEZANET, CLAUDENIR SEVERINO GUEDES, ELLEN CORTEZ VASCONCELOS, ELTON PEREIRA DA SILVA, ENEIAS SOARES, FATIMA IZUMI MATSUMOTO, JHEFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSEANE WITT, JULIA APARECIDA FERREIRA VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARILENA, RENATA BEZERRA DA SILVA BARBOSA, RICARDO PEREIRA GIRALDI, SAMANTA MOLINA RIBEIRO, SILVANA PEREIRA DE MIRANDA VIDAL, SILVANE WITT, TATIANE FRANCISCO, THAIS DA SILVA MARTINS, VALDEMIR ALVES DE ARAUJO, VALDEMIR BASSO DE GODOY, VANESSA LUCIA DOS SANTOS  
DESPACHO 378/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 03 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, ffs. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

**PROCESSO Nº: 68812/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**RELATOR:**  
**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 896/21**  
**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6/21**  
Por ordem do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 199/21 - GCNB, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. DP, em 3 de maio de 2021.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
51.560-4  
DP

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2252/2021**  
**Processo Nº: 438610/18**  
Data e hora da distribuição: 03/05/2021 09:29:52  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA,  
CRISTIANE MAZZUTTI GONCALVES RODRIGUES, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA DENSKI BARONI, KELLI APARECIDA MAZZUTTI LIMA RODRIGUES, LETICIA ESTER SEGATE E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2253/2021**  
**Processo Nº: 259070/21**  
Data e hora da distribuição: 03/05/2021 09:32:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ LUPION NETO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2254/2021**  
**Processo Nº: 268100/21**  
Data e hora da distribuição: 03/05/2021 09:41:53  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2255/2021**  
**Processo Nº: 266735/21**  
Data e hora da distribuição: 03/05/2021 11:00:53  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ  
Interessado: ROBERTO DOS REIS DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2256/2021**  
**Processo Nº: 227900/21**  
Data e hora da distribuição: 03/05/2021 11:07:45  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2257/2021**  
**Processo Nº: 257922/21**  
Data e hora da distribuição: 03/05/2021 13:39:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: MARCOS MARCEL PIETRALLA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2258/2021**  
**Processo Nº: 260796/21**  
Data e hora da distribuição: 03/05/2021 14:30:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A  
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA, ROBERTO YUKIO NISHIMURA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2259/2021**  
**Processo Nº: 257809/21**  
Data e hora da distribuição: 03/05/2021 14:35:17  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2260/2021**

**Processo Nº: 257825/21**

Data e hora da distribuição: 03/05/2021 14:46:20

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 257809/21, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2261/2021**

**Processo Nº: 257868/21**

Data e hora da distribuição: 03/05/2021 14:46:32

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 257809/21, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2262/2021**

**Processo Nº: 271755/21**

Data e hora da distribuição: 03/05/2021 15:29:53

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: SAME SAAB

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2263/2021**

**Processo Nº: 240043/21**

Data e hora da distribuição: 03/05/2021 16:53:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

*Sem publicações*

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: MOISÉS SOARES RIBEIRO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Maio de 2021.

**Relatório de Gestão Fiscal**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº: 652607/20**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1128/21**

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 109/2021 (peça 10) por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0045.17.000907-5, reitera o Ofício 352/2020 (peça 2) pelo qual foi solicitado o acesso ao processo nº 656516/17.

Consoante se infere do Despacho nº 1251/20-GCFC (peça 3), o acesso ao referido processo foi autorizado à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, tendo sido expedido o Ofício 1636/20-GP com a finalidade de se comunicar o requerente.

Contudo, não consta dos autos o respectivo aviso de recebimento, pelo que se conclui que de fato o interessado não foi comunicado acerca do atendimento ao pedido objeto do Ofício 352/2020 (peça 2).

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 656516/17.

Outrossim, de forma a se conferir maior celeridade ao feito, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [dvmercadante@mppr.mp.br](mailto:dvmercadante@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

PROCESSO Nº: 674015/20

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI  
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI  
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1130/21

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de carta de citação encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, por meio da qual prestou informações acerca dos autos nº 0004239-58.2020.8.16.0088, intentados pelo Sr. Sérgio Alves Braga, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do Acórdão nº 4053/17-S1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 483311/13.

Através da Informação nº 183/21-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica informou sobre o indeferimento do pedido de tutela antecipada, indicou a existência de agravo de instrumento aguardando deliberação final, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Relator do Acórdão nº 4053/17-S1C, para ciência, e solicitou o retorno do expediente para acompanhamento.

Por meio do Despacho nº 517/21-GP (peça 4), acatando o sugerido pela unidade técnica, esta Presidência encaminhou os autos ao Gabinete do Relator do Acórdão nº 4053/17-S1C, o qual exarou seu ciente quanto ao decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça e, conforme solicitado, retornou os autos à Diretoria Jurídica (Despacho nº 185/21-GCFAMG, peça 5).

Após o retorno dos autos e movimentações havidas no processo judicial, mediante a Informação nº 284/21-DIJUR (peça 7), a Diretoria Jurídica informou a improcedência do agravo de instrumento mencionado em sua manifestação anterior (peça 3) e, após o conhecimento do novo julgado, solicitou novo retorno deste expediente para acompanhamento de rotina.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo nº 483311/13, para ciência da nova decisão judicial.

Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 669461/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO: 1131/21

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal que revoga a Instrução Normativa nº 72/2012 (Ofício nº 50/2020-CGF - peça 2).

A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 137/21-DG (peça 15), informou que o Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 467/21-Tribunal Pleno, o qual restou publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitou em julgado (peças 10, 11 e 14).

Destaca, ainda, que a Instrução Normativa foi registrada sob o nº 162/21-DG, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 12 e 13).

Por fim, observa que a referida Instrução Normativa foi disponibilizada pela Escola de Gestão Pública nas páginas da internet e intranet do Tribunal.

Diante disso, esta Presidência declara encerrado este processo e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 240043/21

ENTIDADE: VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES  
INTERESSADO: VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1132/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em virtude do Ofício nº 122/2021 remetido pelo Juizado da Vara Criminal da Comarca de Bandeirantes (peça 2) pelo qual encaminha "a chave de acesso (PPYP7 QHEYV FCSX3 4B236) dos autos de Ação Penal movida em face de VALDIR PIRES DE CAMPOS, MARCELO GUSMÃO, FELIPE FELÍCIO FERREIRA e RONALDO CÉSAR MENGATO, em atendimento ao requerimento firmado pelo Ministério Público local".

Em consulta aos autos judiciais, infere-se que o Parquet moveu a referida ação em face das pessoas acima nominadas as quais, na condição de "servidores públicos do Município de Bandeirantes, teriam desviado, em proveito próprio, recursos de uma conta bancária de titularidade daquele Município".

Pela Informação 283/21 (peça 3), a Diretoria Jurídica sugere "que este expediente seja levado a conhecimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que registrem o que entenderem necessário e, após, que os presentes autos sejam devolvidos" àquela unidade técnica para acompanhamento de rotina.

Em que pese o entendimento da referida unidade técnica, a notícia de irregularidades em expedientes encaminhados a esta Corte por autoridade judiciária enseja, por si só, a autuação do feito como "Representação" e sua distribuição, na forma do art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Diante disso, bem como ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como "Representação" sorteio de relator e regular processamento, nos termos do art. 277, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 257000/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1139/21

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Querência do Norte em face de Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Prefeita daquela municipalidade, em razão de supostas irregularidades existentes na "Construção da Unidade de Saúde da Família" e na "Recuperação/Conservação de Áreas Degradadas as Margens do Rio Paraná com Foco Turístico", pelos motivos expostos na petição inicial (peça 3).

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artágio de Mattos Leão para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 267103/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1156/21

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 1º trimestre de 2021 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Luiz Traiano, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 539/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 221556/18-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 4 de abril de 2021, o servidor PAULO COSTA CARVALHO, Matrícula nº 52.138-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 543/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CONRAD MORAES ROESEL, CPF nº 033.052.599-90, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 4 de maio de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



**EXTRATO DO CONTRATO N.º 06/2021**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** MNB PORTAS AUTOMATICAS LTDA, CNPJ n.º 11.255.235/0001-40

**PROCESSO N.º:** 57322/21

**OBJETO:** Prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva da porta automática da entrada do edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**VALOR:** R\$ 3.125,00.

**DATA DA ASSINATURA:** 29 de abril de 2021



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima